



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de setembro de 2022

nº 2670 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26

##### Administração Pública Municipal

Pág. 30

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 51
>>Portarias	Pág. 52

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 91
>>Portarias	Pág. 92
>>Concessão de Diárias	Pág. 96
>>Extratos	Pág. 96



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01825/21-TCE/RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades nas contratações, por meio do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), mediante o Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017; e, ainda, ao Hospital de Campanha Regina Pacis, por intermédio do Processo BRPC/EPP/EFQ/2021/016.

**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

**INTERESSADAS:** <sup>[1]</sup> Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli – EPP (CNPJ: 05.836.297/0001-43), representante. A. Semprebom Restaurante – ME (CNPJ: 16.783.824/0001-15), representante.

**ADVOGADOS:** Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10566;<sup>[2]</sup> Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3766;<sup>[3]</sup> Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO 656-A; Ana Paula Maia Pinto, OAB/RO 10107; Fernanda Andrade de Oliveira, OAB/RO 9899; Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9265.

**RESPONSÁVEIS:** **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário da SESAU; **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Ex-Secretário adjunto da SESAU.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM nº 0132/2022-GCVCS-TC

REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. IRREGULARIDADES: DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ITEM II, SUBITEM 2.3, DO ACÓRDÃO AC1-TC 00782/16) DIANTE DA EFETIVAÇÃO DE ESTUDO INCAPAZ DE DEMONSTRAR A VANTAGEM DA EXECUÇÃO DIRETA OU DA TERCEIRIZAÇÃO, VIA LICITAÇÃO, DOS SERVIÇOS. APROVAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E ASSINATURA DE TERMO ADITIVO PARA A INCLUSÃO DOS SERVIÇOS (COMUNS) NO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 011/PGE-2020 (AFETO ÀS AQUISIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE COMBATE À COVID-19), COM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ORGANISMO INTERNACIONAL (UNOPS/ONU) NA CONDUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES, EM BURLA À LICITAÇÃO E/OU ÀS FORMALIDADES DA DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE; FALTA DE TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE NA SELEÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. CONCESSÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA – FUNDAMENTO: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; ART. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ARTIGOS 62, III, E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se da análise conjunta das Representações, com pedidos de tutela antecipada, formuladas pela empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli (CNPJ: 05.836.297/0001-43), nestes autos, e pela empresa A. Sempre bom Restaurante – ME (CNPJ: 16.783.824/0001-15), nos autos do Processo n. 01835/21-TCE/RO<sup>[4]</sup> diante de possíveis irregularidades nas contratações, por meio do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), mediante o Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU; e, ainda, ao Hospital de Campanha Regina Pacis, nos termos da Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016.

Segundo a empresa **Arena Distribuidora**, ocorreram irregularidades nas contratações por: a) descumprimento ao determinado no item II, subitem 2.3, do Acórdão AC1-TC 00782/16 (Processo n. 01805/15-TCE/RO), face à ausência de estudo capaz de subsidiar a prestação direta dos serviços ou a terceirização, via realização de certame licitatório; b) contratação indevida de organismo internacional (UNOPS/ONU) para a aquisição de nutrição e alimentação hospitalar; e, c) violação à lei de licitações e aos princípios da legalidade, transparência e economicidade.

Por sua vez, a empresa **A. Semprebom Restaurante** apontou que houve infringência aos princípios da isonomia, transparência, impessoalidade, competitividade, dentre outros que norteiam a administração pública.

Inicialmente, nestes autos, em curso de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, na senda do relatório instrutivo juntado ao PCe em 26.8.2021 (Documento 1087280), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a atuação como Representação; e, por esse caminho, procedeu ao envio do feito a esta Relatoria para o exame do pedido de tutela antecipatória.

Em sequência, por meio da **DM 0160/2021-GCVCS/TCE-RO**, de 1.9.2021 (Documento ID 1089205), em juízo prévio, NÃO foram acolhidos os argumentos da empresa Arena Distribuidora, indeferindo-se a tutela antecipatória que buscava a suspensão da assinatura do contrato e da emissão da ordem de serviços afeta ao Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU, diante da ausência do requisito de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), tendo em conta a impossibilidade desta e. Corte de Contas conceder liminar suspensiva em contrato vigente.<sup>[5]</sup> Assim, quanto ao ponto, intimou-se o Poder Legislativo Estadual e os envolvidos, com determinação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) voltada ao exame e à instrução dos presentes autos.

Nesse intercuro, após oficiados os responsáveis e interessados,<sup>[6]</sup> na linha do decidido na DM 0165/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01835/21-TCE/RO),<sup>[7]</sup> houve o pensamento dos autos da Representação, formulada pela empresa A. Semprebom Restaurante, a este processo, em razão da similaridade entre as matérias, para que houvesse o exame conjunto.

Ato contínuo, os gestores da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) apresentaram informações sobre os processos de contratação (Documentos IDs 1108575 a 1108578 e 1108537 a 1108538), as quais foram encaminhadas ao Corpo Técnico para análise, nos termos dos Despachos n. 0233 e 234/2021-GCVCS/TCE-RO.<sup>[8]</sup>

Nesse norte, após aferida a documentação apresentada pelas Representantes, bem como as informações prestadas pela SESAU, dentre outros elementos colhidos no curso da instrução,<sup>[9]</sup> no relatório instrutivo juntado ao PCe em 31.8.2022 (Documento ID 1255736), o Corpo Técnico concluiu, em tese, pela procedência dos fatos representados, propondo-se determinar audiência aos responsáveis. Veja-se:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

105. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência, em tese, das representações ofertadas pelas empresas Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli e A. Semprebom Restaurante – ME, tendo em vista a existência das irregularidades e responsabilidades abaixo delineadas:

**106. 4.1. De responsabilidade da Senhora Semayra Gomes, CPF: 658.531.482-49, atual secretária de estado da Saúde, e do senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20, ex-secretário de estado da Saúde, por:**

107. a. Deixar de cumprir, de forma integral, o determinado no item 2.3 do Acórdão AC1-TC 00782/16, proferido no Processo n. 1805/2015-TCE/RO, vez que, apesar de ter sido elaborado o estudo determinado por esta Corte de Contas, conforme consta no SEI 0036.168415/2021-13, concernente à viabilidade da execução direta dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar e a utilização como base para a instauração de certames vindouros, o qual deveria evidenciar os aspectos econômicos, logísticos, temporal e estrutural, verificou-se que este não atingiu a sua finalidade, pois não foi conclusivo, tampouco restou verificado que serviu para subsidiar a tomada de decisão do gestor quanto à forma de prestação do aludido serviço, notadamente porque este continua sendo prestado através do Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020, cuja vigência foi prorrogada até 31.12.2022, no valor total de USD 9.429.177 (nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e setenta e sete dólares americanos), estando, portanto, sujeita à sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme subitem 3.2.1 deste relatório.

**108. 4.2. De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20, então secretário de estado da saúde, por:**

109. a. Aprovar a justificativa para inclusão do serviço de nutrição hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e dar prosseguimento ao ajuste contratual, utilizando, indevidamente, organismo internacional (UNOPS/ONU) para a referida contratação, em burla à obrigatoriedade de realizar licitação e às formalidades exigidas para a dispensa/inexigibilidade, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c arts. 24, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, conforme subitem 3.2.2 deste relatório;

110. b. Aprovar a justificativa para inclusão do serviço de nutrição hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e dar prosseguimento ao ajuste contratual, sem se cercar das medidas de que houvesse transparência e publicidade na seleção da contratada, violando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme subitem 3.2.3 deste relatório;

111. c. Aprovar a justificativa de inclusão dos serviços de nutrição hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e dar prosseguimento ao ajuste contratual, sem que houvesse a demonstração da vantajosidade/economicidade da contratação para a administração, em afronta ao art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93, conforme subitem 3.2.4 deste relatório;

**112. 4.3. De responsabilidade do Senhor Nélio de Souza Santos, CPF: 409.451.702-20, então secretário adjunto de estado da Saúde, por:**

113. a. Autorizar a elaboração do termo aditivo ao Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e assinar o referido termo, com a inclusão da prestação dos serviços de nutrição hospitalar, utilizando, indevidamente, organismo internacional (UNOPS/ONU) para a referida contratação, configurando burla à obrigatoriedade de realizar licitação e às formalidades exigidas para a dispensa/inexigibilidade, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c arts. 24, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, conforme subitem 3.2.2 deste relatório;

114. b. Autorizar a elaboração do termo aditivo ao Termo de Cooperação n. 011/PGE-RO e assinar o referido termo, com a inclusão do serviço de nutrição hospitalar, sem se cercar das medidas de que houvesse transparência e publicidade na seleção da contratada, em violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme subitem 3.2.3 deste relatório;

115. c. Autorizar a elaboração do termo aditivo ao Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e assinar o referido termo com a inclusão dos serviços de nutrição hospitalar sem que houvesse a demonstração da vantajosidade/economicidade da contratação para a administração, em afronta ao art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93, conforme subitem 3.2.4 deste relatório.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Por todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

117. **a. Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO;

118. **b. Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação desta Corte que altere, no sistema PCE/TCE-RO, a categoria do Processo 1835/21 de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP para representação, nos termos do item I da DM 0165/2021-GCVCS/TCE-RO (1094549);

119. **c. Determinar** a intimação, via ofício, do presidente da Assembleia Legislativa, Alex Mendonça Alves, e do deputado estadual Cirone Deiró, dando-lhes conhecimento do teor da decisão a ser proferida, em atenção ao Ofício 339/2GDC/2021 (ID 1087195). [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já prefaciado, tratam os autos da análise conjunta das Representações, com pedidos de tutela antecipada, formuladas pela empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli (CNPJ: 05.836.297/0001-43), nestes autos, e pela empresa A. Semprebom Restaurante – ME (CNPJ: 16.783.824/0001-15), nos autos do Processo n. 01835/21-TCE/RO [10] diante de possíveis irregularidades nas contratações, por meio do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital Infantil

Cosme e Damião (HICD), mediante o Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017– UNOPS/SESAU; e, ainda, ao Hospital de Campanha Regina Pacis, nos termos da Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016.

Pois bem, em análise ao teor das Representações; às informações apresentadas pela gestão da SESAU e aos elementos colhidos para a devida instrução deste feito, o Corpo Técnico evidenciou que procedem, a priori, os fatos representados, tendo por base o seguinte exame:

### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### [...] 3.2. Análise das irregularidades noticiadas

##### 3.2.1. Do descumprimento da determinação constante do Acórdão AC1-TC 782/16 (Proc. 01805/2015)

###### Alegações da representante

14. A representante Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli afirma que esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1-TC 782/16, proferido no Processo n. 01805/2015, que tratou sobre o fornecimento de alimentação hospitalar, determinou à Sesau que:

2.3 – No prazo de 12 (doze) meses, correspondente à vigência do contrato decorrente desta licitação, elabore estudo de viabilidade de execução direta dos serviços tencionados, o qual servirá de base para a instauração do próximo certame ou continuação para a presente contratação, evidenciando os aspectos econômicos, logísticos, temporal e estrutural.

15. Contudo, afirma que, transcorridos 5 (cinco) anos da data do referido acórdão, a Sesau ainda não elaborou os estudos de viabilidade determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, descumprindo a aludida determinação.

###### Informações apresentadas pela Sesau

16. A Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o Despacho de ID 1108576, por meio do qual informa que, quanto ao descumprimento do Acórdão AC1-TC 782/16 (ID 1108576), “a Administração Pública é cíclica e contínua, cabendo a quem vier substituir assumir os compromissos firmados por gestões anteriores”, e que a atual gestão “não promoveu os atos necessários ao atendimento de somente um ou dois objetos que constituem os gargalos desta pasta, se empenhou em realizar estudos para 06 (seis) áreas consideradas críticas”, identificando a necessidade de ter parâmetros que confrontasse aspectos relacionados a autogestão versus terceirização, e dentre eles, os serviços de nutrição hospitalar.

17. Esclarece que, dada a excepcionalidade instalada nos contratos cujo objeto permeava o fornecimento de alimentação hospitalar, o setor de contratos, no dia 5 de março de 2018, por meio da Informação nº 20/2018/SESAU-SC, apresentou manifestações para a Gerência de Compras solicitando providências quanto à deflagração de processo licitatório, cujo objeto fosse a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, conforme previsto em lei.

18. Após todo o trâmite para subsidiar a contratação, em 04.10.2018, os autos administrativos foram encaminhados à Supel, e ato contínuo, foi solicitado o seu regresso, em razão da ausência de manifestação quanto ao disposto no Acórdão AC1-TC 00782/16.

19. Por fim, afirma que, a despeito do conhecimento da determinação constante no referido acórdão, mesmo diante do término da vigência dos contratos, nada foi feito em relação ao determinado pela Corte de Contas.

###### Análise técnica

20. Por meio do Acórdão AC1-TC 782/16 (ID 332390 do Processo 1805/2015-TCE/RO), esta Corte de Contas, ao analisar o Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar, para atender alguns hospitais do Estado, determinou à Secretaria de Estado da Saúde, no item 2.3 do dispositivo, que elaborasse, no prazo de 12 (doze) meses, estudo de viabilidade da execução direta dos serviços de alimentação hospitalar, o qual serviria de base para a instauração do próximo certame ou a continuação para aquela contratação, com a evidenciação dos aspectos econômicos, logísticos, temporal e estrutural, *in verbis*:

[...]

2.3 – No prazo de 12 (doze) meses, correspondente à vigência do contrato decorrente desta licitação, elabore estudo de viabilidade de execução direta dos serviços tencionados, o qual servirá de base para a instauração do próximo certame ou continuação para a presente contratação, evidenciando os aspectos econômicos, logísticos, temporal e estrutural; [...]

21. Ainda, no item IV, alertou:

IV – Alertar, via ofício (mãos próprias), aos agentes públicos nominados no item II e III, bem como ao responsável pela Unidade de Controle de Interno da SESAU, observadas as respectivas competências e atribuições, de que a verificação futura do descumprimento das determinações de que tratam os subitens 2.1, 2.2 e 2.3 acima, pode dar ensejo à responsabilização, inclusive, solidária, se for o caso, com consequente aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, ainda que a confirmação dessa inércia ou omissão venha a ocorrer em novo procedimento de fiscalização, por provocação (denúncia ou representação) ou iniciativa desta Corte de Contas;

22. Na última manifestação dos responsáveis nos autos n. 1805/2015 (ID 1088142), datada de 12/08/2021, e assinada pelo então secretário de saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, consta que:

[...] pois bem, no dia **11 de fevereiro de 2019**, fora juntado junto aos autos a Informação nº 2/2019/SESAU-ASTEC comunicando que seria realizado a contratação de Instituto Especializado para a realização do referido estudo.

Por conseguinte, em manifestação da Gerência Administrativa (0019544619) obtemos que esta Gestão ao tomar ciência do teor do Acórdão AC1-TC 00782/16 bem como da evidente necessidade de se deter o conhecimento acerca da relação entre os aspectos econômicos, logísticos, temporal e estrutural que envolvem a referida atividade, iniciou as tratativas com instituições de referência no que tange a realização estudos técnicos de viabilidade no que tange a correlação entre a execução direta versus a execução indireta de determinadas atividades exercidas como atividades meio pela Administração.

Para realização da referida contratação, fora iniciado o processo sei nº **0036.481846/2019-40**.

Em dezembro de 2019, considerando o estágio dos contratos que envolvem o Fornecimento de Alimentação Hospitalar, **paralelo as últimas tratativas junto a FGV em atendimento ao determinado no Acórdão nº AC1-TC 00782/16/TCE/RO**, aliado a narrativa do histórico dos fatos atrelados ao processo **0036.061227/2018-51**, a Gerência Administrativa salvaguardando os princípios balizadores da administração pública, bem como afastando-se da inércia administrativa, concorrendo para a manutenção dos serviços continuados e atendimento dos direitos sociais, apresentou algumas proposituras, ao solicitar autorização para o sequenciamento dos atos administrativos pertinentes para a consecução do feito, as quais foram autorizadas pelo gestor com base na Justificativa SESAU-GAD (SEI nº 0019884630).

Tendo superado tal fase, os autos seguiram para que a Gerência de Compras sequenciasse as ações competentes, **objetivando a contratação da Fundação Getúlio Vargas para a realização dos estudos contidos na proposta comercial FGV (em anexo)**, o que originou o Contrato Nº 416/PGE-2020 (0019887320).

Contudo, há de salientarmos o advento da pandemia causada pela COVID-19, que findou por alterar cronogramas e planos de atuação desta secretaria em várias frentes, tendo em vista a priorização e direcionamento do atendimento de pacientes acometidos pelo novo corona vírus, sendo dos mais variados os impactos negativos que a pandemia implicou nesse tipo de atividade, sobretudo na coleta dos dados.

Nada obstante, após a apresentação de alguns produtos, em 25 de fevereiro do corrente, o fiscal do contrato, ao receber o Relatório de Viabilidade do Serviço de Nutrição e Alimentação X Autogestão; Relatório de Valores Referenciais para a Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação Preparada Hospitalar - CUB; · Memória de Cálculo de Mão de Obra para a Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação Preparada Hospitalar; · Memória de Cálculo de Insumos para a Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação Preparada Hospitalar; · Relatório de Viabilidade do Serviço de Vigilância Patrimonial e Monitoramento Remoto; este encaminhou alguns questionamentos que de pronto foram atendidos, resultado na apresentação de **Relatório de Status do Estudo de viabilidade, isto, em março de 2021, conforme anexo (0019888887)** solicitando ainda o agendamento de reunião de alinhamento acerca da identificação de pontos focais e ajustes a serem efetivados com base na análise do corpo técnico desta secretaria.

Isto, posto, **os setores responsáveis desta secretaria continuam atuando juntamente com a contratada para viabilização deste estudo**, todavia, em resposta, a Gerência Administrativa destaca que a **não conclusão dos Estudos em tempo hábil decorreu da Pandemia COVID 19**, a qual inviabilizou a coleta de dados que refletem a fidedignidade dos custos e insumos inerentes aos Estudos [...].

**A inviabilidade decorre de Lockdown's que impossibilitaram a coleta de dados no mercado e pesquisas**, por conseguinte atrasos na mensuração dos insumos e outras informações essenciais à produção dos estudos de viabilidade técnica.

Neste momento, foi solicitada por parte da Gerência Administrativa, um cronograma de serviços dos serviços que foram entregues e os que ainda falta a entregar, e em resposta a mesma reiterou a necessidade de manifestação desta Administração acerca dos relatório enviados pela FGV IBRE a está Secretaria, assim fora realizada reunião para tratativa dos pontos focais desta Secretaria os quais, com base nas premissas identificadas pela contratada, demonstrarão a necessidade de novos prazos para as possíveis alterações que se demonstrarem necessárias.

Atento ao acima mencionado, o fiscal do contrato emitiu a nota propondo novo cronograma com as seguintes considerações:

Em que pese o contrato ter sido emitido em 23/09/2020, a primeira assinatura ocorreu em 09/10/2020, a partir disso correu a vigência, porém, somente em **15 de fevereiro de 2021** foram indicados possíveis técnicos por meio do Memorando-Circular nº 31/2021/SESAU SC, reiterado por meio do Memorando-Circular nº 49/2021/SESAU-SC, em 12/03/2021, sendo que a Portaria nº 1516 somente foi emitida em **10 de maio de 2021**, ou seja, do prazo de 9 (nove) meses, pelo menos quatro (novembro e dezembro de 2020, janeiro e fevereiro de 2021) foram de tramitações internas **restando 5 (cinco) meses para cumprimento efetivo do escopo contratado**, incluindo a revisão técnica e ajustes finais por parte da Contratada.

Considerando que apesar do cronograma cumprido por parte da Contratada, **os Técnicos designados pela Contratante** por meio da Portaria nº 1516 de 10 de maio de 2021, **não obtiveram êxito em avaliar os trabalhos tempestivamente**, em virtude sobretudo da excessiva demanda de trabalho aos quais já estão submetidos e **que foi agravada ainda mais pela pandemia do novo coronavírus**, é importante salientar que todos os servidores designados são Chefes de Setores com lotações distintas, ou seja, a comunicação e alinhamento da Comissão foi prejudicado, inclusive com sérios ruídos e interpretações equivocadas sobre a forma de execução do trabalho em equipe. Considerando que simultaneamente a execução de tratativas com vistas a **celebração do Termo Aditivo** foram realizadas três reuniões entre o Gerente Administrativo, representantes do Setor de Contratos, Fiscal e Comissão, as quais ocorreram em 09/07/2021, 13/07/2021 e em **16/07/2021**, todas visando alinhar e dirimir dúvidas sobre o papel de cada servidor no trabalho proposto e o aperfeiçoamento de metodologias.

Na reunião realizada em 16/07/2021, **os servidores da Comissão foram unânimes em reconhecer limitações técnicas e relataram que o contato presencial da equipe da FGV com averiguações da realidade "in loco" é de extrema importância**, a ausência desse contato na visão desses pode

comprometer severamente o resultado final pleiteado pela Secretaria; Nesta senda, considerando a relevância do objeto contratado é coerente a **pactuação de novo cronograma entre as partes**, conforme sugerido na Informação nº 92/2021/PGE-SESAU, abaixo sugestão de novo cronograma:

Cronograma proposto Adequações pertinentes, **Revisão Técnica e aceite definitivo dos Relatórios de Alimentação Hospitalar** - 30 (trinta) dias corridos - iniciando em 09/08/2021 e **finalizando em 09/09/2021**;

Adequações pertinentes, Revisão Técnica e aceite definitivo dos Relatórios de Coleta, transporte e destinação de Resíduos Hospitalares - 30 (trinta) dias corridos - iniciando em 09/09/2021 e finalizando em 09/10/2021;

Adequações pertinentes, Revisão Técnica e aceite definitivo dos Relatórios de Gases Medicinais - 30 (trinta) dias corridos - iniciando em 09/10/2021 e finalizando em 09/11/2021;

Adequações pertinentes, Revisão Técnica e aceite definitivo dos Relatórios de Vigilância Patrimonial - 30 (trinta) dias corridos - iniciando em 09/11/2021 e finalizando em 09/12/2021;

Adequações pertinentes, Revisão Técnica e aceite definitivo dos Relatórios de Locação de Veículos - 30 (trinta) dias corridos - iniciando em 09/12/2021 e finalizando em 09/01/2022;

Adequações pertinentes, Revisão Técnica e aceite definitivo dos Relatórios de Locação de Ambulâncias - 30 (trinta) dias corridos - iniciando em 09/01/2022 e finalizando em 09/02/2022; [...]

Assim, observa-se que mesmo diante de tantos acontecimentos de força maior, causados pela pandemia, esta Secretaria tem promovido todos os esforços necessários e possíveis para manutenção dos projetos e planejamentos, bem como atendimento a determinações e direcionamentos desta corte de contas, havendo ainda de se analisar que em alguns momentos houve de fato inviabilidade imposta pela pandemia, momentos nos quais fora necessária a dedicação máxima para que fossem evitados danos maiores advindos da mesma.

23. Consoante documento acima, de **12/08/2021**, a partir do novo cronograma firmado com a FGV para a realização dos estudos de viabilidade referentes à alimentação hospitalar, a revisão técnica e o  **aceite definitivo** dos relatórios ocorreriam em 30 (trinta) dias corridos - iniciando em 09/08/2021 e finalizando em **09/09/2021**.

24. Em consulta ao processo SEI/RO 0036.481846/2019-40, referente à contratação da Fundação Getúlio Vargas para a realização dos estudos de viabilidade, o que originou o Contrato nº 416/PGE-20203 (ID 1255693), verificou-se que, em **25/01/2022**, foi inserido documento (ID 1255694) subscrito pelo Senhor MAYCON SOUSA SILVA, gestor do referido contrato, informando que o estudo foi entregue, constando no SEI/RO **0036.168415/2021-13**. Consta, ainda, publicação no DIOF/RO de 26/01/2022, da Portaria nº 267/2022, designando a senhora ALCIONE ALTINI PAES, nutricionista, como fiscal técnica do referido estudo.

25. Por meio do SEI/RO 0036.168415/2021-13, obteve-se acesso aos seguintes estudos elaborados pela FGV:

26. 1) Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica do Serviço de Nutrição e Alimentação Hospitalar – Autogestão X Terceirização nº 5698, com data de envio ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, então secretário de Saúde, em 04/05/2021 (ID 1255695);

27. 2) Valores Referenciais para a Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação Preparada Hospitalar nº 5701, com data de envio ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, então secretário de Saúde, em 04/05/2021 (ID 1255696);

28. No referido SEI, consta Termo de Recebimento Definitivo dos estudos, assinado em **27/05/2021**, pela comissão de acompanhamento e certificação dos serviços (ID1255697).

29. Em **16/09/2021**, consta a Certidão nº 28 do senhor MAYCON SOUSA SILVA (ID1255698) no qual informa que:

[...]  **ao reavaliar o teor do Estudo Técnico de Viabilidade** apresentado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (0017896741), desenvolvido para análise de vantagens entre autogestão ou terceirização dos serviços de alimentação hospitalar das Unidades de Saúde subordinadas a Secretaria de Estado da Saúde,  **promovo o aceite integral sem ressalvas para o produto**: Estudo de Viabilidade.

Justifico o presente  **aceite em virtude da complexidade encontrada para a emissão de respostas as premissas propostas pela FGV** (0019192202) que revelaram a necessidade da realização de estudos de viabilidade específicos para cada Hospital, ou seja, para a assertividade da tomada de decisão do Gestor, a contratação deveria ter como escopo vários estudos de viabilidade e isso por Unidade Hospitalar, envolvendo inclusive equipe multidisciplinar de profissionais preferencialmente lotados em cada Hospital alvo da pesquisa/estudo, de vez que uma  **metodologia geral como foi adotada levanta indicativos mas não conclui efetivamente sobre a vantajosidade entre autoqestão e terceirização**.

Questionamento do Fiscal sobre a generalidade dos elementos apresentados:

[...] solicito esclarecimentos quanto ao fechamento do presente trabalho em virtude de  **não ficar expresso o resultado mais viável se a implementação da autogestão dos serviços, ou seja, por execução direta da SESAU RO ou se a manutenção da terceirização** instrumentalizada por certame licitatório.

Resposta expressa da Fundação ao questionamento deste Fiscal:

O Relatório de Viabilidade Técnica e Econômica elaborado pelo FGV IBRE não é um parecer nem tem o objetivo de indicar qual é a melhor opção para a Administração Pública entre autogestão e terceirização. **Esse estudo visa exclusivamente instrumentalizar a equipe da SESAU-RO para que esta possa analisar e decidir qual opção será a mais vantajosa para o Estado** (grifei).

Diante ao exposto, compreendo que o objeto proposto pela SESAU, por meio do Termo de Referência (ID - 0011178480) e Contrato nº 416/PGE-2020 (ID - 0013646896), foi entregue pela FGV, conforme propostas de preço, portanto, é razoável o prosseguimento do pagamento da despesa.

No entanto, sugiro ao Gestor da SESAU que designe em cada Unidade Hospitalar uma equipe de profissionais (Administradores, Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e outros) para que façam uso dos elementos levantados pela FGV, tanto do Estudo de Viabilidade quanto do Custo unitário Básico (0017896762), simulando o cenário de uma possível autogestão, respeitadas as especificidades das Unidades Hospitalares.

Itens como: dimensionamento de pessoal, aquisição e manutenção de equipamentos e utensílios, são demasiadamente impactados por fatores estruturais e qualitativos de cada Hospital.

Ademais, reitero a sugestão contida no Relatório de Fiscalização ID nº 0017447158, *in verbis*:

Sugiro por fim que o gestor avalie junto à FGV a possibilidade de repasse do conhecimento e da metodologia de pesquisa para que ao final do contrato o governo de Rondônia possa dispor de equipe técnica capaz de realizar o mesmo trabalho e multiplicar o conhecimento, afinal, a Secretaria de Estado de Saúde dispõe em seu quadro permanente de Administradores, Contadores, Economistas e Estatísticos, que podem desde que preparados realizar o trabalho ora posto e atualizar anualmente a exemplo do que ocorre com o Caderno de Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CADTERC-SP.

A Informação nº 8/2021/SESAU-GAD contém a MINUTA DE LEVANTAMENTO DE SIMULAÇÃO DE AUTOGESTÃO DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, que pode figurar como ponto de partida para o processo de simulação da autogestão por Unidade.

30. Ao consultar o SEI/RO 0036.061227/2018-51, que trata do procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar, verificou-se que o último movimento foi em **01/07/2021**, conforme termo de encerramento com o seguinte fundamento:

Considerando o disposto na Certidão nº80 (0018967867) o qual informa que a presente solicitação, Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em prol de atender as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC (Composto pelo Hospital Regional de Cacoal – HRC e pelo Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - Heuro Cacoal) e Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, pelo período de 12 meses, seguirá nos processos nº 0036.037121/2021-32 e 0036.224163/2021-10. Dessa forma, CERTIFICO e dou fé que, nesta data, estamos encerrando o Processo Administrativo nº 0036.061227/2018-51. Do que, para constar, lavro este termo.

31. Por todo o acima exposto, o que se verifica é que foi realizado o estudo determinado por esta Corte de Contas, mas não se depreende, do compulsar dos autos administrativos informados pela Sesau (SEI 0036.168415/2021-13), a conclusão por qual medida seria a mais adequada e vantajosa para a Administração (terceirização ou autogestão).

32. Nesse sentido, o estudo, apesar de elaborado, não atingiu a sua finalidade, pois não foi conclusivo, tampouco restou verificado que serviu para subsidiar a tomada de decisão do gestor quanto à forma de prestação do serviço de alimentação hospitalar. Portanto, o apontamento ora analisado é **procedente**, pois foi parcialmente cumprida a determinação exarada por este Tribunal.

33. Desta forma, o chamamento em audiência dos responsáveis é medida que se impõe, para que apresentem justificativas acerca da irregularidade verificada, devendo informar, inclusive, qual a conclusão que a Sesau chegou a partir do estudo realizado, se esse estudo subsidiou contratações dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar do Estado de Rondônia e quais medidas já foram efetivamente adotadas visando dar cumprimento ao determinado pela Corte.

#### Responsabilidade

34. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Semayra Gomes, atual secretária de estado da Saúde, e do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, ex-secretário de estado da saúde, em razão da necessidade de comprovar, perante esta Corte de Contas, que a determinação constante do item 2.3 do Acórdão AC1-TC 00763/16 foi cumprida, concernente à elaboração de estudo de viabilidade da execução direta dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar e a utilização como base para a instauração de certames vindouros, sob pena da sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### **3.2.2 Da utilização indevida de organismo internacional (UNOPS/ONU) para a contratação de serviços de nutrição hospitalar**

35. A representante Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli sustenta que, em 27.03.2020, houve reunião entre Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE), Ministério Público de Contas (MPC), Procuradoria Geral do Estado (PGERO), Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), Casa Civil e outros órgãos, para discussão acerca da possibilidade de firmar Termo de Cooperação com o UNOPS/ONU, visando aquisições de insumos, medicamentos e equipamentos para o enfrentamento da Covid-19.

36. Posteriormente, em 29.03.2021, a Sesau solicitou à PGE/RO que aditasse o referido termo de cooperação para a inclusão de outros serviços, dentre eles o de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião.



37. Afirmou que, por meio do Parecer nº 9/2021/PGE-ASSESADN, a PGE-RO se manifestou pela ausência de justificativa para a inclusão do serviço de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro, pois não teria sido demonstrada a existência de dificuldades atuais na prestação dos serviços já contratados, bem como eventuais dificuldades em se realizar procedimentos licitatórios convencionais para a contratação de fornecedores de alimentação à dita unidade hospitalar. Contudo, a procuradoria fez a seguinte ponderação:

Entretanto, é certo que, no âmbito da SESAU, a contratação de empresas para fornecimento de alimentação às unidades hospitalares é um problema crônico, ou seja, há um problema de gestão e expertise dos servidores públicos em conduzir tais processos, sendo comum que os procedimentos licitatórios demorem anos até a sua conclusão, sendo comum, diante de tal demora, a recorrente contratação emergencial de empresas para fornecimento de tais serviços, contratações estas que, não incomum, perduram por anos.

38. Sustenta que, mesmo após manifestação da PGE/RO pela ausência de justificativa, a Sesau optou por aditivar o termo de cooperação com o UNOPS, acrescentando o serviço de nutrição hospitalar, mesmo que não se tratasse de serviços relacionados à Covid-19 e sim serviços comuns.

39. Afirma que o UNOPS não possui competência para realizar licitação de serviço comum "alimentação hospitalar", conforme acórdão do TCU nos autos TC 023.389/2007-1, bem como, Parecer nº 9/2021/PGE-ASSESADM da Procuradoria Geral do Estado.

#### Informações apresentadas pela Sesau

40. A Sesau encaminhou o Despacho de ID 1108576, por meio do qual informa que em reunião ocorrida no dia 29.05.2020, por vídeo conferência, que contou com a participação do secretário, secretário-adjunto, diretora executiva e outros servidores da secretaria interessada, bem como com representantes do UNOPS no Brasil, fora questionada a possibilidade jurídica de ser realizada adequações no Termo de Cooperação nº 11/PGE-2020 para fins de se ampliar o seu objeto e valor, visando a gestão e operação, com o fornecimento de facilities na nova estrutura estadual de saúde adquirida do C.M.I. Regina Pacis.

41. Esclarece que a Procuradoria Geral do Estado opinou pela possibilidade conforme os termos abaixo recortados:

De qualquer sorte, é prudente que exista motivação adequada para o motivo de se estar crescendo especificamente o termo de cooperação vigente em detrimento de outras opções possíveis, inclusive em face de outros eventuais termos de cooperação e convênios com objetos semelhantes. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, opino pela possibilidade de acréscimo ao termo de cooperação firmado com a UNOPS, nos termos acima descritos.

42. Afirma que, em 29.03.2021, a Sesau encaminhou consulta à PGE/RO para que fosse analisada a possibilidade da implementação de algumas atividades, dentre elas a inclusão do serviço de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro no Termo de Cooperação com o UNOPS, mediante termo aditivo.

43. Em resposta, a Procuradoria emitiu o Parecer nº 9, no qual concluiu pela possibilidade, ressaltando a necessidade da apresentação de justificativa fundamentada quanto aos motivos de se incluir no objeto do referido termo de cooperação os serviços de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro, bem como se a secretaria detinha previsão orçamentária para suportar os valores a serem aditivados no mencionado termo.

44. A Sesau apresentou as seguintes justificativas para a inclusão dos serviços de nutrição hospitalar:

Memorando 5 (SEI nº 0017295461)

...

#### DA JUSTIFICATIVA

A contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar, para atender as necessidades das Unidades de Saúde pertencente a esta Secretaria, fora formalizada por meio dos processos administrativos, abaixo relacionados.

0036.061227/2018-51: em prol de atender as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC (Composto pelo Hospital Regional de Cacoal - HRC e pelo Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - Heuro Cacoal) e Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, conforme previsto em lei.

0036.030558/2018-40: em prol de atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia/CEMETRON, conforme padronização dos serviços de nutrição - com dietas normais e modificadas, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

0036.209751/2020-34: em prol de atender as necessidades do Assistência Médica Intensiva - AMI e o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, conforme previsto em lei.

Considerando que os processos licitatórios não finalizariam sua tramitação até o término dos contratos ora vigentes, foram formalizados processos para atendimento em caráter emergencial, tais quais:

0036.347082/2020-06: em prol de atender as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC (Composto pelo Hospital Regional de Cacoal - HRC e pelo Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - Heuro Cacoal) e Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, em caráter emergencial, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.



0036.353870/2020-23: em prol de atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia/CEMETRON, conforme padronização dos serviços de nutrição - com dietas normais e modificadas, em caráter emergencial, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

0036.214228/2020-20: em prol de atender as necessidades da Assistência Médica Intensiva - AMI, em caráter emergencial, pelo período de 180 dias.  
0036.353603/2020-56: em prol de atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, conforme padronização dos serviços de nutrição, com dietas normais e modificadas, em caráter emergencial, pelo período de 180 dias.

Ocorre que, ao solicitar as informações das Unidades de Saúde para subsidiar a elaboração do termo de referência, a Gerência de Compras identificou diversa inconsistências nas respostas remetidas, inconsistências essas, que poderiam causar sérios danos ao erário caso não fossem elucidadas.

Fora possível observar que as Unidades não dotavam de técnica quantitativa de estimativa para justificar a quantidade a ser contratada. Não obstante a isso, não havia comprovação nos autos de que a quantidade era exatamente a suficiente ao interesse público e/ou não estava acima das quantidades necessárias.

Outro motivo que ficou ressaltado é a ausência de parâmetro legal acerca dos atores que seriam e/ou poderiam ser atendidos pelos serviços contratados, ou seja, dentre os pacientes, acompanhantes e servidores, quem poderia desfrutar de que especificamente, considerando que fora identificado que a alimentação era distribuída de forma a não favorecer o controle do que estava sendo distribuído, nem para quem estava sendo destinado.

Diante disso, ao ter conhecimento da problemática supramencionada, o Secretário Estadual de Saúde decidiu pela Padronização dos Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar em novembro de 2020, sendo definido que a Coordenadoria de Nutrição Enteral seria a setorial responsável por tal ato.

Acontece que, até a presente data, não foram recebidos os processos administrativos formalizados para atender a demanda em tela, entretanto, em resposta as reiteradas solicitações da Gerência de Compras destinadas ao CAIS-CENE, (Memorando 59 (0015872718), Despacho SESAUGECOMP (0016710690) e Despacho SESAU-GECOMP (0017201752)), este respondeu o seguinte.

Cumprimentando-a, em atenção ao Despacho SESAU-GECOMP (0017201752) faço uso do presente para informar que estamos realizando o levantamento das informações técnicas necessárias para subsidiar a contratação por meio do processo administrativo nº 0036.038867/2021-63, para instruir a contratação de empresa especializada em serviços de alimentação hospitalar para paciente e acompanhantes, para atender as necessidades do Hospitais da Rede Estadual de Saúde de Rondônia, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, conforme previsto em lei, mediante o Memorando-Circular nº 10/2021/CAIS-CENE (0017050846), reiterado pelo Memorando Circular nº 11/2021/CAISCENE (0017233638).

É de conhecimento que o procedimento licitatório junto a Superintendência Estadual de Licitações leva em média 111 (cento e onze) dias para finalizar o certame, a partir da chegada dos autos naquela Superintendência, sem levarmos em consideração os pedidos de impugnação e recursos administrativos que podem ser interpostos pelas empresas participantes do certame.

Considerando o evidenciado por meio do próprio Parecer 9 (0017068918), cujo retrata alguns aspectos relevantes no que cerne a problemática em que a Secretaria enfrenta.

Entretanto, é certo que, no âmbito da SESAU, a contratação de empresas para fornecimento de alimentação às unidades hospitalares é um problema crônico, ou seja, há um problema de gestão e expertise dos servidores públicos em conduzir tais processos, sendo comum que os procedimentos licitatórios demorem anos até a sua conclusão, sendo comum, diante de tal demora, a recorrente contratação emergencial de empresas para fornecimento de tais serviços, contratações estas que, não incomum, perduram por anos.

Certo é, também, que o dito Hospital de Base exerce importante atuação no combate à COVID-19, bem como permanece no atendimento das demais enfermidades e ações de saúde públicas anteriormente desenvolvidas.

Hodiernamente, o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP é atendido por meio do Contrato nº 685/PGE-2020 (ID 0017112714), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em prol de atender as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, em caráter emergencial, pelo período de 180 dias, que iniciou em 01 de janeiro de 2021 e encerrará em 28 de junho de 2021, através do Processo emergencial nº 0036.347082/2020-06) e relacionado para fins de pagamento nº 0036.012154/2021-70.

A atual empresa contratada, está apresentando diversas dificuldades em executar o referido contrato, motivo pelo qual esta secretaria possui diversos reportes das unidades atendidas, o que motivou a abertura de processo visando apurar a responsabilidade da referida pessoa jurídica.

Com o atual cenário pandêmico, somados aos fatores acima evidenciados salutar se demonstrou a inclusão da contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar no Termo de Cooperação nº 011/PGE-2020 (ID 0012397944 e Errata SESAUDIUR de ID 0012398501), caso assim seja o mesmo entendimento do gestor da pasta.

45. Além disso, destacou os reiterados procedimentos emergenciais que a secretaria estava tendo que promover para evitar a solução de continuidade, bem como a impossibilidade de concluir e contratar uma empresa que tivesse condições de ser habilitada e assumir a prestação dos serviços, bem como dotar de toda estrutura necessária para o feito, para atender a SesaU no período de 6 meses.

46. Esclarece, ainda, que diante do quadro de pandemia de Covid-19, as unidades foram se adaptando e sendo estruturadas para darem suporte, dentro de suas especialidades, a toda rede do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, o Hospital de Base Ary Pinheiro e o Hospital Infantil Cosme e Damião disponibilizaram alas e serviços direcionados ao atendimento de pacientes Covid-19, o que pode ser observado por meio dos Relatórios de Ações do Sistema de Comando de

Incidentes (<https://rondonia.ro.gov.br/covid-19/noticias/relatorios-de-aco-es-sci/>), nas seguintes áreas: I - Leitos Clínicos Adulto II - Leitos Clínicos Infantil III - Leitos UTI Adulto IV - Leitos UTI NEO/Pediátrico.

47. Por fim, justifica que o termo de cooperação permite a troca científica e de expertise em favor do estado de Rondônia, pois todos os arquivos relacionados às contratações realizadas pelo UNOPS serão dispostas à Secretaria por meio de compartilhamento do Google Drive, por meio do qual poderá ser estabelecida a troca de conteúdo técnico que propiciará o aperfeiçoamento dos documentos e procedimentos estabelecidos pela Sesau, assim como a assessoria técnica assistencial realizada nos procedimentos de aquisição de insumos, os quais demandavam articulação com fornecedores internacionais e contratações de serviços, bem como na realização da atividade de fiscalização de contratos.

48. Como exemplo, cita os processos relacionados aos objetos de limpeza hospitalar e recolhimento de resíduos, que serão replicados na Sesau, conforme o formato que fora contratado no Hospital de Campanha Centro - HCAMP. Afirma que tal mudança provocará uma revolução e evolução na metodologia hoje utilizada, o que fora evidenciado na prática quando do projeto piloto do HCAMP.

#### Análise técnica

49. Pois bem, inicialmente, cabe tecer breves comentários acerca do Termo de Colaboração n. 011/PGE-2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o UNOPS.

50. Em razão da pandemia do coronavírus Covid-19 e da grave situação vivenciada no âmbito do país naquele momento, o Estado de Rondônia tomou a decisão de firmar um Termo de Cooperação com o UNOPS, para o enfrentamento da doença, que incluía a aquisição de bens e serviços e a prestação de assessoria técnica.

51. Posteriormente, o Senhor Álvaro Moraes do Amaral Junior, coordenador, encaminhou o Memorando n. 1/2021/SESAU-GAD (ID 1255699) ao secretário de estado da Saúde, para que fosse verificada a possibilidade da implementação de algumas atividades que refletiam a preocupação daquela setorial "quanto as ações desenvolvidas pelo Escritório das Nações Unidas, no que cerne o atendimento das demandas apresentadas pelas unidades", e dentre elas estava o serviço de nutrição hospitalar do Hospital de Base Ary Pinheiro.

52. O Senhor Nélio de Souza Santos, então secretário adjunto de estado da Saúde, autorizou a elaboração do 1º Termo Aditivo do Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 (ID 1255700), para que vigesse até a data de 30.06.2021.

53. No Parecer n. 9/2021/PGE-ASSESADM (ID1255701), o procurador de estado Maxwel Mota de Andrade opinou pela possibilidade de elaborar termo aditivo ao Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020, mas desde que SESAU apresentasse "justificativa fundamentada quanto ao porquê de se incluir no objeto do referido termo de cooperação os serviços de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro".

54. Por meio do Memorando n. 5/2021/SESAU-GAB (ID 1255715), o Senhor Álvaro Moraes do Amaral Junior, coordenador, apresentou a justificativa para a inclusão do serviço de nutrição hospitalar, que, em resumo, seria a seguinte: i) carência de técnica para a realização de estimativa de modo a justificar a quantidade a ser contratada por parte das unidades de saúde; ii) inexistência de comprovação nos autos de que a quantidade era exatamente a suficiente ao interesse público e/ou não estava acima das quantidades necessárias; iii) ausência de parâmetro legal acerca dos atores que seriam e/ou poderiam ser atendidos pelos serviços contratados, ou seja, dentre os pacientes, acompanhantes e servidores, quem poderia desfrutar de que especificamente, considerando que fora identificado que a alimentação era distribuída de forma a não favorecer o controle do que estava sendo distribuído, nem para quem estava sendo destinado; iv) falta de padronização dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar; e v) realização de diversos contratos emergenciais para que não houvesse descontinuidade dos serviços de alimentação hospitalar.

55. O então secretário de estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, aprovou a justificativa apresentada e determinou o prosseguimento do ajuste contratual (ID 1255716).

56. Foi, então, elaborado o primeiro termo aditivo no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020, com a inclusão do serviço nutrição hospitalar, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro e o Hospital Infantil Cosme e Damião (IDs1255717 e 1255718).

57. Sobre a inclusão no referido termo de cooperação dos serviços de nutrição hospitalar, importa ressaltar, como bem pontuou o conselheiro relator, ao exarar a DM 160/2021-GCVCS, que o entendimento do TCU é no sentido de que a "cooperação internacional não tem como objetivo atuar como instrumento intermediário de prestação de serviço público ou de execução de programas em temas e práticas já de domínio público, sendo que, a condução de licitações e a gestão de organismos internacionais, em consequência, os instrumentos que viabilizam tais contratações são inválidos, por extrapolarem o escopo definido no tratado internacional a que deveriam se vincular" (Acórdão TC 023.389/2007-1 – Plenário).

58. Transcrevo abaixo alguns trechos do Acórdão TC 023.389/2007-1 – Plenário que tratam acerca da impossibilidade de organismo internacional contratar serviços de natureza comum, que podem ser realizados pela própria administração:

[...] 10. Ocorre que, consoante demonstrado pela unidade técnica, inexistente respaldo legal no ordenamento jurídico vigente para a realização, pelos organismos de cooperação internacional, no âmbito de projetos integralmente custeados com recursos nacionais, da aquisição de bens e contratação de serviços de natureza comum, as quais podem ser realizadas pela administração sem a intermediação desses organismos

[...] Em suma, o caráter inovador da cooperação internacional é requisito indispensável da regularidade do relacionamento da Administração com os organismos internacionais, à conta de projetos financiados exclusivamente com recursos nacionais.

[...]

Além de contrariar as finalidades dos organismos internacionais, tal prática também importa em violação à premissa de que a cooperação técnica internacional se justifica pelo objetivo de propiciar ao país destinatário o acesso a conhecimentos ou bens de que ele necessita para seu desenvolvimento econômico ou social e dos quais ele não poderia dispor por seus próprios meios.

59. Do que se vê, verifica-se ausência de gestão e planejamento adequado para a prestação dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar, o que, por si só, não justifica a contratação de organismo internacional para realizar essa atividade.

60. Os serviços de nutrição e alimentação hospitalar são considerados comuns, como bem se nota das diversas licitações já realizadas para a contratação desses serviços.

61. Em verdade, como já dito em linhas pretéritas, desde 2016 há determinação desta Corte de Contas para a realização de estudos que subsidiem a contratação dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar pelo Governo do Estado, visando a sua adequada contratação e execução.

62. Porém, o referido estudo somente foi concluído em 2021 (ID 1255695) e não há informações de que foi utilizado para subsidiar a inclusão dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 com o UNOPS, e nem outras licitações do mesmo objeto.

63. Dessa forma, o apontamento da representante é procedente, pois a inclusão dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar configura burla à obrigatoriedade de realizar licitação, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. Além disso, sequer foram observadas as formalidades que envolvem a realização de uma dispensa/inexigibilidade de licitação, em afronta aos arts. 24, 25 e 26 da Lei n. 8666/93.

64. Assim, o chamamento aos autos dos responsáveis para que apresentem justificativas é medida que se impõe.

#### Responsabilidade

65. Identifica-se a responsabilidade do Senhor Nélio de Souza Santos, então secretário adjunto de estado da Saúde, pela autorização da elaboração do termo aditivo ao Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e pela assinatura do referido termo, com a inclusão da realização, pelo UNOPS, da prestação dos serviços de nutrição hospitalar, configurando burla à obrigatoriedade de realizar licitação e às formalidades exigidas para a dispensa/inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c arts. 24, 25 e 26 da Lei n. 8666/93.

66. Também se identifica a responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, então secretário de estado da Saúde, por ter aprovado a justificativa para inclusão do serviço de nutrição hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e dado prosseguimento ao ajuste contratual, configurando burla à obrigatoriedade de realizar licitação e às formalidades exigidas para a dispensa/inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c arts. 24, 25 e 26 da Lei n. 8666/93.

### **3.2.3 Descumprimento da lei de licitações e dos princípios da administração pública (legalidade, transparência)**

#### Alegações das representantes

67. As empresas Arena e A. Semprebom alegam que não houve publicidade na divulgação do termo de referência/edital e de todos os demais atos da contratação; que receberam convite, por e-mail, do UNOPS, solicitando cotações de preços para a prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação para o Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme Damião (empresa Arena), e para o Hospital de Campanha Regina Pacis (A. Semprebom).

68. A empresa Arena sustenta que não foi observada legalidade e o rito da lei de licitações e/ou da lei do pregão; que não foram previstas exigências de capacidade financeira e técnica; que houve violação à economicidade ao realizar a contratação através do UNOPS, pois esta cobra taxa de administração para a prestação dos serviços; que o procedimento não foi transparente e que não obteve resposta do UNOPS acerca do resultado das cotações, sendo informado, em 24.08.21, que não havia um vencedor escolhido, pois o processo ainda estava em finalização. Contudo, já havia notícias no sentido de que a empresa Caleche Comércio e Serviços LTDA-ME seria a empresa contratada.

69. Afirma ainda, no Documento 7452/21(ID 1087078), que:

[...] Circula-se pelas redes sociais que nesta manhã a empresa CALECHE de JI PARANÁ (utilizando Uniformes da Empresa) junto com a UNOPS e a Direção do Hospital HBAP, visitaram a cozinha daquela Unidade Hospitalar-HBAP, para verificar os equipamentos existentes, pessoal e logística, PARA INICIAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Excelência, no dia 24/08/2021 a UNOPS respondeu por e-mail a esta empresa que não tinha resultado do procedimento licitatório realizado por aquele Organismo, para a contratação de empresa para fornecer Alimentação para o MAIOR HOSPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Surpreendentemente nesta MANHÃ de 26/08/2021, EXISTE A INFORMAÇÃO EXTRAOFICIAL que está dentro da cozinha do HBAP a empresa CALECHE a UNOPS E A SESAU, para fins de transição de empresas no contrato de Alimentação, sem que esta empresa PARTICIPANTE DO CERTAME DA UNOPS, TENHA SEQUER INFORMAÇÕES SOBRE O RESULTADO DA LICITAÇÃO, BEM COMO, QUAIS PREÇOS SERÃO PRATICADOS, SE A EMPRESA ATENDEU A CAPACITAÇÃO TÉCNICA, E AINDA, SEM ABERTURA DE PRAZOS PARA RECURSOS E/OU A ABERTURA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Estranha coincidência que após o protocolo dessa representação, o que era obscuro se torna ainda mais obscuro com a forma atabalhoada de oficiar o ganhador do certame promovido pela UNOPS, e obviamente perguntas não terão respostas: 1- Qual o critério de escolha? 2- Aonde foi publicado o resultado do certame? 3- Qual o prazo para recursos? 4- Qual o preço alcançado? [...]

Desta forma em ato nesta manhã foi assinado o ofício nº 14320/2021/SESAU\_SC datado de 26/08/2021 pelo Secretário de Estado da Saúde, após protocolo da REPRESENTAÇÃO. A SESAU determina a atual empresa fornecedora encerre os serviços as 23:59 do dia 27/08/2021, vez que a UNOPS já “concluiu o processo de contratação, desta feita a UNOPS está tomando as providências para que a Empresa vencedora do Certame assuma o serviço nas unidades HB e HICD [...]”.

70. Já a empresa A. Semprebom alega que todas as tratativas ocorreram por email e que ficou impossibilitada de saber quem eram seus demais concorrentes, quais eram suas propostas, se estes possuíam a documentação exigida, se elas atendiam as condições estabelecidas em edital para apresentação de uma eventual impugnação, por exemplo, entre outros elementos imprescindíveis aos procedimentos licitatórios e que, somente ao final, soube quem foi a empresa vencedora e a proposta por ela ofertada.

71. Prossegue sustentando que o processo não teve transparência e que, ao solicitar vistas do referido procedimento, foi informado que:

Este processo de compra faz parte de um projeto UNOPS, agência da ONU (organismo internacional com atuação no Brasil), e a **solicitação de cotações (RFQ) foi realizada de acordo com as disposições aplicáveis do Manual de Compras do UNOPS** (cuja última versão pode ser consultada em <https://www.unops.org/es/business-opportunities/how-we-procure>) e **das Diretrizes Organizacionais e Instruções Administrativas pertinentes mencionadas no Manual**. Isto é, a lei n. 8666 não se encaixa dentro dos procedimentos de aquisições desta instituição e este processo **não se trata de uma licitação pública nacional, pelo que não se aplica a legislação brasileira**.

72. Afirma que sequer obteve retorno sobre sua habilitação, sendo informado que “segundo os procedimentos de Compras desta organização, não poderá ser discutido, apresentado ou compartilhado com os demais licitantes as propostas das demais empresas que participaram do processo licitatório. Em resumo, o UNOPS não fornece vistas dos seu processos”.

73. Aduz que o termo de cooperação firmado entre a Sesau e o UNOPS é obscuro, bem como como todo o processo de contratação e que este ocorreu inteiramente sob sigilo, em afronta aos princípios da isonomia, transparência, impessoalidade, competitividade, entre outros.

74. Alega, ainda, que a negativa de acesso ao termo de cooperação técnica impossibilita saber se o custeamento da licitação foi feito por meio de recursos públicos, oriundos da própria Administração Pública, ou se através de financiamentos concedidos por organismos financeiros internacionais de que o Brasil faça parte, uma agência estrangeira de cooperação, como o UNOPS.

#### Informações apresentadas pela Sesau

75. Segundo os esclarecimentos prestados, a Sesau sempre atuou prezando pelo atendimento às normas legais que regem a Administração Pública, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a melhor execução e continuidade dos serviços prestados à população e que as informações prestadas denotam o atendimento às exigências e o cumprimento dos requisitos de capacidade técnica e qualidade de fornecimento de alimentação hospitalar.

76. A Sesau apresentou um documento elaborado pelo UNOPS dispoendo sobre trâmite percorrido no processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017, que diz respeito à contratação de serviço de nutrição hospitalar do Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião (ID 1108538).

#### Análise técnica

77. Ao analisar o documento encaminhado pela Sesau (ID 1108538), percebe-se que o UNOPS trouxe a seguinte informação acerca da publicidade da contratação dos já mencionados serviços:

Mais de 25 empresas de todo o estado de Rondônia ou empresas brasileiras de grande porte foram identificadas após pesquisa de mercado. Estas empresas foram convidadas para participar do processo diretamente por email, por ser emergencial. O processo foi divulgado ainda no site oficial do Portal do Governo do Estado de Rondônia:

1. <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/carta-convite-brpc-epp-rfq-2021-017/>
2. <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/secao-iii-documentos-aapresentar-junto-a-pro-posta/>
3. <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/manual-de-dietashospitalares-do-unops/>

78. Examinando os referidos links, de fato, constata-se que há publicação no site do Governo do Estado de Rondônia da carta convite, dos documentos a serem apresentados junto com a proposta e o manual de dietas hospitalares do UNOPS.

79. O UNOPS também trouxe a forma de avaliação das propostas recebidas:

As propostas foram avaliadas por meio da metodologia de avaliação: avaliação técnica da proposta (critérios atendidos) e menor preço. A avaliação foi realizada da seguinte forma:

1. Análise de conformidade e elegibilidade de fornecedores do UNOPS, conforme critérios do Edital:

- Apresentação da documentação mandatária exigida (Integridade);

- A Aceitação das Condições Gerais de Contrato (GCC) do UNOPS

- A confirmação da inexistência de conflito de interesses

- Licitante não consta em listas de inelegibilidade das Nações Unidas

- Licitante não estar suspenso de firmar contratos com o UNOPS

2. Qualificações da Ofertante: foram avaliadas de acordo com os critérios de qualificação especificados no Edital mediante a apresentação da documentação abaixo elencada:

- Registro válido no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

- Cópia dos estatutos, contrato social e respectivos documentos constitutivos

- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Contribuições Federais emitida pela Receita Federal

- Cópia de todas as autorizações obrigatórias, certificações e alvarás de negócios no Brasil - Comprovação da atuação dos Ofertantes por um período de no mínimo 01 (um) ano em serviços/projetos semelhantes, por meio de cópias de contratos ou certidão/atestado de capacidade técnica; relativos à prestação de serviços similares para empresas públicas e ou privadas.

3. Conformidade Técnica da Proposta: As cotações foram analisadas quanto à conformidade aos critérios técnicos especificados no Edital.

- Foram avaliados todos os aspectos com impacto direto na plena execução dos serviços em conformidade com a demanda descrita pelo corpo clínico das unidades hospitalares. A empresa vencedora apresentou 21 atestados, os quais foram verificados detalhadamente.

- Adicionalmente, foram validadas as informações constantes nos atestados diretamente com as instituições emissoras.

4. Avaliação Financeira: As propostas que foram consideradas tecnicamente habilitadas/ adequadas foram avaliadas no quesito "preço" e o UNOPS adjudicou o ofertante que apresentou a proposta de menor preço e habilidade tecnicamente.

O Edital do Chamado de Apresentação de Cotações (RFQ) foi realizado de acordo com as disposições aplicáveis do Manual de Compras do UNOPS (a última versão pode ser consultada em: [https://content.unops.org/service-Line-Documents/Procurement/UNOPS-Procurement-Manual-2019\\_ES.pdf](https://content.unops.org/service-Line-Documents/Procurement/UNOPS-Procurement-Manual-2019_ES.pdf)) e das Diretrizes Organizacionais e Instruções Administrativas pertinentes mencionadas no Manual de Compras.

80. Em relação à publicação do resultado da seleção, o UNOPS trouxe o seguinte:

O resultado do processo foi amplamente divulgado em dois sítios web de acesso público: Portal de licitações da Nações Unidas (UNGM): <https://www.ungm.org/Public/ContractAward/124334>; Portal de Open Data do UNOPS: <http://data.unops.org/>; e por e-mail para todas as licitantes participantes.

81. Todavia, ao consultar os referidos links (em 30.08.2022) acerca da divulgação do resultado da seleção, constatou-se que não estão disponíveis as informações acerca da forma de seleção, o resultado, a minuta do contrato e o seu valor, contendo apenas poucas informações sobre a descrição do serviço e a empresa prestadora dos serviços (ID 1255719).

82. No relatório técnico de seletividade já houve manifestação da unidade técnica no sentido da falta de transparência da contratação, *in verbis*:

[...] Ressaltamos a falta de transparência dos procedimentos que estão sendo empreendidos para contratar os serviços de fornecimento de alimentação, uma vez que, em sede preliminar, no dia 26/08/2021, consultamos o buscador Google, os arquivos do Diário Oficial do Estado, bem como os dados e informações do Portal de Transparência do Estado, da página institucional da SUPEL e da página institucional da UNOPS, sem encontrar, em nenhuma delas, menções, avisos, publicações, divulgação de edital e anexos, pertinentes ao processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU (ID=1087271).

83. Além disso, em pesquisa ao sistema SEI do Governo de Rondônia, não foi encontrado processo administrativo que trouxesse informações sobre como foi realizada a seleção da empresa Caleche para a prestação dos serviços de nutrição hospitalar e da divulgação do resultado.

84. Assim, ao analisar os argumentos apresentados por ambas as representantes, e como bem trazido no relatório de seletividade, não houve publicidade acerca dos atos que resultaram na contratação da empresa Caleche para a prestação dos serviços de nutrição hospitalar.

85. Apesar de ser um organismo internacional, não está imune aos princípios da administração pública, principalmente quando está realizando contratações com dinheiro público.

86. Além disso, a administração deve se cercar dos cuidados de que a transparência e a publicidade estão sendo cumpridos no âmbito das contratações para o combate à Covid-19.

87. O documento "Recomendações para transparência de contratações emergenciais em resposta à Covid-19" traz as boas práticas que devem ser adotadas pela administração quando estiver realizando contratações para o combate da Covid-19:

[...]

Para além da regulamentação dos trâmites de contratação, a legislação federal estabeleceu obrigação específica de transparência para as informações relativas às contratações realizadas neste cenário de excepcionalidade. Encontra-se prevista no art. 4§ 2º da Lei nº 13.979 de 2020:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição

[...]

As seguintes informações relativas às contratações celebradas para o enfrentamento da COVID-19 devem ser disponibilizadas:

- Ø o nome do/a contratado/a e seu CNPJ/CPF\*;
- Ø o valor total e por unidade\*;
- Ø o prazo contratual\*, considerando as limitações impostas pelo art. 4º-H da Lei nº 13.979;
- Ø o número do processo de contratação e a íntegra do contrato\* e/ou a nota de empenho correspondente;
- Ø o órgão contratante;
- Ø o descritivo, a quantidade e o tipo de bem ou serviço adquirido;
- Ø o local da execução;
- Ø a data da celebração e/ou da publicação no Diário Oficial;
- Ø a forma de contratação (pregão ou dispensa de licitação);
- Ø a íntegra e/ou as peças principais do processo administrativo que antecedeu a contratação.

\* Exigências mínimas da Lei nº 13.979 de 2020.

88. Desta forma, conclui-se pela procedência do apontamento apresentado pelas representantes, o que impõe o chamamento aos autos dos responsáveis, para que apresentem justificativas acerca da ausência de transparência na contratação dos serviços de nutrição hospitalar.

#### Responsabilidade

89. Identifica-se a responsabilidade do Senhor Nélio de Souza Santos, ex-secretário adjunto do estado da Saúde, em razão de ter subscrito o termo aditivo do Termo de Cooperação n. 011/PGE-RO (ID 1255717), com a inclusão do serviço de nutrição hospitalar, sem se cercar das medidas de que houvesse transparência e publicidade na seleção da contratada, em violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

90. Também se identifica a responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, então secretário de estado da Saúde, por ter aprovado a justificativa para inclusão do serviço de nutrição hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e dado prosseguimento ao ajuste contratual (ID1255716), sem se cercar das medidas de que houvesse transparência e publicidade na seleção da contratada, em violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

#### **3.2.4 Da violação à economicidade**

##### Alegações da representante

91. Em momento posterior, a representante Arena realizou complementação da peça inicial, conforme Documento 7441/21 (ID 1086850), no qual, em síntese, alega a violação à economicidade decorrente do termo de cooperação com o UNOPS:

[...] já foram repassados pela SESAU à UNOPS o montante de R\$ 10.800.000,00 (DEZ MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), para a execução de 06 (seis) meses de contrato, ou seja, será despendido o valor de R\$ 1.800.000,00 (HUM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS), pormês para a nova empresa contratada pela UNOPS. Ocorre que na busca de contribuir com a verdade real dos fatos esta empresa diligenciou junto ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, e constatou que a atual empresa fornecedora de alimentação do HBAP E HICD, percebe mensalmente em média o valor de R\$ 1.300.000,00 (HUM MILHÃO E TREZENTOS MIL REAIS) – ANEXO e que entre a efetiva prestação de serviço e o recebimento leva em média 90 dias para o pagamento pela SESAU. [...] Excelência, o DINHEIRO PÚBLICO DOS COFRES ESTADUAIS (R\$ 10.800.000,00), JÁ ESTÃO NA INTEGRA/TOTAL NA CONTA DA UNOPS (QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR LICITAÇÕES DE OBJETO COMUM, E AINDA, NÃO TEM NENHUMA TRANSPARENCIA NA CONTRATAÇÃO), e esse valor comparado ao da atual contratada é maior em 3 MILHÕES DE REAIS (para um período de 06 meses) [...].

#### Informações apresentadas pela Sesau

92. A Sesau afirmou que o UNOPS trabalha exclusivamente com base na recuperação de custos, sem auferir nenhum lucro no desenvolvimento de suas atividades. A execução da cooperação reflete uma estrutura de custos que se baseia nos diferentes insumos necessários para garantir uma gestão eficiente e a atenção aos princípios, valores e regras e regulamentos financeiros do referido escritório vinculado à ONU.

93. Afirma que o UNOPS é autossustentado financeiramente, possuindo mandato da Assembleia Geral das Nações Unidas para recuperar todos os custos diretos e indiretos associados às suas intervenções.

#### Análise técnica

94. Ao analisar o SEI n. 0036.142120/2020-28, que tem por objeto o Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020, constatou-se que não há a justificativa de que seria mais vantajoso para a administração realizar a contratação dos serviços de nutrição hospitalar por intermédio do UNOPS.

95. Nos autos do referido processo, a justificativa para a inclusão dos serviços de nutrição hospitalar se limitou a trazer as dificuldades no âmbito interno da Sesau para realizar contratações, sem adentrar ao mérito quanto aos valores que seriam despendidos.

96. Sabe-se que naquele momento (2021), o país passava por uma crise sanitária, todavia, a análise quanto à economicidade e vantajosidade para a contratação daqueles serviços por meio do UNOPS ou via licitação, a ser realizada pelo próprio órgão, deveria ser realizada.

97. O art. 24, XIV, da Lei n. 8.666/93, dispõe que a licitação será dispensável “para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público”;

98. Além de não se mostrar adequada a inclusão dos serviços de nutrição hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020, não há informações de houve estudos/justificativas que amparassem a escolha da administração, no prisma da eficiência, busca da proposta mais vantajosa para a administração e economicidade.

99. Desta forma, o apontamento ora analisado é procedente, razão pela qual devem ser chamados aos autos os gestores para apresentação de justificativas quanto à ausência de demonstração da vantajosidade para a administração dessa contratação.

#### Responsabilidade

100. Identifica-se a responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, então secretário de estado da Saúde, por ter aprovado (ID 1255716) a justificativa de inclusão dos serviços de nutrição hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 sem que houvesse a demonstração da vantajosidade/economicidade da contratação para a administração, em afronta ao art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93.

101. Também se identifica a responsabilidade do Senhor Nélio de Souza Santos, então secretário adjunto de estado da Saúde, por ter autorizado (ID 1255700) a elaboração do Termo Aditivo ao Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e assinado (ID 1255717) o referido termo com a inclusão dos serviços de nutrição hospitalar sem que houvesse a demonstração da vantajosidade/economicidade da contratação para a administração, em afronta ao art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93.

### **3.3. Da atual situação do Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020**

102. Em consulta ao processo SEI n. 0036.142120/2020-28, constatou-se que, em 18.05.2022, a Senhora Michelle Dahiane Dutra, secretária executiva da Sesau, encaminhou o Ofício n. 10364/2022/SESAU-ASTEC à PGE-RO (ID 1255720), para que fosse analisada a possibilidade de prorrogação, mais uma vez, do Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020.

103. No Parecer nº 8/2022/PGE-ASSEADM (ID1255721), o Procurador do Estado Maxwell Mota de Andrade opinou pela possibilidade “de se confeccionar termo aditivo ao Termo de Cooperação nº 011/PGE-2020”.

104. Assim, o Termo de Cooperação foi aditivado pela segunda vez (ID1255722), passando a ter vigência até 31.12.2022, no valor total de USD 9.429.177 (nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e setenta e sete dólares americanos)[...]. (Sic.).

Diante do transcrito, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, utilizando-se da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*. Explica-se:

Há mais de 06 (seis) anos, por meio do item II, subitem 2.3, do Acórdão AC1-TC 00782/16 – disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 1220, de 26.8.2016, considerada como data de publicação o dia 29.8.2016<sup>[11]</sup> – esta Corte de Contas determinou a gestão da SESAU que, no prazo de 12 (doze) meses, elaborasse estudo sobre a viabilidade da execução direta dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar e/ou quanto à terceirização destes, de maneira que os dados também pudessem subsidiar a próxima licitação, identificando-se os aspectos econômicos, logísticos, temporais e estruturais.<sup>[12]</sup>

No entanto, da narrativa da SESAU, parafraseada e examinada pelo Corpo de Instrução, afere-se que tal estudo somente veio a ser concluído em 2021, com argumentos de que os servidores indicaram limitações técnicas, bem como em relação às dificuldades no levantamento de dados, *in loco*, por parte da Fundação Getúlio Vargas (FGV), contratada para tanto, em face das consequências geradas pela pandemia da covid-19.

E, não bastasse o atraso para finalizar o estudo, ao final, ele foi recebido com conteúdo genérico, ao não indicar a particularidade relativa à vantagem em efetivar a prestação direta (autogestão) ou a terceirização dos serviços – neste último caso, para possibilitar a contratação com base na Lei n. 8.666/93 ou, hodiernamente, na Lei n. 14.133/21. Em verdade, tal estudo apenas concluiu que a viabilidade da execução por uma das formas citadas, somente seria melhor aferível, no âmbito de cada Unidade Hospitalar, NÃO se expressando nele a forma mais adequada.

Nesse contexto, de igual modo que a Unidade Técnica, *a priori*, compreende-se que não houve o cumprimento do determinado no item II, subitem 2.3, do Acórdão AC1-TC 00782/16, tendo em conta que, apesar de elaborado, o estudo não atingiu a finalidade precípua, sendo inconclusivo quanto à forma mais adequada e vantajosa de prestação dos serviços. Nesse cenário, compete determinar a audiência dos responsáveis para que possam apresentar defesa quanto aos fatos representados, nos exatos termos propostos pelo Corpo de Instrução.

Noutro ponto, por meio do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 (firmado para subsidiar às aquisições/contratações extraordinárias relacionadas ao enfrentamento da covid-19), a gestão da SESAU resolveu incluir os serviços de nutrição e alimentação hospitalar, os quais são considerados comuns; e, nessa condição, estão sujeitos à contratação pelo regular processo licitatório.

A irregularidade em questão foi tratada, de modo prévio, nos fundamentos da DM 0160/2021-GCVCS/TCE-RO (fls. 17-19, ID 1089205), aos quais se reporta, momento em que foi colacionado entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que cooperação técnica internacional não tem como objetivo atuar como instrumento intermediário de prestação de serviços, nem pode substituir as atribuições próprias dos órgãos públicos, como é o caso das licitações e das contratações para objetos desta natureza. Veja-se:

#### DM 0160/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] Conforme entendimento do TCU, cooperação técnica internacional não tem como objetivo atuar como instrumento intermediário de prestação de serviço público ou de execução de programas em temas e práticas já de domínio público, sendo que, a condução de licitações e a gestão de contratos que buscam satisfazer atividades do órgão público, desatende os propósitos dos organismos internacionais, em consequência, os instrumentos que viabilizam tais contratações são inválidos, por extrapolar o escopo definido no tratado internacional a que deveriam se vincular (Acórdão TC 023.389/2007-1 – Plenário).

Relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional, o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão acima citado, é no sentido de que “os acordos básicos de cooperação técnica internacional prestada ao Brasil não autorizam que a contraparte externa efetue, no interesse da Administração demandante, o desempenho de atribuições próprias dos órgãos públicos, nas quais não haverá transferência de conhecimento por parte do organismo internacional executor ou em que a assessoria técnica de um ente externo é dispensável, por se tratar de temas e práticas já de domínio público, demandados rotineiramente pela Administração, a exemplo da contratação de bens e serviços de natureza comum, usualmente disponíveis no mercado”.

De acordo com as informações contidas nos autos, o Termo de Cooperação firmado entre o UNOSP e a SESAU (Termo de Cooperação nº 011/PGE-2020), foi aditivado com a finalidade de prorrogação do prazo e ampliação do seu objeto (inclusão de atividades e serviços).

Conforme Parecer nº 9/2021/PGE-ASSESADM (ID 1086292), as atividades implementadas foram:

I - Estender os contratos de serviços do Hospital de Campanha e do CERO;

II - Incluir o serviço de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro;

III - Incluir a aquisição adicional de medicamentos, insumos e equipamentos hospitalares prioritários para a operação destas unidades de saúde dedicadas ao tratamento de pacientes infectados pelo Covid-19.

IV - Capacitação na gestão de contratos de serviços, que envolve a geração de conhecimento, treinamentos, e acompanhamento para criação de capacidade em assumir os contratos de prestação de serviços hospitalares com qualidade e eficiência das unidades atendidas por esta instituição.

V - Revisar o orçamento do projeto para aumentar a escala dos Produtos.

VI - Estender a vigência do acordo até 30/06/2022 para permitir a execução das atividades pactuadas.

Com base nas informações expostas, no entendimento firmado pelo TCU, bem como análise prévia realizada pelo Corpo Técnico, entendo que deve ser averiguada se as utilizações dos serviços especializados do UNOPS para licitar os serviços de nutrição para o HBAP são justificáveis.



De tudo que consta nos autos, inexiste respaldo legal para a realização, pelo UNOSP, da contratação de serviços de natureza comum, a qual pode ser realizada pela administração sem a intermediação desse organismo, vez que valendo-se da estrutura da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, esse gênero de despesa já foi licitado em diversas outras ocasiões. [...]. (Sic).

Com efeito, em juízo prévio, evidencia-se que firmar termo aditivo para incluir a contratação de serviços comuns entre aqueles extraordinários afetos ao combate da pandemia de covid-19 destoa do ordenamento jurídico brasileiro, conforme o entendimento do TCU colacionado no citado extrato. Ademais, a ausência de expertise para efetivar os estudos técnicos e os levantamentos para identificar os quantitativos a contratar e as pessoas a serem atendidas, além da padronização; ou, ainda, a iminência de solução de continuidade no fornecimento dos alimentos, NÃO deveriam ser utilizados como argumentos para justificar práticas ilegais, as quais se perpetuam no tempo, frente à falta de eficiência da própria gestão da SESAU em planejar e direcionar os estudos para a solução do problema, por execução direta ou com a contratação de terceirizado, por meio do regular processo licitatório. Por estas bases, deve-se determinar a audiência dos responsáveis para que possam apresentar defesa sobre os fatos representados, na linha do proposto pela Unidade Técnica.

Assim, as evidências apresentadas pelas Representantes e examinadas nos tópicos 3.2.3 e 3.2.4 do relatório da Unidade Técnica (transcrito), corroboradas neste juízo prévio, apontam violação grave aos princípios da transparência, da publicidade, da vantajosidade e da economicidade nos atos de contratação da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda. ME, por intermédio da UNOSP, competindo determinar a audiência dos responsáveis para que possam apresentar defesa, sem prejuízo de responsabilização futura, acaso identificados dano ao erário decorrente de suas condutas.

Em complemento, não se identificou nos autos a sustação dos contratos por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), nos termos do art. 71, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).<sup>[13]</sup> Nesse particular, frente à autorização constitucional prevista no § 2º do referido artigo – por uma visão sistêmica – compreende-se que tal medida poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação, aos servidores, pacientes e acompanhantes que necessitam da alimentação hospitalar, com prejuízos do direito primário à saúde, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora vers* (inverso/reverso).<sup>[14]</sup> adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.<sup>[15]</sup> Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. O *periculum in mora inverso* e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar" (Egas Moniz de Aragão).<sup>[16]</sup> (Sem grifos no original).

Nesse viés, portanto, face aos fatores bilaterais peculiares de decisões desta complexidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que melhor atende ao interesse público manter a prestação dos serviços, evitando-se a solução de continuidade destes, sem prejuízo da responsabilização de quem deu causa as irregularidades.

Por fim, esclarece-se, quanto à proposta técnica contida no item 5, subitem 118.b, acerca do ajuste da Categoria e a Subcategoria do presente processo, de que, a teor do determinado pela Decisão do Relator (DM 0160/2021-GCVCS/TCE-RO) à época de sua expedição em 1.9.2021, o processo foi adequadamente classificado como Representação, conforme se vê no sistema PCE, Aba: dados gerais, em "alteração da categoria Processual". Portanto, restou superado o disposto no item 5, "b", da proposta de encaminhamento técnico.

Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB,<sup>[17]</sup> e no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[18]</sup> c/c artigos 62, III, 79, §§ 2º e 3º,<sup>[19]</sup> do Regimento Interno, **decide-se:**

**I – Determinar a Audiência** da Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU, e do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário da SESAU, por deixarem de cumprir, de forma integral, o determinado no item II, subitem 2.3, do Acórdão AC-1-TC 00782/16 (Processo n. 01805/15-TCE/RO), pois, apesar de ter sido elaborado o estudo, conforme consta no Processo SEI 0036.168415/2021-13 – concernente à viabilidade da execução direta dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar e, ainda, destinado à utilização como base para a instauração de certames vindouros, o qual deveria evidenciar os aspectos econômicos, logísticos, temporais e estruturais – este não atingiu a sua finalidade, pois não foi conclusivo, tampouco restou comprovado que serviu para subsidiar a tomada de decisão do gestor quanto à forma de prestação do aludido serviço, notadamente porque continua sendo ofertado através do Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020, cuja vigência foi prorrogada até 31.12.2022, no valor total de USD9.429.177 (nove milhões quatrocentos e vinte e nove mil cento e setenta e sete dólares americanos), estando, portanto, sujeitos à sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme disposto no subitem 3.2.1 do relatório técnico (Documento ID 1255736);

**II – Determinar a Audiência** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário da SESAU, por:

a) aprovar a justificativa para a inclusão do serviço de nutrição hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020, bem como por dar prosseguimento ao ajuste contratual, utilizando, indevidamente, organismo internacional (UNOPS/ONU) para a referida contratação, em burla à obrigatoriedade de realizar licitação e sem observar as formalidades exigidas para a deflagração dos processos de dispensa/inexigibilidade de licitação, em afronta aos artigos 24, 25 e 26 da Lei n. 8666/93, conforme disposto no subitem 3.2.2 do relatório técnico (Documento ID 1255736);

b) aprovar a justificativa para inclusão do serviço de nutrição hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020, bem como dar prosseguimento ao ajuste contratual, sem se cercar das medidas para que houvesse transparência e publicidade na seleção da contratada, violando o art. 37, *caput*, da CRFB, conforme descrito no subitem 3.2.3 do relatório técnico (Documento ID 1255736);

c) aprovar a justificativa de inclusão dos serviços de nutrição hospitalar no Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020, bem como dar prosseguimento ao ajuste contratual, sem demonstrar a vantajosidade e a economicidade da contratação, em afronta ao art. 37, *caput* e XXI, da CRFB c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93, conforme indicado no subitem 3.2.3 do relatório técnico (Documento ID 1255736);

**III – Determinar a Audiência** do Senhor **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Ex-Secretário adjunto da SESAU, por:

a) autorizara elaboração do termo aditivo ao Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e assinar o referido termo, com a inclusão da prestação dos serviços de nutrição hospitalar, utilizando, indevidamente, organismo internacional (UNOPS/ONU) para a referida contratação, configurando burla à obrigatoriedade de realizar licitação e sem observar as formalidades exigidas para a deflagração dos processos de dispensa/inexigibilidade de licitação, em afronta aos artigos 24, 25 e 26 da Lei n. 8666/93, conforme elencado no subitem 3.2.2 do relatório técnico (Documento ID 1255736);

b) autorizar a elaboração do termo aditivo Termo de Cooperação n. 011/PGE-RO e assinar o referido termo, com a inclusão do serviço de nutrição hospitalar, sem se cercar das medidas para que houvesse transparência e publicidade na seleção da contratada, em violação ao art. 37, *caput*, da CRFB, conforme referenciado no subitem 3.2.3 do relatório técnico (Documento ID 1255736);

c) autorizar a elaboração do termo aditivo ao Termo de Cooperação n. 011/PGE-2020 e assinar o referido termo com a inclusão dos serviços de nutrição hospitalar sem demonstrar a vantajosidade e a economicidade da contratação, em afronta ao art. 37, *caput* e XXI, da CRFB c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93, conforme expresso no subitem 3.2.4 do relatório técnico (Documento ID 1255736).

**IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a”, e §1º, do Regimento Interno,<sup>[20]</sup> para que os responsáveis, citados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1255736) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) **transcorrido**, *in albis*, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

c) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

d) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

**VI – Intimar**, via ofício, o Presidente da Assembleia Legislativa, Excelentíssimo Senhor **Alex Mendonça Alves** e o Deputado Estadual **Cirone Deiró**, para conhecimento do teor desta Decisão, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Intimar** do teor desta decisão as empresas Representantes, **Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli** (CNPJ: 05.836.297/0001-43), e **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), por meio dos advogados constituídos Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10566; Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3766; Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO 656-A; Ana Paula Maia Pinto, OAB/RO 10107; Fernanda Andrade de Oliveira, OAB/RO 9899; Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9265, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC)** do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IX – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 05 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

[2] Procuração ID 1086289.

[3] Procuração ID 1087821, Processo n. 01835/21-TCE/RO, apenso.

[4] Apenso a estes autos para análise conjunta, por similitude entre as matérias, a teor da DM 0165/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01835/21, Documento ID 1094549).

[5] [...] **III – Indeferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno para suspensão da assinatura do contrato e da emissão da ordem de serviços decorrentes do procedimento realizado pelo UNOPS (Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU), referente à contratação de empresa para fornecimento de alimentação para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), ante a ausência do requisito de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na

impossibilidade desta e. Corte de Contas conceder liminar suspensiva de Contrato em vigência, conforme fundamentos lançados nesta decisão, bem como aqueles inculpidos pelo art. 71, X, §§1º e 2º da Constituição Federal; [...]. **DM 0160/2021-GCVCS/TCE-RO, Documento ID 1089205.**

[6] Documento ID 1090122 a 1092452.

[7] [...] **III – Determinar o apensamento** destes autos ao **Processo nº 01825/21/TCE-RO**, em razão da similaridade da matéria tratada, de forma que sejam analisados e instruídos de forma conjunta e consolidada; [...]. **DM 0165/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01835/21, Documento ID 1094549.**

[8] Documentos IDs 1109785 e 1109808.

[9] Documentos IDs 1255693 a 1255722.

[10] Apenso a estes autos para análise conjunta, por similitude entre as matérias, a teor da DM 0165/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01835/21, Documento ID 1094549).

[11] Processo n. 01805/15-TCE/RO, Documento ID 332390.

[12] [...] **II – Determinar**, via ofício (mãos próprias), ao Secretário Estadual de Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências: [...]. 2.3 – No prazo de 12 (doze) meses, correspondente à vigência do contrato decorrente desta licitação, elabore estudo de viabilidade de execução direta dos serviços tencionados, o qual servirá de base para a instauração do próximo certame ou continuação para a presente contratação, evidenciando os aspectos econômicos, logísticos, temporal e estrutural; [...]. **Acórdão AC1-TC 00782/16, Documento ID 332390 do Processo n. 01805/15-TCE/RO.**

[13] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05 set. 2022.

[14] A exemplo do decidido na DM-GCVCS-TC 0213/2017 (Processo nº 03153/17-TCE/RO); na DM-GCVCS-TC 0246/2017 (Documento n. 03545/17-TCE/RO); e na DM 0049/2022-GCVCS-TCE/RO (Processo nº 00649/22-TCE/RO).

[15] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 05 set. 2022.

[16] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). **Agravo de Instrumento: AG 67784 SC 2009.006778-4**. Relator: Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, data do julgamento: 12.02.2010. 3ª Câmara de Direito Público.

[17] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 set. 2022.

[18] [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2022.

[19] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 79. [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 02 set. 2022.

[20] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 02 set. 2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01431/22-TCE/RO.

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**ASSUNTO:** Possível ineficiência do Estado, via Secretaria de Estado da Saúde, no cumprimento da sua missão constitucional nas ações e políticas públicas afetas ao direito primário à saúde.

**INTERESSADO:** Karina Miguel Sobral (CPF: 261.588.748-33), Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual.

**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

**RESPONSÁVEIS:** Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde;

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado;

Maxwel Mota de Andrade (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0131/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). COMUNICADO ORIUNDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJ/RO). POSSÍVEL INEFICIÊNCIA DO ESTADO, VIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, NO CUMPRIMENTO DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL NAS AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS AFETAS AO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT). NÃO PROCESSAMENTO. REITERAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), datado de 21.6.2022, no qual a Meritíssima Juíza de Direito, Senhora **Karina Miguel Sobral**, encaminha cópia da decisão prolatada no Processo n. 7061162-

50.2021.8.22.0001, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, para conhecimento desta Corte de Contas e apuração de eventual prejuízo ao erário ou conduta ilícita dos agentes públicos (fls. 3, ID 1223953).

Assim, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever trecho da citada decisão, proferida em 27.4.2022, no Processo n. 7061162-50.2021.8.22.0001 (fls. 4/5, ID 1223953), extrato:

[...] Trata-se de pedido de sequestro em cumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar o tratamento medicamentoso.

A sentença que julgou procedente o pedido já transitou em julgado.

O Estado de Rondônia foi intimado em 26/10/2021 da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e até o momento não cumpriu a determinação, o que é inadmissível.

Apenas em 19 de abril de 2022 houve a primeira manifestação do Estado nos autos e para requerer dilação de prazo, o que não é possível, já que a requerente necessita do uso imediato do medicamento.

Reiteradamente o Estado de Rondônia vem descumprimento ordens judiciais e o sequestro será realizado, com a devida comunicação do TCE e MP para apuração de eventual prejuízo ao erário e a responsabilização do Estado e, eventualmente, servidores.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco à saúde da autora, **DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$12.308,00 (doze mil trezentos e oito reais) da Conta Única do Estado de Rondônia no Banco do Brasil, a serem depositados em conta da empresa GLOBAL MEDICAMENTOS IMPOR. E EXPOR. LTDA:**

[...] **O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça de Plantão.**

**Efetivado o sequestro, a parte requerente deverá ser cientificada do depósito para que obtenha o medicamento.**

A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Cientifiquem-se o Presidente do TCE-RO (por ofício) e o MPRO (pelo sistema) do sequestro pelo descumprimento da tutela de urgência pelo Estado para apuração de eventual prejuízo ao erário ou conduta ilícita dos agentes públicos.

Apresentada a nota fiscal pela parte exequente, archive-se.

Publique-se. [...] (Grifos no original)

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade (ID 1225551), momento em que foi constatado, que embora tenha sido atingida a pontuação de 53 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (02 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo e propondo pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis às autoridades responsáveis e, ainda, ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia, vejamos:**

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.

**27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.**

28. De acordo com a documentação encaminhada pelo TJ/RO a esta Corte, a justiça determinou, por sentença (não inserida na documentação remetida), ao Estado de Rondônia, que fornecesse tratamento medicamentoso requerido por paciente, em caráter de urgência, nos autos do processo n. 7061162-50.2021.8.22.00011.

29. Revela a documentação que o Estado de Rondônia foi intimado em 26/10/2021 para dar cumprimento à sentença que deferiu o pedido de tutela de urgência, porém, até 27/04/2022 não havia atendido à determinação judicial.

30. Diante de tal situação, a juíza de direito Karina Miguel Sobral determinou fosse sequestrada a *“quantia de R\$12.308,00 (doze mil trezentos e oito reais) da Conta Única do Estado de Rondônia no Banco do Brasil, a serem depositados em conta da empresa Global Medicamentos Impor. e Expor. Ltda.”*, cf. pág. 5, do ID=1223953, provavelmente a fornecedora da medicação.

31. Em averiguação preliminar não se identifica que os fatos apresentados exijam a abertura de ação e controle específica no âmbito desta Corte.

32. Em face, porém, do descumprimento de sentença judicial expedida no processo n. 7061162-50.2021.8.22.0001, cabe submeter a situação ao conhecimento dos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde, Procuradoria Geral do Estado e Corregedoria Geral da Administração do Estado de Rondônia, para adoção das medidas administrativas e disciplinares que se façam cabíveis.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Remessa de cópia da documentação à Secretária de Estado da Saúde (**Semayra Gomes Moret** – CPF n. 476.518.224-04), ao Procurador Geral do Estado (**Maxwel Mota de Andrade** – CPF n. 724.152.742-91) e ao Corregedor Geral da Administração do Estado de Rondônia (**José Carlos Gomes da Rocha**, CPF n. 806.654.547-91), para adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Alguns grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de expediente oriundo do TJ/RO, datado de 21.6.2022, no qual a Meritíssima Juíza de Direito, Senhora **Karina Miguel Sobral**, encaminha cópia da decisão prolatada no Processo n. 7061162-50.2021.8.22.0001, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, para conhecimento desta Corte de Contas e apuração de eventual prejuízo ao erário ou conduta ilícita dos agentes públicos, cujos fatos apontam descumprimento da mencionada decisão por parte do Estado, via Secretaria de Estado da Saúde, pelo não fornecimento do tratamento medicamentoso requerido por paciente, em caráter de urgência (ID 1223953).

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista se referir à Agente Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação da Representante, a teor dos arts. 80[1] e 82-A, inciso VI[2], do Regimento Interno. **Entretanto, não atende aos critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **53 pontos, no Índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 02 pontos**, conforme matriz de fls. 14, ID 1225551, **razão pela qual propõe que “a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal”**, cabendo o arquivamento do processo.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pela remessa da documentação às autoridades responsáveis para conhecimento e adoção das medidas cabíveis quanto aos fatos relatados neste feito.

Pois bem, de início, importante consignar que sede de pesquisa ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que o Processo n. 7061162-50.2021.8.22.0001, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, versa sobre ação de obrigação de fazer e, que **foi determinado ao Estado de Rondônia a realização de tratamento medicamentoso, em atendimento à requerimento de paciente**, por meio de liminar concedida em **22.10.2021[4]**, extrato:

[...] **A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portadora de CID: M46.0 e em decorrência de sua doença precisa fazer uso do medicamento LINEZOLIDA 600mg 2 comprimidos ao dia, com urgência, de acordo com pedido médico ( ID: 63679753 ps. 6 a 8 de 243 ).**

Sustenta que somente esta medicação seria efetiva no tratamento, conforme aponta o relatório médico.

Aduz que não possui condições econômicas para arcar com o custo do tratamento e ao final, requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer imediatamente fármaco prescrito para seu tratamento.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

**No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido.**

Verifica-se que a medicação pleiteada encontra-se prevista no RENAME sendo de competência estadual seu fornecimento.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID: 63679753 ps. 6 a 8 de 243 ), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado e consta que somente esta se faz eficaz à necessidade da requerente.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de agravamento da saúde da requerente em caso de ausência de tratamento necessário.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, **DEFIRO** liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e **DETERMINO** que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à aquisição e o fornecimento da medicação LINEZOLIDA 600mg 2 comprimidos ao dia, conforme pedido médico (ID: 63679753 ps. 6 a 8 de 243), sob pena de responsabilidade. [...]

Como se vê, a citada paciente possui doença **Entesopatia vertebral** (CID: M46.0), sendo necessário fazer uso do medicamento denominado LINEZOLIDA 600mg (2 comprimidos ao dia), com o fim de efetivar o seu tratamento, posto que não possui condições econômicas para arcar com o custo do medicamento.

Observa-se ainda dos autos, que embora o Estado de Rondônia tenha sido intimado em **26.10.2021**, com fim de dar cumprimento à sentença que deferiu o pedido de tutela de urgência, até a data de **27.4.2022**, não havia sido cumprida a mencionada liminar, momento em que foi proferida a decisão que deferiu o pedido de sequestro no valor de R\$12.308,00 (doze mil, trezentos e oito reais), da conta única do Estado de Rondônia, a serem depositados em conta da empresa "Global Medicamentos Impor. e Expor. Ltda.", a qual, como ressaltado pelo Corpo Técnico, seria a provedora da medicação, *in verbis*:

[...] Trata-se de pedido de sequestro em cumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar o tratamento medicamentoso.

A sentença que julgou procedente o pedido já transitou em julgado.

**O Estado de Rondônia foi intimado em 26/10/2021 da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e até o momento não cumpriu a determinação, o que é inadmissível.**

Apenas em 19 de abril de 2022 houve a primeira manifestação do Estado nos autos e para requerer dilação de prazo, o que não é possível, já que a requerente necessita do uso imediato do medicamento.

Reiteradamente o Estado de Rondônia vem descumprimento ordens judiciais e o sequestro será realizado, com a devida comunicação do TCE e MP para apuração de eventual prejuízo ao erário e a responsabilização do Estado e, eventualmente, servidores.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco à saúde da autora, **DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$12.308,00 (doze mil trezentos e oito reais) da Conta Única do Estado de Rondônia no Banco do Brasil, a serem depositados em conta da empresa GLOBAL MEDICAMENTOS IMPOR. E EXPOR. LTDA:**

[...] **O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça de Plantão.**

**Efetivado o sequestro, a parte requerente deverá ser notificada do depósito para que obtenha o medicamento.**

A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Cientifiquem-se o Presidente do TCE-RO (por ofício) e o MPRO (pelo sistema) do sequestro pelo descumprimento da tutela de urgência pelo Estado para apuração de eventual prejuízo ao erário ou conduta ilícita dos agentes públicos.

Apresentada a nota fiscal pela parte exequente, archive-se.

Publique-se. [...] (Alguns grifos nossos)

Nesse sentido, embora tenha sido autorizado o citado sequestro, não se constatou no caderno processual, elementos que indiquem possível dano ao erário em face dos fatos, bem como não se constatou documentos ou informações quanto ao cumprimento dado na aquisição do medicamento.

O que se verifica, de fato, é a ocorrência da ineficiência do Estado, via Secretaria de Estado da Saúde, na realização das políticas públicas insitas à sua missão Constitucional, de maneira a oferecer medicamentos de saúde de forma plena, a teor do estabelecido pela Carta Republicana em seus artigos 6º, 196 e 197[5], fatos constatados em face da deficiência na estrutura estatal para o fornecimento de medicamentos em tempo hábil, com vista a proteger as pessoas e garantir a observância ao direito primário à saúde.

Dessa forma, no presente caso, há ausência de adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos noticiados nestes autos, pois embora a informação tenha alcançado o índice RROMa (53 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram atendidos os critérios na pontuação da matriz GUT (02 pontos – gravidade, urgência e tendência), razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Contudo, por oportuno ressaltar, que é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória conferida às Cortes de Contas em matéria de saúde. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Neste contexto, o Tribunal de Contas integra a estrutura do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para a busca pela

implementação das melhores políticas de gestão, por medidas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a saúde.

Neste viés, sobre fatos desta natureza, torna-se relevante pontuar que a conduta do Estado tem sido contumaz, à exemplo de outras demandas que aportaram do judiciário para aferição perante esta Corte de Contas, à exemplo do o **Processo n. 00325/22-TCE/RO**, que de igual modo, versou sobre “possível ineficiência do Estado, via Secretaria de Estado da Saúde, no cumprimento da sua missão constitucional nas ações e políticas públicas afetas ao direito primário à saúde”. Naqueles autos, constatou-se que o Estado de Rondônia não havia atendido à determinação exarada no Processo Judicial n. 7014508-05.2021.8.22.0001, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, para a realização de procedimento cirúrgico, na área oftalmológica, requerido por paciente. Assim, de forma idêntica, foi autorizado pelo Juízo competente, o sequestro do valor de **R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, da conta única do Estado de Rondônia, para oportunizar que a paciente realizasse, diretamente, a cirurgia.

Naquela assentada, esta Relatoria determinou por meio da **DM 0061/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 18.5.2022, que a **Secretária de Estado de Saúde, bem como ao Controlador Geral e, ainda, ao Procurador Geral do Estado**, tomassem conhecimento dos fatos e adotassem as medidas cabíveis, dentro das suas respectivas competências, quanto aos fatos narrados, no sentido de serem aplicadas ações efetivas e em prazo razoável, com o fim de dotar a saúde pública da estrutura necessária à oferta de serviços de saúde para atendimento da população, com vista a proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da CRFB.

Desta feita, dada a situação fática, neste momento, entendo como salutar **reiterar aos responsáveis**, mesma determinação feita por meio da **DM 0061/2022-GCVCS/TCE-RO**, de forma que sejam adotadas medidas necessárias à oferta de serviços públicos de saúde no atendimento à população, a teor dos princípios e normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o conseqüente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

**I – Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pela Meritíssima Juíza de Direito, Senhora **Karina Miguel Sobral** (CPF: 261.588.748-33), sobre possível ineficiência do Estado de Rondônia, via Secretaria de Saúde, no que tange ao cumprimento da sua missão constitucional nas ações e políticas públicas afetas ao direito primário à saúde, posto que não foram preenchidos os critérios subjetivos de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – Determinar a Notificação** da Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde, bem como dos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, e **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado, ou de quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para **reiterar determinação** feita em sede da **DM 0061/2022-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 00325/22-TCE/RO)** de forma que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas administrativas no sentido de dotar a saúde pública da estrutura necessária à oferta de serviços para atendimento da população, mormente aqueles que objetivam o fornecimento de medicamentos, com vista a proteger as pessoas e garantir o direito Constitucional primário à saúde, a teor do que pronunciam os artigos 6º, 196 e 197, da CRFB;

**III – Alertar** a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde e os Senhores **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia e **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente, aquelas determinadas nesta decisão, as quais os sujeitarão à penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;<sup>[6]</sup>

**IV - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V - Intimar** do teor desta decisão a Meritíssima Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, **Karina Miguel Sobral** (CPF: 261.588.748-33), informando-a da disponibilidade no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

**VII - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 05 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 set. 2022.

[2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, **juizes**, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 set. 2022.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, **gravidade, urgência e tendência**, a serem definidos em portaria específica. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 01 set. 2022.

[4] ID 1256268.

[5] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a **saúde** [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 01 set. 2022.

[6] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01884/2022

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

INTERESSADO: Não identificado

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas nos processos administrativos (SEI): a) 0029.216572/2021-23 relativo ao Pregão Eletrônico nº 603/2021/SUPEL-RO, aberto para compra de tablets (conexão com o processo nº 02786/21); b) 0029.097606/2022-55, relativo a inexigibilidade de licitação para compra de mesas interativas digitais, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp (CNPJ nº 03.579.204/0001-17).

RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação

CPF nº 117.246.038-84

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0119/2022/GCFCS/TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PROCESSAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

O presente Processo Apuratório Preliminar – PAP foi instaurado com base em comunicação de irregularidade por meio do canal da Ouvidoria de Contas, apócrifo, tendo por objeto a indicação de supostas irregularidades praticadas nos processos administrativos (SEI): a) proc. nº 0029.216572/2021-23 relativo ao Pregão Eletrônico nº 603/2021/SUPEL-RO, aberto para compra de tablets (conexão com o processo nº 02786/21); b) proc. nº 0029.097606/2022-55, relativo a inexigibilidade de licitação para compra de mesas interativas digitais, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp – CNPJ nº 03.579.204/0001-17.

2. Em conformidade com o Memorando nº 015/2021/SUPEL/GOUV, de 9.8.2022, transcrevo a comunicação recebida:

(...) Solicita-se autuação deste órgão em razão do que ocorre no poder executivo atualmente, solicito que os procedimentos de contratação dos processos SEI 0029.216572/2021-23 e 0029.097606/2022-55 cujo objetos são tablets e mesas tecnológicas respectivamente, ambos de contratação da SEDUC, os quais apresentam fortes indícios de direcionamento dos contratos, inclusive com conhecimento da Procuradoria Geral do Estado e da Casa Civil e Governadoria. Ambos os processos tiveram pareceres técnicos desfavorável à contratação por arte da setic-ditec, no entanto o poder executivo para dar seguimento aos autos burlou o sistema através da alteração da lei 1062-20220, retirando competências da unidade e retroagindo para anular os pareceres desfavoráveis às contratações que são de grande vulto sendo a última num valor aproximado de 40 milhões feita por dispensa da licitação compra direta. quando há no mercado empresas

que poderiam fornecer o produto ambos os autos foram analisados pela Superintendência de tecnologia por força do art. 114 inciso VII, da Lei complementar 1062/2020 que estabelece ser competência da SETIC: " – estabelecer políticas, padronizar, recomendar e emitir parecer prévio quanto à viabilidade e às especificações técnicas nos processos para aquisição ou contratação de bens e serviços relacionados à tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;"

Assim, foi emitido parecer desfavorável à contratação, no entanto o Governador do estado não contente por meio da LEI complementar nº 1167 de 18/07/2022 alterou a lei 1062/2020 retirando a competência da unidade para emitir parecer técnico, o que causa espanto visto retroagindo os efeitos a maio de 2022, anulando assim o parecer da SETIC. Processos SEI 0029.216572/2021-23 e 0029.097606/2022-55.

3. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que "institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO".



4. Nos termos do Relatório de Análise Técnica, a Assessoria Técnica da SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4.1. Assim, pôde, então, a Secretaria Geral de Controle Externo apurar os critérios objetivos de seletividade, realizado, conforme apontado pela Unidade Técnica, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. Quanto ao índice RROMA, somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 74 (setenta e quatro) pontos, acima, portanto, do mínimo (50 pontos), passando, então, à segunda fase da análise de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

4.3. Conforme apontou a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos.

4.4. No caso em exame, foi alcançada a pontuação de 64 (sessenta e quatro) pontos, suficiente para o prosseguimento da análise dos fatos por meio de ação de controle a ser proposta.

5. Desta feita, a Unidade Especializada concluiu pelo processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos nos termos do art. 78-C do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

É o resumo dos fatos.

6. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 01884/2022 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, à luz da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que instituiu procedimento para o fim de, com base em critérios objetivos, selecionar as matérias que serão processadas em ação de fiscalização específica.

7. Nos termos do Relatório Técnico, a SGCE concluiu pelo atendimento dos critérios de seletividade, com base nos arts. 6º, incisos II e III, e 9º, ambos, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP deveria se submeter às ações de controle, vislumbrando como a melhor alternativa a de realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos nos termos do art. 78-C do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

7.1. Foi destacado na análise técnica em epígrafe que as documentações trazidas aos autos dão plausibilidade ao comunicado de irregularidade no sentido de que em exame preliminar identificou a necessidade de se aferir a obediência aos requisitos legais aplicáveis às hipóteses de inexistência de licitação.

8. Pois bem. No que concerne ao processo administrativo nº 0029.216572/2021-23, em despacho já foi informado que este é objeto de apreciação nos autos do processo nº 02786/21, com destaque para suspensão prévia do pregão eletrônico nº 603/2021/SUPEL, mas que foi revogada por meio da DM nº 096/2022/GCFCS/TCE-RO.

8.1. No referido decism, ressalto que foi determinado à Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL que, sob pena de responsabilidade, assegurasse que a proposta vencedora estivesse compatível com os valores praticados pelo mercado, verbis:

(...)

II – Determinar à Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), ou quem a substituí-la, que, por ocasião da análise dos lances ofertados e da negociação das propostas de preço, abstenha-se de admitir valores que, por ocasião da análise dos lances ofertados e da negociação das propostas de preço, abstenha-se de admitir valores que estejam acima dos praticados no mercado, considerando as especificações dos produtos pretendidos e o dia da negociação, uma vez que os equipamentos de informática, como os que estão sendo licitados, possuem alteração de preços constantes, de modo que a data para avaliação do preço de mercado deve ser aquela relacionada à efetiva negociação, ou seja, o dia estabelecido para a sessão de abertura das propostas, e que, findo o processo licitatório, encaminhe a esta Corte os resultados alcançados. (Grifei)

8.2. Outrossim, em consulta ao SEI/RO, a Unidade Técnica constatou-se que a licitação se encontra em fase da análise das propostas comerciais, não tendo havido, portanto, qualquer contratação, ao contrário do que narra o comunicado de irregularidades.

8.3. Em exame a documentação carreada pelo comunicante, especificamente no tocante ao processo administrativo nº 0029.216572/2021-23, verifica-se não ser pertinente sua juntada ao processo nº 2786/21, como sugere o Corpo Técnico, haja vista não trazer em seu bojo correlação relevante a modificar o curso processual do feito, por se tratar de documentos relativos a contratação feita por meio do Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, que tem por objeto a aquisição de mesas interativas digitais, que trata o presente procedimento e não se reportam a aquisição de tablets, objeto do sobredito processo.

8.4. Necessário destacar que o processo nº 2786/2021 encontra-se concluso a esta relatoria para relato e voto, de modo que a proposição técnica de juntada de novos documentos poderia representar retrocesso ao curso processual.

8.5. No entanto, esta relatoria, ao examinar a miúdo os documentos, verificou não estar presentes elementos condizentes com o objeto do processo retromencionado, não trazendo em seu bojo irregularidades ou fatos modificativos capazes de sustentar quaisquer mudanças no mérito em análise, ou mesmo que implique em reexame da matéria.

8.6. Deste modo, não se mostra oportuno e nem relevante, a proposta de juntada de novos documentos, dada a ausência de pertinência com o objeto do processo nº 2786/21, posto que não carrega novos elementos ou mesmo indícios de irregularidades que impactem no caminho percorrido desde o início até o fim do processo.

8.7. Importante que a Unidade Técnica tenha ciência da negativa deste relator em proceder a juntada de novos documentos a processo concluso para relato, haja vista que tal proposição deve estar respaldada em evidências substanciais que tragam elementos com potencial modificativo de análise de mérito, sob pena de comprometer a celeridade e eficiência do processamento de feitos nesta Corte de Contas.

9. Com relação ao processo administrativo nº 0029.097606/2022-55, a consulta técnica ao SEI/RO revelou a celebração do Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, assinado em 8.8.2022, com o fornecedor Adonai Mercado Eireli Epp, tendo por objeto a aquisição de 1482 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois) mesas interativas digitais Playtable, ao valor de R\$39.999.180,00 (trinta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e oitenta reais).

9.1. Destaca-se que a contratação se deu por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Termo de Ratificação publicado no DOE/RO, de 2.8.2022, a princípio, respaldada em atestados de exclusividade no fornecimento das mesas interativas digitais Playtable.

10. Diante da análise de seletividade procedida pela Unidade Técnica, a qual verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 74 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT, é que as possíveis irregularidades relativas a inexigibilidade de licitação, com indícios de direcionamento dos contratos e despesas, desconsiderando pareceres técnicos contrários à contratação, bem como eventuais e direcionadas alterações na Lei Complementar nº 1.062/2020, por meio da Lei Complementar nº 1.167/2022, com retirada de competência da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, devem ser aferidas em ação de controle próprio, propiciando exame de mérito da matéria.

11. Isto posto e sem maiores delongas, é que acolho parcialmente a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico e decido pelo processamento deste comunicado de irregularidade como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 78-C do RITCE-RO, e disposto no art. 10, § 1º, inciso I da Resolução nº 291/2019, a qual deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

12. Quanto ao sigilo, não há justa causa para manter este processo sigiloso, portanto, o levantamento dessa situação deverá ser providenciado.

13. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I – Processar, com fundamento no artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 78-C do RITCE-RO, e disposto no art. 10, § 1º, inciso I da Resolução nº 291/2019, os presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, com finalidade específica de apreciar a legalidade da inexigibilidade de licitação ocorrida no processo administrativo nº 0029.097606/2022-55 (SEI/RO), que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp - CNPJ nº 03.579.204/0001-17, objetivando à compra de mesas interativas digitais pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Retirar o sigilo destes autos, posto que o conteúdo aqui tratado não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), bem como, não atendem ao art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 247-A, § 1º e incisos, do Regimento Interno, dando-se publicidade ao processo;

III – Dar ciência à Secretaria Geral de Controle Externo que proposições de juntada de novos documentos a processo concluso para relato devem basear-se em elementos com potencial modificativo de análise de mérito, que respaldem o retrocesso processual, sob pena de comprometer a celeridade e eficiência do processamento de feitos nesta Corte de Contas.

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com a urgência que o caso requer, autorizando desde logo a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, dentro do escopo fiscalizado, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 247, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 2008/22– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame contra a DM n. 199/2022-GABOPD, do Processo n. 1346/2022, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**RECORRENTE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49

**ADVOGADO:** Winston Clayton Alves de Lima – OAB/RO n. 7.418  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MPC.

**DM 0131/2022-GCJEPPM**

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, contra a DM n. 199/2022-GABOPD, do Processo n. 1346/2022, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Vejamos a ementa e dispositivo dessa decisão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO

[...]

... DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Promova a retificação do Ato concessório de Pensão da Senhora Ianara Cristina Costa Fernandes – Cônjuge, CPF n. 725.864.354-00, beneficiária do Senhor Sebastião Carneiro Fernandes, CPF n. 112.329.944-72, para fazer constar o ato com base no inciso I, artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008<sup>[1]</sup>.

2. O recorrente arrazou, no pedido de reexame, i) a inaplicabilidade, no caso, da forma de contagem de prazo do direito processual ao direito material; ii) aplicabilidade de legislação estadual que dispõe sobre o processo administrativo; e iii) observância ao princípio da legalidade; pediu, ao final, o seu recebimento, com efeito suspensivo, além do reexame da forma de contagem de prazo no caso<sup>[2]</sup>.

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1251489.

4. É o relatório do que entendo necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

**I. Juízo de admissibilidade provisório:**

6. O art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em atos sujeitos a registro:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

7. Semelhantemente, o art. 78, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas também dispõe que cabe pedido de reexame contra decisão proferida em atos sujeitos a registro:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

8. No caso, como visto, a decisão recorrida é decisão proferida em atos sujeitos a registro (DM n. 199/2022-GABOPD, do Processo n. 1346/2022, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias).

9. Sendo assim, o pedido de reexame interposto é cabível, nos termos do art. 45, da LC n. 154/1996, *c/c* o art. 78, *caput*, do RI-TCE/RO.

10. Por sua vez, o art. 45, p. único, da LC n. 154/1996, dispõe que o pedido de reexame será regido pelas disposições do recurso de reconsideração:

Art. 45. [...]

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

11. Nesse sentido, o recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

12. O art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) conta-se da data da publicação da decisão singular:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

13. No caso, o recorrente formulou o seu pedido por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1251489).

14. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o pedido de reexame interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

15. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

16. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o pedido de reexame deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 45, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 78, *caput*, do RI-TCE/RO.

17. Pelo exposto, decido:

I – **Conhecer, com efeito suspensivo, do pedido de reexame** interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, contra a DM n. 199/2022-GABOPD, do Processo n. 1346/2022, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 75, *caput*, do RI-TCE/RO;

II – Intimar o recorrente, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, inclusive o seu procurador, Winston Clayton Alves de Lima – OAB/RO n. 7.418, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 c/c o fluxograma processual definido pela Resolução n. 146/13 e alterado pela Resolução n. 176/15;

IV – Comunicar o relator da decisão recorrida (Conselheiro Substituto Omar Pires Dias);

V – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] ID 1244940, do Proc. 1346/2022.

[2] ID 1251048, deste processo (Proc. 2008/2022).

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00483/22

PROCESSO: 02271/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Izaltina dos Santos – cônjuge.

CPF n. 162.516.522-68.

INSTITUIDOR: Walfrido Odísio dos Santos.

CPF n. 015.448.962-04.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa– Presidente em exercício do Iperon.

CPF n. 204.862.192-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Izaltina dos Santos – cônjuge, CPF n. 162.516.522-68, beneficiária do instituidor Walfrido Odísio dos Santos, CPF n. 015.448.962-04, falecido em 7.6.2020, inativo no cargo de Técnico Judiciário/Apoio Técnico, nível médio, padrão 08, matrícula n. 34177-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 124, de 14.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 21.10.2020, de pensão vitalícia à Senhora Maria Izaltina dos Santos – cônjuge, CPF n. 162.516.522-68, beneficiária do instituidor Walfrido Odísio dos Santos, CPF n. 015.448.962-04, falecido em 7.6.2020, inativo no cargo de Técnico Judiciário/Apoio Técnico, nível médio, padrão 08, matrícula n. 34177-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00406/2022 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria compulsória  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
**INTERESSADO:** Idásio Pereira dos Santos - CPF nº 112.372.525-04  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante, CPF nº 513.134.569-34 – Dir. Presidente.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0251/2022-GABFJFS

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de aposentadoria compulsória concedida ao senhor Idásio Pereira dos Santos, CPF nº 112.372.525-04, ocupante do cargo de Fiscal Urbano N1 - Grupo 31, cadastro nº 32514-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

2. O primeiro relatório técnico indicou a seguinte problemática: não se computou o período de 16.07.1992 a 30.11.1998, anterior à posse do interessado, ocorrida em 03.04.2000, uma vez que não havia documento que comprovasse o devido tempo de serviço (ID 1170126).

3. Tendo em vista o questionamento, foi elaborada a Decisão Monocrática n. 0118/2022-GABFJFS, que teve as seguintes determinações (ID 1187324):

a) Apresentar documentação necessária a fim de comprovar a razão do período de 16.07.1992 a 30.11.1998 ter sido computado como tempo de serviço no regime próprio de previdência social, conforme relatado no item 2.2 do Relatório Técnico - ID1170126; ou

b) Reavaliar o cálculo das médias contributivas do servidor, desprezando o período de 16.07.1992 a 30.11.1998, caso não comprovado o vínculo do servidor em relação ao mencionado tempo.

4. O Diretor-Presidente do IPEMA, por seu turno, encaminhou o Ofício n. 055/2022-IPEMA. Explicou, na oportunidade, que a diferença se deu tendo em vista o tempo em que o servidor esteve em atividade e contribuiu anteriormente à sua posse (ID 1216851).

5. Juntou à sua manifestação o termo de posse, declaração de vínculo empregatício, fichas financeiras e funcionais e holerite.

6. Em relatório complementar, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal evidenciou que houve total cumprimento das exigências feitas no *decisum*. Assim, considerou o ato apto a registro no estado em que se encontra.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o que prevê o artigo 1º, alínea "b", do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>LI</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

8. Eis o essencial a relatar.

9. Fundamento e Decido.

10. Pois bem. Como bem mencionado, trata-se de aposentadoria compulsória, ofertada em razão do interessado alcançar a idade limite de 75 anos.

11. Inicialmente, a unidade técnica não contabilizou para fins de tempo de serviço e contribuição o período de 16.07.1992 a 30.11.1998, motivo pelo qual a demonstração de benefícios possíveis ao senhor Idásio Pereira dos Santos foi consideravelmente reduzida, conforme ilustra a tabela abaixo:

Opção selecionada	Base legal	Categoria cargo/atividade	PROVENTO				Obtenção do direito à regra	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS CUMPRIDOS - Isenção de contribuição e/ou abono de permanência
			Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor			
○ 30/10/2011	Art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. - Voluntária por idade	Comum	Média	Proporcional ao Tempo Contribuição	Sem Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: 30/10/2011 Contribuição: X Serviço Púb: 15/02/2007 Carreira: X Cargo: 01/04/2005	65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.
○ 30/10/2021	Art. 40, §1º, II da C.F. c/c Lei Complementar nº. 152/2015 - Compulsória por idade	Comum	Média	Proporcional ao Tempo Contribuição	Sem Paridade	Não	Após 03/12/15	Idade: 30/10/2021 Contribuição: X Serviço Púb: X Carreira: X Cargo: X	75 anos de idade, completados a partir de 04/12/2015, sem quaisquer outras exigências.

12. Da tabela anexada, extrai-se que o servidor, com as informações que foram cadastradas no sistema, tinha direito a duas opções de aposentadorias: voluntária por idade e compulsória por idade, que em termos concretos não difeririam em questões de base e forma de cálculos<sup>[2]</sup>, assim como a forma de reajuste.

13. É certo que após as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência o período não computado (16.07.1992 a 30.11.1998) foi devidamente comprovado e atestada a sua regularidade. No entanto, ainda assim, não foi realizado novo cálculo a fim de serem demonstrados outros possíveis benefícios.

14. Contudo, não é difícil identificar as informações adequadas à verificação dessas modalidades de aposentadoria. Veja bem: à época de sua inativação, que teve efeitos a partir de 31.10.2021, o servidor contava com **75 anos de idade**, possuía **39 anos, 8 meses e 21 dias de serviço e contribuição**, mais de vinte anos de serviço público, mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se aposentou. Necessário ressaltar, ademais, que o servidor foi admitido no serviço público em **03.04.2000**, data mais remota entre os períodos ininterruptos (ID 1163585).

15. Pela análise manual, é possível interpretar que o servidor, à época de sua inativação, possuía direito, por exemplo, à regra contida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, que oferta a integralidade e paridade.

16. Poder-se-ia argumentar que por se tratar de aposentadoria involuntária que implementada a idade limite compele o servidor a se afastar do serviço, mas esta Relatoria entende que a questão é um pouco mais sensível.

17. O artigo 77 da Orientação Normativa nº 02 da Previdência Social estabelece o seguinte:

Art. 77. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

18. A medida é defendida por parte da doutrina. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos<sup>[3]</sup> assim dita:

Trata-se de ato vinculado da Administração Pública de forma que, implementada a idade de servidor público ou da servidora pública, impõe-se a sua aposentadoria naquele cargo. Entretanto, e o servidor público que completar 75 anos de idade, já tiver preenchido, os requisitos para a aposentadoria voluntária em qualquer regra, deverá a unidade gestora do RPPS facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

19. Não poderia ser diferente, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que as questões previdenciárias, em respeito ao direito adquirido, são regidas pelo princípio do *tempus regit actum*, ou seja, reguladas pela lei vigente à época da implementação dos requisitos<sup>[4]</sup>.

20. Exemplo bem prático dessa situação foi vislumbrado em caso apreciado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, na oportunidade da inativação de um de seus Membros<sup>[5]</sup>. Destaca-se da fundamentação:

[...]

Portanto, no caso de aposentadoria compulsória, esta será calculada em regra de forma proporcional e sem paridade, salvo se o servido/membro já tenha implementado outra regra de aposentadoria mais benéfica até a data da idade máxima.

[...]

Por derradeiro, em cumprimento ao regramento supracitado, apesar da aposentadoria compulsória, em regra, ensejar o cálculo dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, como já exposto no caso em análise, o Excelentíssimo Desembargador possui direito ao cálculo dos seus proventos na forma constante no art. 3º da emenda Constitucional 47/2005 e art. 21-A da Lei Estadual Complementar n.º 30/2001, pois já reuniu todos os requisitos para sua concessão.

[...]

21. Muito se discute sobre o assunto e também pelo dever de a Administração Pública ter o controle das informações de seus segurados em casos similares. Vê-se que muitas entidades têm a preocupação de estabelecer métodos com esse fim. Por exemplo: a Universidade Federal, ao instituir o Manual do Servidor, elencou que em versando sobre aposentadoria compulsória, deve a Pró-Reitoria de Gestão de pessoas<sup>[6]</sup>:

1. Comunicar ao servidor, com 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao dia em que completará 75 anos de idade, para providenciar a documentação necessária e, caso tenha interesse e atenda aos requisitos necessários para aposentar-se voluntariamente, solicitar a abertura do processo de aposentadoria.

[...]

8. Na aposentadoria compulsória, respeita-se a regra mais benéfica ao servidor, que poderá optar pelo fundamento legal que lhe for mais vantajoso.

22. Tal medida constitui modelo e respeita princípios básicos, sobretudo observa instituto que muito tem recaído sobre a Administração: o do consequencialismo, previsto no artigo 20 do Decreto-Lei n. 4.657/42. Toda decisão deve vislumbrar suas consequências práticas – sejam elas direcionadas ao administrado ou à própria Administração.

23. Vê-se que, embora se esteja falando de ato administrativo, a fase que antecede a concessão da aposentadoria, obviamente, precisa ser observada já que resulta em sua forma, elemento constitutivo e essencial.

24. Por fim, fundamental mencionar que em contato com o representante do Instituto de Previdência de Ariquemes, senhor Paulo Belegante, foi informado que realmente não ofertada ao servidor opção por outras regras, uma vez que sua inativação se deu compulsoriamente.

25. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Ariquemes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Avalie** a possibilidade de o servidor Idásio Pereira dos Santos, CPF nº 112.372.525-04, possuir outras modalidades de aposentadoria. No caso de possuir, as apresente a ele para que, querendo, opte pela que julgar mais benéfica, em atenção ao artigo 77 da Orientação Normativa nº 02 da Previdência Social.

b) **No caso de alteração de regra**, encaminhe cópia do novo ato concessório, de sua publicação em imprensa oficial e planilha de proventos atualizada em consonância.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência de Ariquemes quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Note-se que o servidor teve seus proventos fixados integralmente. Há uma razão para isso: nada impede que os proventos sejam integrais desde que o seu tempo de contribuição seja igual ou maior do que o denominador da proporção.

[3] Campos, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime próprio de previdência social dos servidores públicos. 8ª edição. Curitiba: Juruá, 2017.

[4] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA REGULADA PELA EC 41/03. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável.** Súmula 359 do STF. II - Agravo regimental improvido (RE nº 548.189/SC-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/11/10).

[5] PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO À REGRA MAIS VANTAJOSA. ADIMPLEMENTO DA REGRA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO ART. 21-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 30/2001 E ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. GARANTIA DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. DEFERIMENTO.

I – Aposentadoria Compulsória com base na Constituição Federal, art. 40, § 1º, II, c/c Lei Complementar 152/2015 e art. 12 da Lei Complementar Estadual 30/2001;



II- Direito adquirido, *tempus regit actum*, a aposentadoria é regida pela lei vigente à época que o requerente implementou os requisitos;  
 III – Tendo em vista o direito adquirido à norma mais vantajosa, os proventos de aposentadoria serão integrais e com garantia de paridade, nos termos do art. 21-A e 21-B, da LC n.º 30/2001, c/c com art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998.  
 Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;  
 IV – Proventos de inatividade fixados com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 4.311, de 26 de fevereiro de 2016, c/c o artigo 1º, I, da Resolução n. 20/2018-TJAM; III - Pedido deferido.  
 (TJ-AM - PA: 00009205420218040000 AM 0000920-54.2021.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 23/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/03/2021)  
[\[6\] https://progep.ufc.br/pt/manual-do-servidor-2/aposentadoria-compulsoria/](https://progep.ufc.br/pt/manual-do-servidor-2/aposentadoria-compulsoria/) (acesso em 02.09.2022).

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01511/21/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO – Acórdão APL-TC 0025/2021 – Processo Originário nº 02670/19/TCE-RO  
**INTERESSADO:** Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO - INPREB  
**RESPONSÁVEIS:** **Challen Campos Souza**, Presidente do INPREB, CPF n. 876.695.792-34;  
**Eduardo Luciano Sartori**, ex-Presidente do INPREB, CPF: 327.211.598-60;  
**Queren Mascarenhas Rocha**, Controladora Interna do INPREB, CPF n. 952.837.732-72;  
**Stephany Bruna Souza Costa**, ex-Controladora Interna do INPREB, CPF: 003.978.522.07  
**ADVOGADOS:** Sem advogado.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0133/2022-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO - INPREB. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO APL-TC 00025/21, DE 15 DE MARÇO DE 2021, O QUAL FORA PROLATADO NOS AUTOS DE Nº 02670/19-TCE/RO. OCORRÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Monitoramento com objetivo de aferir o cumprimento das determinações impostas por meio dos **itens IV a VII do Acórdão APL-TC 00025/21**, de 15 de março de 2021, o qual fora prolatado nos Autos de nº 02670/19-TCE/RO<sup>[1]</sup>, cujos termos decisórios se encontram dispostos da seguinte forma, *in litteris*:

#### Acórdão APL-TC 00025/21

[...]

**IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, recolha, individualmente, a importância consignada no item III deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V – Determinar a notificação**, via ofício, aos Senhor **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, ou a quem lhe substituir para que nos termos do inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98, promova os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial, visando à regularização da situação encontrada no Achado A5, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

**VI – Determinar a notificação**, via ofício, aos Senhores Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91), atual Prefeito do Município de Buritis/RO, e **Eduardo Luciano Sartori** (CPF: 327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB, ou a quem lhes substituírem, para que adotem as seguintes providências:

a) realizar da avaliação atuarial tempestivamente, nos termos do art.79 da Portaria MF n. 464/2018, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, demonstrando adequadamente o passivo atuarial no balanço, visando à regularização da situação encontrada no Achado A6, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

b) envidar esforços na instituição de rotinas com vistas a aperfeiçoar os processos de melhoria da Gestão do IMPREB, pautadas nas boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), instituído pela Secretaria de Previdência vinculado ao Ministério da Economia.

**VII – Determinar a notificação**, via ofício, aos Senhores **Eduardo Luciano Sartori** (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do IMPREB e **Stephany Bruna Souza Costa**, (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do RPPS, ou a quem lhes substituïrem, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento deste acórdão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

[...]

(Todos os destaques do original)

Por meio do Ofício nº 082/INPREB/2020, datado de 02 de setembro de 2020 (ID-1066117), os responsáveis apresentaram o Plano de Ação, em cumprimento aos termos do ato decisório.

Diante disso e considerando o que fora determinado pelo Acórdão prolatado, o Corpo Instrutivo realizou a análise quanto ao cumprimento das determinações expressas, resultando na emissão do Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1201034), e cujo posicionamento ofertado transcreve-se nesta oportunidade, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

No intuito de promover uma boa compreensão e sedimentar os entendimentos apresentados no presente Relatório de Monitoramento, elencaremos abaixo de forma concisa e organizada as situações encontradas quanto às determinações, após o exercício factual do presente monitoramento.

Deliberações do Acórdão APL-TC 00025/21 TCERO	Situação
Item IV	Cumprida
Item V	Não cumprida, mas não mais aplicável
Item VI	Não cumprida, mas não mais aplicável
Item VII	Não cumprida

110. No mais, quanto às medidas elencadas no Plano de Ação (ID 1066117), depreende-se:

Ações elencadas no Plano de Ação (ID 1066117)	Situação
A1	Implementada
A2	Implementada
A3	Implementada
A4	Implementada
A5	Não Implementada
A6	Implementada
A7	Implementada
A8	Implementada
A9	Implementada
A10	Não Implementada
A11	Não Implementada
A12	Parcialmente Implementada
A13	Não Implementada
A14	Implementada
A15	Implementada

A16	Implementada
A17	Implementada
A18	Implementada
A19	Implementada
A20	Implementada

111. Quanto às ações elencadas no Plano de Ação (ID 1066117), perfaz a consumação integral das ações de n.1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9,14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 a não implementação das ações n. 5,10,11 e 13, bem como a implementação parcial da n. 12.

112. A princípio, quanto às 4 (quatro) medidas que não foram implementadas, a primeira, A5, trata-se do cadastramento para atualização dos dados cadastrais para que o instituto tenha um controle de seus assegurados, para avaliação atuarial, organização e revisão dos planos de custos e benefícios.

113. A ação A10, trata sobre a elaboração de política de investimento mediante ato normativo da entidade; A ação A11, trata-se do comitê de investimento, que em razão da ausência dos documentos probatórios não foi possível constatar a efetivação da medida. Em relação à ação A13 que trata sobre as definições de alçadas, não foi apresentada nenhuma documentação de comprovação da implementação da ação.

114. Vale ressaltar a relevância das medidas não implementadas, pois referem-se à boa gestão da previdência dos servidores, incidindo diretamente sobre o processo decisório de formulação e execução da política de investimentos.

115. Pois bem.

116. Da análise do feito, constata-se que a unidade jurisdicionada cumpriu 15 das 20 medidas presentes no plano de ação analisado, ou seja, 75% das ações determinadas.

117. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00025/21 (ID 1066120) e na implementação parcial das ações descritas no Plano de Ação (ID 935389), ambos constantes na aba "Peças/Anexos/Apensos" contido nos autos em tela.

118. Imperioso ressaltar, ademais, a impossibilidade de sanção aos gestores Challen Campos Souza, atual Presidente do INPREB, CPF n. 876.695.792-34 e Queren Mascarenhas Rocha, atual Controladora Interna do INPREB, CPF n. 952.837.732-72, vez que não notificados acerca do cumprimento das determinações, já as citações foram cumpridas somente em relação aos antigos gestores.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

119. Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

a) Considerar **CUMPRIDA** a determinação contidas no item IV do Acórdão APL-TC 00025/21, exarada no processo n.02670/19, com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

b) Considerar **DESCUMPRIDA** a determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00025/21, exarada no processo n. 02670/19, com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

c) Considerar **NÃO MAIS APLICÁVEIS** as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00025/21, exarada no processo n. 02670/19, com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

d) Considerar **PARCIALMENTE IMPLEMENTADAS** as medidas elencadas no Plano de Ação (ID 1066117), tendo em vista que, ao final do presente monitoramento:

i. Encontram-se **INTEGRALMENTE IMPLEMENTADAS** as ações inscritas sob os n. 1, 2, 3, 4,6, 7, 8, 9, 11,14, 15, 16, 17, 18,19 e 20 com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

ii. Encontram-se **NÃO IMPLEMENTADAS** as ações inscritas sob os n. 5,10,11 e 13com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

iii. Encontram-se **PARCIALMENTE IMPLEMENTADA** a ação inscrita sob o n.12 com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório.

e) **MULTAR** o Sr. Eduardo Luciano Sartori, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Burity, CPF: 327.211.598-60 e a Sra. Stephany Bruna Souza Costa, ex-Controladora Interna do Instituto, CPF: 003.978.522-07, pelo descumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, com base no art.55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO.

f) **NOTIFICAR**, Sr. Challen Campos Souza, Presidente do INPREB, CPF n. 876.695.792-34, e a Sra. Queren Mascarenhas Rocha, Controladora Interna do INPREB, ou a quem vier a substituí-los, para que promovam a implementação das medidas remanescentes, discriminadas na alínea "c", subitem "iii", da presente proposta, comprovando sua efetivação em sítio de prestação anual de contas;

g) **ARQUIVAR** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que, após o reconhecimento da litispendência exposta, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas, por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, restará esgotado o objeto processual.

(Todos os destaques do original)

Em observância ao rito procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas que, no exercício do seu *mister*, prolatou o PARECER Nº 0274/2022-GPYFM (ID-1248310), cujo teor opinativo transcrevo, *in litteris*:

#### PARECER Nº 0274/2022-GPYFM

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

1 - Considerada cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00025/21, proferido no processo n.02670/19;

2 - consideradas descumpridas as determinações contidas no item V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00025/21, proferido no processo n. 02670/19;

3 - considerada parcialmente implementadas as medidas elencadas no Plano de Ação (ID 1066117), tendo em vista que, ao final do presente monitoramento encontram-se:

a) integralmente implementadas as ações inscritas sob os n. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11,14, 15, 16, 17, 18,19 e 20;

b) parcialmente implementadas a ação inscrita sob o n.12. c) não implementadas as ações inscritas sob os n. 5, 10, 11 e 13;

4 - aplicação de multa ao Sr. Eduardo Luciano Sartori, exPresidente do Instituto de Previdência do Município de Buritit, CPF: 327.211.598- 60 e a Sra. Stephany Bruna Souza Costa, ex-Controladora Interna do Instituto, CPF: 003.978.522-07, pelo descumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, com base no art.55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO.

5 - determinação ao atual Presidente do instituto, ou a quem venha a substituí-lo para que adotem medidas visando a integral implementação das determinações dispostas nos itens VII do Acórdão APL-TC 00025/21 e das medidas previstas no Plano de Ação, pendentes de cumprimento (ações n. 5, 10, 11, 12 e 13);

6 - determinação ao Controlador Geral do Município, ou a quem venha a substituí-lo, para que acompanhe e registre em tópico específico no relatório anual de auditoria, as providências adotadas pelo Instituto na implementação integral das medidas dispostas na decisão a ser prolatada, a ser encaminhado com a próxima prestação de contas anual;

7 - arquivamento dos autos, vez que esgotado o escopo pretendido pela auditoria determinada pela Corte e observância ao princípio da economicidade processual, bem como da atribuição de efetividade das atividades fiscalizatórias deste Tribunal de Contas.

(Grifo do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como manifestado prefacialmente, tratam os presentes autos de monitoramento das determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00025/21 (ID-1066120), prolatado nos Autos de nº 02670/19-TCE-RO, estabelecendo-se aos responsáveis a apresentação do Plano de Ação, com exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

Entretanto, em uma minuciosa análise aos documentos que compõem os presentes autos, verifica-se a ocorrência de **autuação em duplicidade** destes autos (Proc. nº 01511-21/TCE-RO), com os Autos de nº **01417/21/TCE-RO**, ambos tratando do mesmo objeto, qual seja, monitoramento das determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00025/21 (ID-1066120), prolatado nos Autos de nº 02670/19-TCE-RO, bem como consta os mesmos responsáveis e o mesmo interessado.

Necessário consignar que, compulsando aqueles autos (1417/21-TCE-RO), consta determinação desta Relatoria por meio do **DESPACHO Nº 0140/2021-GCVCS/TCE** (ID-1059079), datado de **23 de junho de 2021**, cujo teor transcreve-se nesta oportunidade, *in verbis*:

#### DESPACHO Nº 0140/2021-GCVCS/TCE-RO

1. Trata o presente expediente dos Ofícios nºs. 044 e 045/2021/IMPRESB (ID 1046834 – fls. 02/03), em que o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit - IMPRESB, Senhor **Eduardo Luciano Sartori** e a **Senhora Stephany Bruna Souza Costa**, Controladora Interna do Município de Buritit, encaminham a esta Corte de Contas documentação contendo Relatório de Execução do Plano de Ação e anexos<sup>1</sup>, em cumprimento à

determinação imposta por meio do item VII2 do **Acórdão APL-TC 00025/21 (Processo nº 02670/19/TCE-RO)**, que tratou do Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APL-TC 00013/18, proferido no Processo n. 00986/17/TCE-RO3.

2. Em preliminar, insta pontuar que por meio do item IX do Acórdão APL-TC 00025/21, foi determinado à Secretaria Geral de Controle Externo para que promovesse o acompanhamento das determinações dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessária. No entanto, na forma do Despacho ID 1052734, a SGCE submeteu o presente expediente à deliberação desta Relatoria para apreciação de formalização de processo para fins de monitoramento4.

3. Neste viés, restringindo-se à natureza do presente instrumento, a Resolução nº 228/2016-TCE-RO em seu art. 26, §2º5 e art. 27, definem que o Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão processos de monitoramento em até três acompanhamentos, dos quais, in casu, já decorreram dois, a saber: Proc. 00986/17/TCE-RO e 02670/19/TCE-RO.

4. Nesta lógica, fundamentado nos termos dos artigos 26 e 27 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, **determino** ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico – para o terceiro ciclo de monitoramento ao Relatório de Execução do Plano de Ação, fazendo-se constar para tanto, cópia do Acórdão APL-TC 00025/21 (ID 1007887) e do Plano de Ação (ID 935389) – ambos afetos ao Processo nº 02670/19/TCE-RO, na forma abaixo especificada:

**CATEGORIA:** Auditoria Especial

**SUBCATEGORIA:** Monitoramento

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - IMPREB.

**ASSUNTO:** Monitoramento decorrente do Acórdão APL-TC 00025/21 - Processo nº 02670/19/TCE-RO.

**RESPONSÁVEL:** Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do INPREB;

Stephany Bruna Souza Costa (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do Município de Buritis.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

5. Ato contínuo, encaminhe-se o novel procedimento instaurado à **Secretaria Geral de Controle Externo** para monitoramento ao Relatório de Execução do Plano de Ação, na forma imposta por meio do Acórdão APL-TC 00025/21, em seu item, manifestando-se quanto ao cumprimento das determinações pelos respectivos responsabilizados.

6. Por fim, à título de gestão informacional, determino que seja juntada cópia deste Despacho ao **Processo nº 02670/19/TCE-RO**, razão pela qual deve o presente expediente em preliminar, ser encaminhado ao **Departamento do Pleno** para medidas de cumprimento, encaminhando-se após, ao **Departamento de Documentação e Protocolo – DGD** para atendimento aos itens 4 e 5 deste Despacho.

7. Cumpra-se.

(Todos os destaques do original)

Ocorre que, o mesmo **DESPACHO Nº 0140/2021-GCVCS/TCE** (ID-1066113) deu ensejo, também, a autuação processual destes autos (Proc. 01511/21).

Importante salientar é que, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, levada a efeito de 04 a 8 de julho de 2022, ocorreu o julgamento dos autos de nº 01417/21/TCE-RO, resultando na prolação do **Acórdão APL-TC 00130/22**, *in litteris*:

**Acórdão APL-TC 00130/22**

[...]

**I – Considerar** os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00025/21**, proferido nos Autos de nº 02670/19, de responsabilidade do Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91) – Prefeito do Município de Buritis/RO, Senhor **Eduardo Luciano Sartori** (CPF: 327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB no período de 3.2.2017 a 11.2.2022, Senhor **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, a partir de 2.9.2019 e Senhora **Stephany Bruna Souza Costa**, (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do RPPS, a partir de 1º.12.2017, atinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – IMPREB, foram cumpridos via implementação/execução de seu Plano de Ação;

**II – Determinar a notificação** do Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF:469.598.582-91), atual Prefeito do Município de Buritis/RO e Senhor **Challen Campos Souza** (CPF:876.695.792-34) – atual Diretor Executivo do IMPREB, ou quem vier a lhes substituir, para que retomem as medidas com o fim de implementar, na integralidade, a ação prevista em seu Plano para a contratação de pessoal, via concurso público, com o fim de constituir quadro próprio de servidores da autarquia, haja vista terem cessados os efeitos restritivos do artigo 8º da Lei Complementar nº. 173/20;

**III – Determinar a notificação** do Senhor **Challen Campos Souza** (CPF: 876.695.792-34) – atual Diretor Executivo do IMPREB, ou quem vier a lhes substituir, quando à necessidade de revisão contínua do Plano de Ação, de forma a mantê-lo atualizado, assim como as ações dele decorrentes que, por sua característica, se protraem no tempo;

**IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que para que por meio de sua unidade competente, verifique o cumprimento do item V e alíneas “a” e “b” do item VI do Acórdão APL-TC 00025/21 (Processo nº 02670/19/TCE-RO), no competente Processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência, de onde se encontram os instrumentos processuais específicos para seu acompanhamento;

**V – Alertar a Secretaria-Geral de Controle Externo**, que no exame dos processos de monitoramento, observem atentamente as normas que regem a matéria no âmbito desta Corte de Contas, de forma a não incorrer em análises e manifestações de simples cumprimento de decisão em autos que tratam de exame de Execução de Plano de Ação;

**VI - Intimar do teor deste acórdão** os Senhores **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91) – Prefeito do Município de Buritis/RO, **Eduardo Luciano Sartori** (CPF:327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB no período de 3.2.2017 a 11.2.2022, **Challen Campos Souza** (CPF: 876.695.792-34) – atual Diretor Executivo do IMPREB, **Fabiano Antônio Antonietti** (CPF: 870.956.961-87) – Contador do INPREB e Senhora **Stephany Bruna Souza Costa** (CPF: 003.978.522-07) – Controladora Interna do RPPS, a partir de 1º.12.2017, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

**VII – Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos **arquivados**.

(Todos os destaques do original)

Diante dos fatos apresentados, urge necessário manifestar que, com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual instituiu o novo Código de Processo Civil, tem-se inequívoco que a lei processual civil transpôs os limites da regência dos processos jurisdicionais, passando assim a ter o papel expresso de fonte subsidiária e supletiva dos processos administrativos ao estabelecer em seu artigo 15, o seguinte, *in verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assim, resta indubitoso que as disposições contidas no CPC podem e devem ser aplicadas de forma supletiva e subsidiária, incidindo dessa forma sobre todos os processos administrativos, no que se incluem aqueles em trâmites no âmbito das e. Cortes de Contas.

Nessa simetria, tem-se que o objetivo contido na norma referenciada foi o de propagar aos processos não jurisdicionais toda a exigência de respeito aos princípios e normas inerentes ao direito processual constitucional, assim como a sua própria disciplina desses preceitos superiores, além de certos institutos técnico-processuais, observando-se assim o princípio do devido processo legal.

Dessa forma, a norma confere grande importância a novel legislação processual civil nos processos administrativos em trâmite nas e. Cortes de Contas, especialmente com vistas ao aprimoramento das garantias dos cidadãos e interessados nesses processos, motivo pelo qual deve ser aplicada não apenas quando houver omissão de regras que abrange o processo administrativo, mas também para complementar, aprimorar e atualizar aquelas já previstas; tendo referida previsão expressa pelo art. 286-A do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

Utilizando-se da analogia processual necessária, quando dois processos apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, configura-se a chamada “**litispendência**”, a qual conduz a extinção do segundo processo sem mesmo chegar ao seu julgamento, conforme previsão contida no artigo 337, Parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, *in textus*:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>[2]</sup>, ao tratar da litispendência, salienta para a necessidade de observância **a harmonização dos julgados**, *in litteris*:

Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gastos desnecessários de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.

(Grifamos)

*In casu*, resta indubitosa a **ocorrência de litispendência** visto que, como já comprovado do confronto entre o Proc. nº **01511-21/TCE-RO** com o Proc. nº **01417/21/TCE-RO**, ambos tratam do mesmo objeto (monitoramento das determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00025/21, prolatado nos Autos de nº 02670/19-TCE-RO), bem como consta o mesmo interessado.

Ademais, em relação ao **Proc. nº 01417/21/TCE-RO**, já houve prolação do **Acórdão APL-TC 00130/22**, o qual, inclusive, teve seu **TRÂNSITO EM JULGADO** ocorrido em 02/08/2022 (ID-1241574 daqueles autos), conforme certidão expedida, devendo-se assim reconhecer a ocorrência da coisa julgada, embora semelhante a litispendência no que se refere a identidade plena entre os processos, diferencia-se esta daquela pois, na coisa julgada, um dos processos já chegou ao cabo, com o **trânsito em julgado** da decisão.

Nesse passo, considerando que o reconhecimento de **litispendência e coisa julgada** são matérias de ordem pública, estas podem ser reconhecidas de ofício pelo d. Julgador, sendo medida que se impõe.

De outro giro, não se pode perder de vista o entendimento expresso contido na **recomendação constante da Decisão nº 0053/2017-CG, item VIII dos Autos nº 00514/2017/TCE-RO**, quando da ocorrência de autuação de processos em duplicidade no âmbito desta e. Corte de Contas, *in verbis*:

**VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG**, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim **recomendar** a todos os setores do Tribunal que, doravante, **todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade** deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, **determinará monocriticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processos;

(Alguns destaques nossos)

Em sendo assim, a **extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito** é medida que se impõe, substanciando-se nas disposições expressas no Art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

De igual forma, torna-se necessário a expedição de alerta à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que se atente a ocorrência de litispendência no âmbito dos processos sob sua responsabilidade, evitando-se com isso a ocorrência de decisões contraditórias, o que, além de desprestígio a esta e. Corte de Contas, poderá vir a gerar no caso concreto, sérios problemas de incompatibilidade lógica e/ou prática dos julgados contrários, além de prejuízos ao Tribunal de Contas com a disposição da força de trabalho técnico de forma desnecessária na instrução dos autos com o mesmo objeto.

Pelo exposto, considerando a ocorrência de **litispendência e coisa julgada** e, sendo matéria de ordem pública a qual deve ser reconhecida por esta e. Corte de Contas, com supedâneo nas disposições contidas no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, assim como em observância a recomendação constante da Decisão nº 0053/2017-CG, item VIII dos Autos nº 00514/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

**I - Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito**, com suporte nas disposições contidas no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, ante ao reconhecimento, de ofício, de **litispendência e coisa julgada**, resultante de **autuação em duplicidade** destes autos (Proc. nº 01511-21/TCE-RO), com os Autos de nº **01417/21/TCE-RO**, ambos tratando do mesmo objeto, qual seja, monitoramento das determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00025/21 (ID-1066120), prolatado nos Autos de nº 02670/19-TCE-RO, bem como consta os mesmos responsáveis e o mesmo interessado;

**II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que se atente à ocorrência de litispendência no âmbito dos processos sob sua responsabilidade, evitando-se com isso, a ocorrência de decisões contraditórias, o que, além de desprestígio a esta e. Corte de Contas, poderá vir a gerar no caso concreto, problemas de incompatibilidade lógica e/ou prática dos julgados contrários, além de prejuízos ao Tribunal de Contas com a disposição da força de trabalho técnico de forma desnecessária na instrução dos autos com o mesmo objeto;

**II - Intimar** dos termos da presente decisão o Senhor **Challen Campos Souza**, Presidente do INPREB, CPF n. 876.695.792-34; **Eduardo Luciano Sartori**, ex-Presidente do INPREB, CPF: 327.211.598-60; **Queren Mascarenhas Rocha**, Controladora Interna do INPREB, CPF n. 952.837.732-72; **Stephany Bruna Souza Costa**, ex-Controladora Interna do INPREB, CPF: 003.978.522.07, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas de cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos.

**IV – Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, 05 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Trata do monitoramento de Auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Buritis – INPREB – exercício 2017, com data base 2016, objeto dos Autos nº 00986/17/TCE-RO.  
2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 585.

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01775/22 - TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal.  
**INTERESSADO:** Município de Nova Mamoré.  
**RESPONSÁVEL:** **André Luiz Baier**, CPF: 753.629.292-91, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré.  
**Valdenise Alves de Souza** (CPF: 686.204.382-04), Contadora  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0129/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. 1ª SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2022. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré de Responsabilidade do Senhor **André Luiz Baier**, na qualidade de Vereador Presidente, referente ao 1º Semestre do exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[1]</sup>, Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram colhidas exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

O Corpo Técnico<sup>[2]</sup>, em análise às informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI<sup>[3]</sup>, observando os pressupostos legais no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[4]</sup> e Resolução 173/2014/TCE-RO, os quais abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Nova Mamoré, relativos ao **1º de Semestre de 2022**, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara do Município de Nova Mamoré, Senhor **André Luiz Baier**, atendeu ao disposto § 2º do art. 55 da LRF, bem como não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período..

Desse modo, a equipe de auditoria, ao tempo que evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), propôs o encaminhamento dos autos ao Relator para ciência (ID 1251101), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor André Luiz Baier, na qualidade de vereador presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator Valdivino Crispim de Souza para ciência e retorno a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>[5]</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, via SICONFI, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:



## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	01/08/2022	26/07/2022	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	1,71%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Em análise sintetizada, tomando por base as informações colhidas do Sistema SICONFI (ID 1244399)[6], tem-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre do exercício financeiro de 2022, foi devidamente instruído, não sendo identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais estabelecidos, pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal, foram cumpridos.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que o art. 4º, inciso II, alínea f, da Resolução nº 173/2014, estabelece que na fase interna, o envio dos documentos listados no referido dispositivo legal, devem ser materializados via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de ciência e adoção de providências, bem como ao respectivo **Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento**, à exceção da certidão listada na alínea “d”, vejamos:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

(...)

II – na fase interna, conforme o art. 21, “caput”, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente:

- a) a geração e emissão automática e eletrônica do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- b) a geração automática e eletrônica do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura existente, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- c) a geração automática e eletrônica das Declarações de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal;
- d) a geração automática e eletrônica das Certidões de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;
- e) a expedição automática e eletrônica do ato de alerta referido na alínea “b”;

**f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea “d”; e [...]**

(Grifo nosso)

Dito isto, ao presente caso, dada a regra imposta pela norma para os processos em curso de **acompanhamento da gestão fiscal**, em sua fase interna, a teor do art. 2º, I c/c art. 3º da Resolução 173/2014/TCE-RO[7], prescinde o envio dos autos ao Relator, cabendo tão somente a ciência na forma prescrita pelo art. 4º, II, “f” e, ao final do ciclo, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento então que o Relator se manifesta, conclusivamente quanto à regularidade ou não da Gestão Fiscal.

Ao presente caso, considerando o rito de andamento e processamento da Gestão Fiscal, constata-se que não fora obedecida na integralidade fase interna, seja pelo envio dos autos ao Relator, seja pela não localização nos autos da notificação, a qual deveria ter sido encaminhada via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, conforme estabelece art. 4º, II, “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO.

Desta feita, ao tempo em que tomo conhecimento da documentação e instrução de acompanhamento da gestão materializada nos autos pela Unidade Instrutiva, cabe determinar que sejam adotadas medidas de notificação aos responsáveis, dando-lhes conhecimento do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, bem como que seja alertada a Secretaria Geral de Controle Externo, para que nos processos desta natureza, dê o inteiro cumprimento do rito aplicável à espécie.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância aodisposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000<sup>[8]</sup>, bem como ao que prescreve o art. 4º, II, “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO<sup>[9]</sup>, **DECIDO**:

**I – Tomar ciência** do resultado do **Acompanhamento da Gestão Fiscal** da Câmara de Nova Mamoré, relativo ao 1º Semestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **André Luiz Baier**, CPF: 753.629.292-91, o qual evidencia que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);

**II - Determinar** a Notificação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Vereador Presidente **André Luiz Baier**, CPF: 753.629.292-91, assim como da Senhora **Valdenise Alves de Souza** (CPF: 686.204.382-04), Contadora do respectivo Poder, dando-lhes conhecimento do Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal (ID 1244399) relativo ao 1º Semestre de 2022, assim como desta Decisão, com fundamento no art. 4º, II, alíneas “a” e “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**III – Alertar a Secretária Geral de Controle Externo** que em processos desta natureza atente quanto ao devido rito aplicável à espécie, cumprindo-se para tanto fluxo processual estabelecido;

**IV – Intimar** do teor desta Decisão o Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Vereador Presidente **André Luiz Baier**, CPF: (753.629.292-91) e a Senhora **Valdenise Alves de Souza** (CPF: 686.204.382-04), Contadora, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno<sup>[10]</sup> desta Corte de Contas;

**VI - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**VII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 05 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup>Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

<sup>[2]</sup> Relatório Técnico – ID = 1251101.

<sup>[3]</sup> Relatórios de Gestão Fiscal - ID 1244399.

<sup>[4]</sup> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

<sup>[5]</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. “Arts. 48 a 59”, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

<sup>[6]</sup> Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre.

<sup>[7]</sup> Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal: destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal; [...]

Art. 3º O processo de acompanhamento da gestão fiscal compreende:

I – Os Anexos de 1 a 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em conformidade com os modelos em vigência, indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência e leiautes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, conforme o caso;

II – Os Anexos de 1 a 7 do Relatório de Gestão Fiscal, em conformidade com os modelos em vigência, indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência e leiautes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, conforme o caso;

III – A(s) Declaração(ões) de publicação na imprensa oficial e de divulgação na internet dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso;

IV – A(s) Declaração(ões) de realização de Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais, conforme o caso;

V – A(s) Declaração(ões) de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal, se houver;  
 VI – A(s) Certidão(ões) de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;  
 VII – O Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, conforme o caso;  
 VIII – O(s) Relatório(s) de análise e acompanhamento da gestão fiscal;  
 IX – O(s) Termo(s) de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura expedido (s) pelo Tribunal; e  
 X – O Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal, acompanhado de Parecer Técnico Conclusivo da Gestão Fiscal.

[8] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...] II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[9] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos: [...] II – na fase interna, conforme o art. 21, “caput”, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente: [...] f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea “d”; [...]

[10] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] § 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO).

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01789/22 - TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal.  
**INTERESSADO:** Município de Porto Velho.  
**RESPONSÁVEL:** **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF: 350.317.002-20, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.  
**Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: 755.635.922-00), Controlador-Geral  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0130/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. 1º QUADRIMESTRE DE EXERCÍCIO DE 2022. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho, de Responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** na qualidade de Vereador Presidente da Câmara, referente ao 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)[1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram colhidas exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

O Corpo Técnico[2], em análise às informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI[3], observando os pressupostos legais no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)[4] e Resolução 173/2014/TCE-RO, os quais abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relativos ao **1º Quadrimestre de 2022**, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos no § 2º do art. 55 da LRF, bem como não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em análise conclusiva evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1244424), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de vereador presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator Valdivino Crispim de Souza para ciência e retorno a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>[5]</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, via SICONFI, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2022	30/05/2022	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	1,98%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Em análise sintetizadas, tomando por base as informações colhidas do Sistema SICONFI (ID 1244424)<sup>[6]</sup>, tem-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2022, foi devidamente instruído, não sendo identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal, foram cumpridos.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que o art. 4º, inciso II, alínea f, da Resolução nº 173/2014, estabelece que na fase interna o envio dos documentos listados no referido dispositivo legal, devem ser enviados via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de ciência e adoção de providências, bem como ao respectivo **Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento**, à exceção da certidão listada na alínea “d”, vejamos:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

(...)

II – na fase interna, conforme o art. 21, “caput”, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente:

- a) a geração e emissão automática e eletrônica do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- b) a geração automática e eletrônica do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura existente, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- c) a geração automática e eletrônica das Declarações de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal;
- d) a geração automática e eletrônica das Certidões de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;
- e) a expedição automática e eletrônica do ato de alerta referido na alínea “b”;

f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea “d”; e [...]

(Grifo nosso)

Dito isso, ao presente caso, dada a regra imposta pela norma para os processos em curso de **acompanhamento da gestão fiscal**, em sua fase interna, a teor do art. 2º, I c/c art. 3º da Resolução 173/2014/TCE-RO [7], prescinde o envio dos autos ao Relator, cabendo tão somente a ciência na forma prescrita pelo art. 4º, II, “f” e, ao final do ciclo, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento então que o Relator se manifesta, conclusivamente quanto à regularidade ou não da Gestão Fiscal.

Ao presente caso, considerando o rito de andamento e processamento da Gestão Fiscal, constata-se que não fora obedecida na integralidade fase interna, seja pelo não envio dos autos na forma dada ao Relator, seja pela não localização nos autos da notificação, a qual deveria ter sido encaminhada via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, conforme estabelece art. 4º, II, “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO.

Desta feita, ao tempo em que tomo conhecimento da documentação e instrução de acompanhamento da gestão materializada nos autos pela Unidade Instrutiva, cabe determinar que sejam adotadas medidas de notificação aos responsáveis, dando-lhes conhecimento do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, bem como que seja alertada a Secretaria Geral de Controle Externo, para que nos processos desta natureza, dê o inteiro cumprimento do rito aplicável à espécie.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância adisposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 [8], bem como ao que prescreve o art. 4º, II, “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO [9], **DECIDO:**

**I – Tomar ciência** do resultado do **Acompanhamento da Gestão Fiscal** da Câmara de Porto Velho, relativo ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF: 350.317.002-20, o qual evidencia que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);

**II - Determinar a Notificação** do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Vereador Presidente **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF: 350.317.002-20, assim como do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: 755.635.922-00), Controlador-Geral do respectivo Poder, dando-lhes conhecimento do Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal (ID 1244424) relativo ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, assim como desta Decisão, com fundamento no art. 4º, II, alíneas “a” e “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**III – Alertar a Secretária Geral de Controle Externo** que em processos desta natureza atente quanto ao devido rito aplicável à espécie, cumprindo-se para tanto fluxo processual estabelecido;

**IV – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Vereador Presidente **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20) e Controlador-Geral **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: 755.635.922-00), Controlador-Geral, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Intimar** do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno [10] desta Corte de Contas;

**VI - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**VII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 05 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] Relatório Técnico – ID = 1251162.

[3] Relatórios de Gestão Fiscal-ID 1244424.

[4] **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

[5] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[6] Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre

[7] Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal: destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal; [...]

Art. 3º O processo de acompanhamento da gestão fiscal compreende:

I – Os Anexos de 1 a 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em conformidade com os modelos em vigência, indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência e leiautes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, conforme o caso;

II – Os Anexos de 1 a 7 do Relatório de Gestão Fiscal, em conformidade com os modelos em vigência, indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência e leiautes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, conforme o caso;

III – A(s) Declaração(ões) de publicação na imprensa oficial e de divulgação na internet dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso;

IV – A(s) Declaração(ões) de realização de Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais, conforme o caso;

V – A(s) Declaração(ões) de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal, se houver;

VI – A(s) Certidão(ões) de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;

VII – O Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, conforme o caso;

VIII – O(s) Relatório(s) de análise e acompanhamento da gestão fiscal;

IX – O(s) Termo(s) de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura expedido (s) pelo Tribunal; e

X – O Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal, acompanhado de Parecer Técnico Conclusivo da Gestão Fiscal.

[8] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...] II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[9] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos: [...] II – na fase interna, conforme o art. 21, "caput", § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente: [...] f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea "d"; [...]

[10] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: [\(Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO\)](#) [...] § 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. [\(Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO\)](#).

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02035/2022 – TCE-RO(Processo Principal 01589/05)  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05  
**UNIDADE:** Câmara Municipal de Porto Velho  
**RECORRENTE:** Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. 155.574.483-49.  
**ADVOGADOS:** Cassio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649  
 Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11.002  
 Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte da recorrente e interposto tempestivamente, cujos requisitos específicos para o seu conhecimento em definitivo serão examinados após a oitiva do Ministério Público de Contas.

2. Ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao acórdão AC1-TC 01536/18.

3. Recurso provisoriamente conhecido e Tutela provisória de urgência não concedida, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c/c o art. 286-A do RITCE/RO (critério *ope judicis*).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0252/2022-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº 155.574.483-49, em face do acórdão AC1-TC 01536/18[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018[2], com trânsito em julgado em 08.01.2019[3].

2. Em suas razões recursais, a recorrente expôs que sobre o mérito do processo principal se operou o instituto da prescrição, que obriga a reforma da decisão ora combatida uma vez que afetou substancialmente a pretensão punitiva estatal.

3. Saliou, ademais, que havia a necessidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso. Isso porque ao mesmo tempo em que, em tese, a matéria havia sido alcançada pela prescrição, a requerente está sendo executada judicialmente em razão do débito imputado no referido processo de tomada de contas especial.

4. Eis a síntese.

5. Decido.

#### **Do juízo de admissibilidade recursal**

6. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.

7. Acerca da espécie recursal utilizada pela recorrente, prevê o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se que há interesse de agir da parte e, conforme se extrai da certidão de ID 1254476, o recurso é tempestivo.

9. Contudo, é preciso esclarecer que o recurso de revisão é um recurso de fundamentação vinculada, é dizer, cabível somente quando preenchidas hipóteses específicas, quais sejam: quando verificado erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que fundada a decisão recorrida ou, por fim, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. Veja bem: o fato de as partes alegarem a prescrição intercorrente lastreada na Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, não traduz em superveniência de documentos novos, eis que, referida norma produz efeitos desde 17.08.2017.

11. Não obstante, no caso em apreço, a prescrição intercorrente alegada é matéria de ordem pública, razão pela qual determina-se seu processamento, cujo conhecimento em definitivo será aferido após manifestação do duto Ministério Público de Contas.

#### **I. Análise do Pedido de concessão de efeito suspensivo**

12. Registro que consta das razões recursais os seguintes pedidos:

a) receba o presente Recurso de Revisão, eis que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;

b) defira pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, até a decisão final deste Recurso, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão revisando, considerando o risco concreto de dano grave, uma vez que o mesmo está subsidiando ação judicial de execução movida em desfavor da ora Recorrente, considerando a verossimilhança das alegações ora ofertadas, bem como a presença de razão jurídica em suas alegações, ainda que sob análise superficial e ínsita à liminar, de modo a provocar a concessão desse atípico efeito.

13. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pela recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

14. Quanto ao pedido de tutela de urgência (a suspensão dos efeitos da decisão combatida), tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

15. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

#### I. a) Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

16. De fato, não há efeito suspensivo no recurso de revisão, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal.

17. Claro que, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope judicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

18. Isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte (art. 286-A do RITCE/RO), expõe no artigo 995 e seu parágrafo único:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

19. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, a recorrente se reporta aos fundamentos fáticos e jurídicos quanto à incidência da prescrição intercorrente e quinquenal, especificamente, à Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO e ao Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, RE 636.886, utilizado como fundamento em julgado recente nesta Corte: Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067).

20. Pois bem: em juízo sumário explica-se que a Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, por meio da qual o Pleno, superando a Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO, estabeleceu as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, passou a produzir efeitos a partir de 17.08.2017, conforme se extrai do artigo 8º da referida norma.

21. Acerca da prescrição intercorrente, estabeleceu a Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

22. Bom esclarecer, desde logo, que a prescrição da pretensão punitiva, lastreada na Decisão Normativa 01/2018- TCE-RO, alcança somente as irregularidades formais, especificamente a aplicação da multa punitiva, não alcançando as inconformidades causadoras de danos ao erário e demais efeitos secundários da condenação.

23. No tocante à pretensão ressarcitória, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, relativa à *Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*, no bojo do RE 636.886/AL, assentou que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas.

24. Todavia, em juízo sumário, verifica-se que o recentíssimo entendimento inaugurado pelo Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067), por meio do qual o este Tribunal reconheceu como prescritível também a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, vedou a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021, conforme restou decidido:



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

**3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio. (grifei)**

25. No caso dos autos, conforme já restou pronunciado, o acórdão combatido AC1-TC 01536/18<sup>[4]</sup>, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, foi publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018<sup>[5]</sup>, e transitou em julgado em 08.01.2019<sup>[6]</sup>, é dizer, data anterior ao marco temporal estabelecido no Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067).

26. Na mesma linha, destaca-se o julgamento no Acórdão APL-TC 00168/21 (referente ao processo 02652/20, ID 1074720), onde restou consignado que é incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época, vide:

RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA IN VIGILANDO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto.

O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.

Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

**É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

**No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.**

Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado.

A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano.

Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO. (grifei)

27. Como se vê, ainda que aparentemente possa estar presente o *periculum in mora*, em virtude do cumprimento do acórdão via PACED, por meio da execução dos títulos extrajudiciais, não se vislumbra a plausibilidade jurídica da pretensão revisional, porquanto o pedido está despidido de prova contundente da certeza do fato alegado para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, não restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

28. Nada obstante a recorrente tenha alegado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, especificamente, a intercorrente, reserva-se sua análise após a instrução e a oitiva do Ministério Público de Contas, pois, embora seja matéria de ordem pública, está atrelada ao mérito do presente pedido revisional.

29. Nesse sentido, é o entendimento exarado pela relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da DM 0196/2020-GCESS (processo n. 02652/20 - TCE/RO):

(...)

11. Em relação ao pedido de efeito suspensivo consubstanciado na “*tutela de urgência para cessar toda e qualquer medida a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado*”, na verdade, cinge-se na suspensão dos efeitos do acórdão AC2-TC 00085/19, o qual é vedado pelo disposto no art. 34, Lei Orgânica deste Tribunal e desmerece tecer maiores digressões por expressa disposição legal.

12. Entretanto, excepcionalmente, à luz do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, na hipótese de recurso não dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, denominado de efeito suspensivo *ope judicis*.

13. Assim, ainda que aparentemente possa estar presente o *periculum in mora*, já que as CDA's decorrentes do acórdão recorrido serão executadas pela PGETC, e o recorrente sofrerá os efeitos da eventual propositura da execução fiscal, não se vislumbra a plausibilidade jurídica da pretensão revisional, porquanto o pedido está despidido de prova contundente da certeza do fato alegado para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, não restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

14. Por final, não obstante o recorrente tenha alegado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, reserva-se sua análise após a instrução e a oitiva do MPC, pois, embora seja matéria de ordem pública, está atrelada ao mérito do presente pedido revisional.

15. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, com fundamento no art. 89, § 2º, segunda parte, do RITCE/RO, **decido**:

16. I – **Indeferir** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente Celso Augusto Mariano, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

17. II – **Conceder**, nos termos do § 1º, do art. 104 do CPC/15, **o prazo de 15 dias** para o subscritor do recurso de revisão juntar aos autos procuração outorgando-lhe poderes para a prática de atos em nome do recorrente;

18. III – **Determinar** o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCE/RO;

(...)

30. É válido registrar, ainda, que em tais casos de análise de matéria de ordem pública, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo 10 o chamado princípio da não surpresa, a busca por um contraditório efetivo.

31. Em suma: o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, cuja demonstração pela recorrente deve ser cristalina e extrema de dúvidas, o que não ocorreu.

32. Vale anotar que nessa mesma linha foi pautada a Decisão Monocrática n. 00246/22-GABFJFS (ID 1242860), nos autos de n. 01699/2022, onde foi exposto que alegação da prescrição, seja ela intercorrente ou quinquenal, possua o condão de levar à análise o mérito da questão, bem como o entendimento inaugurado por meio do Acórdão APL-TC 0077/22 trouxe consigo critérios para sua utilização.

33. Sendo assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores da medida excepcional, isto porque a recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado.

34. Pelo exposto, decido:

I- **Conhecer** em juízo provisório do Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº 155.574.483-49, em face do acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019;

II – **Não conceder** a tutela provisória formulada pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº 155.574.483-49, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c/c o art. 286-A do RITCE/RO (critério *ope judicis*), mantendo-se inalterados todos os efeitos do acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO;

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

a) **publique** esta Decisão;

b) **dê ciência** da decisão à recorrente, por meio dos advogados constituídos nos autos, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

c) encaminhe os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de **relatório técnico**;

d) Após a elaboração de relatório técnico, em prossecução, encaminhe-se o feito para emissão de **Parecer pelo Ministério Público de Contas**, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCERO.

Porto Velho, em 05 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV

[1] ID 700469, proc. 01589/05.

[2] ID 701795, proc. 01589/05.

[3] ID 722633, proc. 01589/05.

[4] ID 700469, proc. 01589/05.

[5] ID 701795, proc. 01589/05.

[6] ID 722633, proc. 01589/05.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00639/20 (PACED)

INTERESSADO: Evandro Marques da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão  
nº APL-TC 00430/19, proferido no processo (principal) nº 01292/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0469/2022-GP

PACED. MULTA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL (PGETC). INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC), tornou-se ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a estes, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.

3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, os requerentes devem submeter a sua pretensão quanto ao parcelamento ao ente municipal.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Evandro Marques da Silva**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00430/19, prolatado no Processo nº 01292/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 337 (ID nº 1256351), noticiou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, pelo Ofício n. 0556/2022/PGE/PGETC (ID 1221799), informou que em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642[1], que cancelou o Parcelamento nº 20200100600037, alusivo à imputação discriminada no parágrafo precedente, relativa ao presente PACED.

3. O DEAD anunciou, também, que em razão do cancelamento do **Parcelamento n. 20200100600037**, que engloba, além da CDA 20200200236805 referente a este PACED, também os seguintes PACEDs e CDAs que permanecerão sobrestados, aguardando manifestação.

CDA	PACED	Jurisdicionado
-----	-------	----------------

20190200147429	00084/18	Instituto de Previdência de Monte Negro
20180200023890	00406/18	Instituto de Previdência de Monte Negro
20180200047608	02920/18	Prefeitura do Município de Monte Negro
20190200092603	03457/18	Prefeitura do Município de Monte Negro
20180200056974	03457/18	Prefeitura do Município de Monte Negro
20190200012829	03541/18	Instituto de Previdência de Monte Negro
20180200056704	03541/18	Instituto de Previdência de Monte Negro

4. Assim, diante das informações acima, o DEAD encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação.
5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
6. Pois bem. Por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.
7. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para a cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a cobrança.
8. Em razão disso, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionado para o Instituto de Previdência de Monte Negro com a maior brevidade possível, com os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito constante do **Parcelamento n. 20200100600037**, que engloba, como já referenciado, não apenas a multa do item II do Acórdão APL-TC 00430/19, cobrada neste PACED, mas também, as imputações da CDA nº 20190200147429 (PACED 00084/18); CDA nº 20180200023890 (PACED 00406/18); e CDAs nº 20190200012829 e 20180200056704 (PACED 03541/18).
9. Ademais, as CDA nº 20180200047608 (PACED 02920/18); CDAs nº 20190200092603 e nº 20180200056974 (PACED 03457/18); CDAs nº 20190200012829 e 20180200056704 (PACED 03541/18), devem ser direcionadas ao ente credor (Prefeitura do Município de Monte Negro).
10. Ante o exposto, tendo em vista que o crédito da multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00430/19, bem como as CDA nº 20190200147429 (PACED 00084/18); CDA nº 20180200023890 (PACED 00406/18); CDA nº 20180200047608 (PACED 02920/18); CDAs nº 20190200092603 e nº 20180200056974 (PACED 03457/18); CDAs nº 20190200012829 e 20180200056704 (PACED 03541/18), por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), **devem ser redirecionadas ao respectivo ente credor.**
11. Por conseguinte, **determino** ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência ao interessado, à PGETC, à Prefeitura do Município de Monte Negro e ao Instituto de Previdência de Monte Negro, bem como junte cópia desta decisão nos (demais) PACEDs mencionados e, após, com a maior brevidade possível, remeta aos referidos entes, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos mencionados créditos.

Gabinete da Presidência, 05 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

[1] No sentido de que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022.

Delega competência ao Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar e adequar as diretrizes estruturais estabelecidas pela Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, bem como pela Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011, alterada pelas Leis Complementares n. 658, de 13 de abril de 2012, e n. 679, de 22 de agosto de 2012, a fim de tornar os procedimentos e a gestão administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia mais céleres,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

I - de gestão orçamentária e financeira:

- a) movimentar recursos orçamentários e financeiros destinados ao atendimento de despesas do Tribunal de Contas;
- b) movimentar os recursos decorrentes das operações de crédito externo contratadas perante entidades internacionais e que tenham o Tribunal de Contas como beneficiário;
- c) movimentar os recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 806/2014;
- d) solicitar à Presidência a movimentação de crédito orçamentário e financeiro;
- e) assinar todos os documentos necessários à execução da despesa do Tribunal de Contas, inclusive os relacionados à folha de pagamento e atos necessários ao seu regular processamento;
- f) autorizar o pagamento de despesas administrativas do Tribunal de Contas;
- g) reconhecer despesas de exercícios anteriores, sem prejuízo das análises técnicas e jurídicas pertinentes;
- h) orientar os procedimentos referentes ao encerramento do exercício financeiro;
- i) autorizar a inscrição de despesa na conta "Restos a Pagar", conforme definido nos arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e de acordo com as informações prestadas pelas unidades responsáveis;
- j) representar, observadas as normas aplicáveis em vigor, como pessoa física responsável pelo CNPJ, o órgão Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, perante a Receita Federal do Brasil;
- k) transmitir, em sistema previamente definido, as Declarações do Imposto de Renda Retido a Fonte - DIRF, a relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, sem prejuízo das hipóteses de subdelegação previstas na Receita Federal para o profissional habilitado;
- l) assinar os balancetes mensais do Tribunal de Contas em conjunto com o Diretor de Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária e como Chefe da Divisão de Contabilidade;
- m) providenciar os atos necessários e responsabilizar-se, em conjunto com o Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária e o Secretário de Gestão de Pessoas, pela transmissão, por sistema informatizado, das respectivas folhas de pagamento ao estabelecimento bancário previamente indicado.

II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

- a) designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, tais como o agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação e outros;
- b) designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, enquanto perdurarem seus efeitos;
- c) elaborar o Plano Anual de Compras e Contratações e submeter à aprovação da Presidência;
- d) autorizar:

1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação;

2. a realização de despesas não previstas no Plano Anual de Compras e Contratações que se adequem aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta última enquanto perdurarem os seus efeitos;

3. a deflagração de licitações para aquisição de materiais e execução de obras e serviços de interesse do Tribunal de Contas;

4. a liberação de valores provisionados em Conta-Depósito Vinculada;

5. a liberação de garantia prestada por contrato, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520, de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;

6. a baixa, cessão e alienação de bens permanentes do Tribunal de Contas.

e) aprovar Termo de Referência e Projeto básico, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520, de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;

f) proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;

g) assinar e rescindir, em nome do Tribunal de Contas e no interesse da Administração, contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes, termos aditivos e atas de registros de preços;

h) conceder suprimento de fundos a servidor, nos termos do art. 68 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e Resolução n. 58/TCE-RO/2010, bem como homologar as respectivas prestações de contas;

i) homologar o inventário patrimonial.

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

a) assinar, observada a autorização prévia exigida pelo art. 3º, inciso III, desta Portaria, os atos de nomeação e exoneração de servidores, à exceção do Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretário de Processamento e Julgamento, Secretário de Planejamento e Orçamento, Secretário Executivo da Presidência, e posições equivalentes, além do Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e Chefe da Controladoria e Análise de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos;

b) dar posse a servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, observada a alínea anterior;

c) lotar servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal, condicionada à anuência dos titulares das unidades envolvidas;

d) alterar a lotação de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal, condicionada à anuência dos titulares das unidades envolvidas;

e) reconhecer, em favor dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, e mediante averbação, o tempo de serviço prestado a outro órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional do Estado de Rondônia, vinculados à Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, bem como os efeitos de períodos ou saldo de férias não indenizados no acerto de contas decorrente da vacância;

f) autorizar a concessão de:

1. ajuda de custo;

2. adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas;

3. abono de permanência;

4. isenção do Imposto de Renda aos servidores, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, inativos e pensionistas, acometidos de doença grave especificada em lei, nos casos em que não implique alteração do fundamento legal do benefício;

5. diárias, passagens e adicional de embarque e desembarque a servidores, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, observada a autorização prévia exigida pelo art. 3º, inciso I, desta Portaria, bem como ordenar o pagamento dessas indenizações e homologar as respectivas prestações de contas;

6. gratificação de qualificação;

7. auxílio-saúde condicionado;

8. auxílio-transporte, inclusive para servidores cedidos;

9. parcela da Lei Complementar n. 692/2012;

10. progressão funcional.

g) autorizar:

1. o ressarcimento de despesas, nos casos devidamente fundamentados;

2. o pagamento de verbas rescisórias;

3. o cumprimento de horário especial de trabalho e a realização de estágio supervisionado dos servidores estudantes, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

4. gozo de licença-prêmio.

h) assinar portarias de designação, dispensa, afastamento, termos de compromisso e declarações relativas à realização de estágio no âmbito do Tribunal de Contas;

i) decidir sobre questões afetas ao estágio acadêmico;

j) decidir quanto ao ressarcimento ao erário quando se tratar de verba decorrente de vínculo jurídico estatutário.

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

a) determinar a autuação de processos da área administrativa, inclusive os de caráter reservado;

b) deferir pedido de disponibilização de acesso a processos da área administrativa que estejam com carga no seu setor, observando-se a legislação regente da matéria e a existência de atos normativos que disciplinem o assunto;

c) sobrestar processo da área administrativa, conexos com as matérias de competência da SGA;

d) promover o encerramento de processo da área administrativa que tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

e) solicitar orientações sobre procedimentos administrativos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos e à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas;

f) baixar outros atos necessários ao andamento das atividades inerentes à área específica de atuação da SGA;

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

h) autorizar o pagamento decorrente de diligência realizada por Agente Operacional;

i) decidir, observada a ressalva prevista no art. 3º, inciso IV, desta Portaria, sobre questões afetas aos bolsistas, selecionados na forma da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, especialmente em relação à (ao):

1. aprovação do edital e homologação do resultado;

2. assinatura e rescisão do termo de compromisso;

3. prorrogação do termo de compromisso, se previsto no edital de seleção;

4. alteração do plano de trabalho;

5. afastamentos não remunerados;

6. substituição do bolsista por outro da lista de classificados;

7. reembolso de despesas, quando contemplado no projeto aprovado pela Presidência.

j) Autorizar a nomeação de comissões, equipes de trabalho, grupos de estudos e afins, para atuarem na execução de trabalhos excepcionais, cumulados com as demais atribuições do cargo ou função, quando não envolverem o pagamento da Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários.

Art. 2º Para o regular desempenho dos atos delegados nesta Portaria, o Secretário-Geral de Administração assinará portarias, requisições, relatórios e demais documentos necessários à instrução dos processos respectivos.

Art. 3º Constitui ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas a autorização da prática dos seguintes atos:

I - deslocamento de servidores, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas;

II - processamento da despesa relativa à aquisição de bens, execução de obras e/ou serviços realizados com recursos do orçamento do Tribunal de Contas, exceto as que se adequem aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta última enquanto perdurarem os seus efeitos, e nas hipóteses abrangidas pelo Plano Anual de Compras e Contratações, a ser confeccionado no âmbito da Secretaria Geral de Administração e aprovado pelo Presidente;

III - nomeação, cedência e exoneração de servidores;

IV - realização de chamada pública para recrutamento de bolsista ou seleção de projetos, na forma da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

§ 1º A autorização de que trata este artigo, relacionada à hipótese do inciso I, poderá ser dispensada em casos específicos disciplinados em outros atos normativos e decisões deste Tribunal de Contas, tais como o descolamento de servidores para auditorias e inspeções previamente aprovadas.

§ 2º A autorização de que trata este artigo, relacionada à hipótese do inciso II, será requerida após a análise de viabilidade do pedido, sendo imprescindível a apresentação do termo de referência ou projeto básico já aprovado, e pesquisa mercadológica, conforme o caso.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e III deverá o Secretário-Geral de Administração, antes de submeter o feito ao Presidente, caso não exista expressa motivação, solicitar à unidade demandante que demonstre a viabilidade e o interesse da Administração no atendimento de seu pedido.

§ 4º A substituição eventual de servidores titulares de cargo ou função de direção ou chefia, de que trata o art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, art. 14, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, e Resolução n. 306/2019/TCE-RO, serão autorizadas e processadas de forma automatizada, dispensando-se a manifestação da Presidência em relação à autorização para substituição e respectivo pagamento, conforme regulamentação a ser expedida pela Presidência.

Art. 4º O Secretário-Geral de Administração, na execução dos atos delegados, deverá observar e adotar rigorosamente as providências contidas na legislação vigente e nas normas internas do Tribunal de Contas.

Art. 5º Os atos delegados serão devidamente aferidos pela Controladoria de Análise e de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos, devendo essa unidade realizar, periodicamente, auditorias preventivas e corretivas nos procedimentos levados a efeito pela administração do Tribunal, de modo que possam ser observados os procedimentos adequados na execução dos atos e corrigidos, em tempo oportuno, eventuais desconformidades detectadas.

Art. 6º Dos atos praticados pelo Secretário-Geral de Administração cabem:

I - pedido de reconsideração, previsto no art. 143 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e o recurso, dirigido ao Presidente do Tribunal, previsto no inciso I do art. 146 desse mesmo diploma;

II - recurso, previsto no art. 165 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no art. 109 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta última enquanto perdurarem os seus efeitos, o qual será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas por intermédio do Secretário-Geral de Administração, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir à autoridade competente.

Art. 7º Fica o Secretário-Geral de Administração autorizado a, obedecidas as atribuições relativas a cada cargo desta Corte, subdelegar competências conferidas por meio desta Portaria, em consonância com as necessidades do serviço, observando-se, ainda, o disposto no art. 3º desta Portaria.

Art. 8º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.

Art. 9º Revogam-se as Portarias n. 83, de 25 de janeiro de 2016 e n. 61, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 345, de 31 de agosto de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003597/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, para, no período de 5 a 16.9.2022 e no dia 19.9.2022, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude gozo de férias e folgas compensatórias da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.9.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 12/GABPRES, de 05 de setembro de 2022.

Aprova o Referencial Metodológico de Gestão de Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que podem/devem melhorar os meios utilizados para que a entrega de valor à sociedade aconteça com eficiência, eficácia e de forma efetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de que os gestores assimilem a importância do gerenciamento de processos para o bom funcionamento do Tribunal de Contas e para o alcance dos seus objetivos estratégicos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o monitoramento e a avaliação de desempenho dos processos organizacionais, de forma contínua, mediante a construção de indicadores apropriados;

CONSIDERANDO a importância de identificar pontos de aperfeiçoamento dos processos de trabalho, de modo a eliminar custos visíveis ou invisíveis que obstem a adequação e célere processamento de seus feitos; e

CONSIDERANDO a instrução do Processo SEI n. 001940/2022,

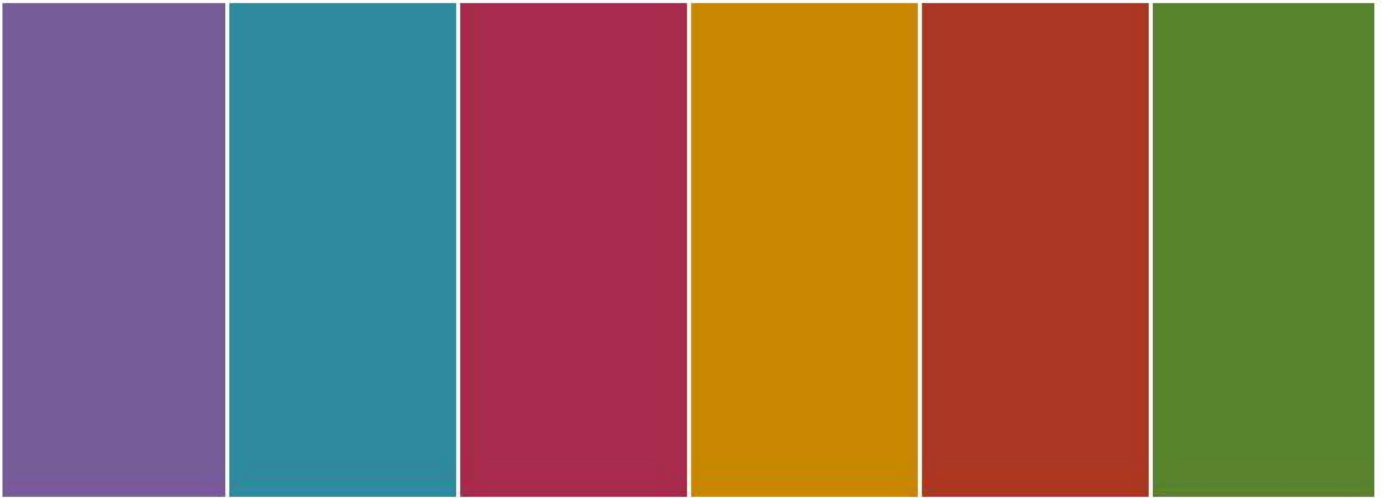
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Referencial Metodológico de Gestão de Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, que tem como finalidade orientar, de maneira clara e objetiva, os procedimentos a serem adotados para intervenção, modelagem, melhoria e monitoramento dos processos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

---



# GESTÃO DE PROCESSOS

## Referencial Metodológico



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**COMPOSIÇÃO DO TCE-RO**

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Corregedor

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Ouvidor

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Vice-Presidente

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

**ELABORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO**

Secretaria de Planejamento e Orçamento

**FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA**  
Secretário de Planejamento e Orçamento

**IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO**  
Coordenador do Escritório de Projetos Estruturantes

**EQUIPE DE ELABORAÇÃO**

**DANIELLEN BAYMA ROCHA**  
Técnica Administrativa

**DANILO BOTELHO LIMA**  
Analista de TI

**LEILA ALVES COSTA SILVA**  
Assessora

**LILIANE MARTINS MELO**  
Técnica Legislativa



## APRESENTAÇÃO

Possuir métodos padronizados e ordenados para a gestão dos processos de negócio traz inúmeros benefícios para a organização, dos quais são destacados três neste referencial: 1) **gerenciamento**, ou seja, maior compreensão/coordenação das operações de negócio, o que facilita a melhoria do desempenho institucional; 2) **integração**, uma vez que contempla uma visão ponta-a-ponta do processo, relacionando práticas e abordagens de maneira interfuncional; e 3) **transformação**, pois os efeitos advindos vão além de simples melhorias, proporcionando mudanças de paradigmas, novas estratégias para a organização e impactando diretamente os seus clientes.

Nesse sentido, a Secretaria de Planejamento e Orçamento desenvolveu em 2020 a Metodologia de Gestão de Processos do TCE-RO, com base na abordagem do BPM CBOK – guia internacional para gerenciamento de processos de negócio. Essa metodologia foi aperfeiçoada em 2021 e o resultado desse trabalho é apresentado neste documento.

O referencial está organizado de forma a orientar, de maneira clara e objetiva, quais procedimentos devem ser adotados para intervenção, modelagem, melhoria e monitoramento dos processos, apresentando, ao longo do documento, noções básicas sobre BPM, identificando as responsabilidades dos agentes envolvidos, discriminando o passo a passo do método, bem como as ferramentas e técnicas de aplicação das etapas, com a concepção dos denominados Artefatos, que são formulários estruturados com informações que devem ser coletadas e analisadas durante a execução da metodologia, fornecendo, desse modo, um guia amplo para a gestão de processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.


A Secretaria de Planejamento e Orçamento encontra-se à disposição para esclarecer informações e dúvidas que possam surgir a partir da utilização deste referencial.





## Sumário

<b>1. Gestão de Processos – BPM e seus conceitos</b> .....	<b>5</b>
<b>2. Dimensões de Atuação</b> .....	<b>9</b>
<b>3. Metodologia</b> .....	<b>10</b>
3.1 Planejamento.....	11
3.2 Modelagem/Mapeamento.....	12
3.3 Diagnóstico e Melhoria .....	13
3.4 Modelagem/Redesenho .....	14
3.5 Implementação da Melhoria .....	15
3.6 Monitoramento .....	16
<b>4. Notação BPMN</b> .....	<b>18</b>
<b>5. Rol de Ferramentas Metodológicas</b> .....	<b>19</b>
5.1 Ferramentas de PLANEJAMENTO.....	20
5.2 Ferramentas de MODELAGEM/DESENHO E REDESENHO .....	21
5.3 Ferramentas de ANÁLISE/DIAGNÓSTICO.....	21
5.4 Ferramentas de IMPLEMENTAÇÃO DA MELHORIA .....	23
5.5 Ferramentas de MONITORAMENTO .....	24
Anexos: <b>ARTEFATOS</b> .....	<b>25</b>



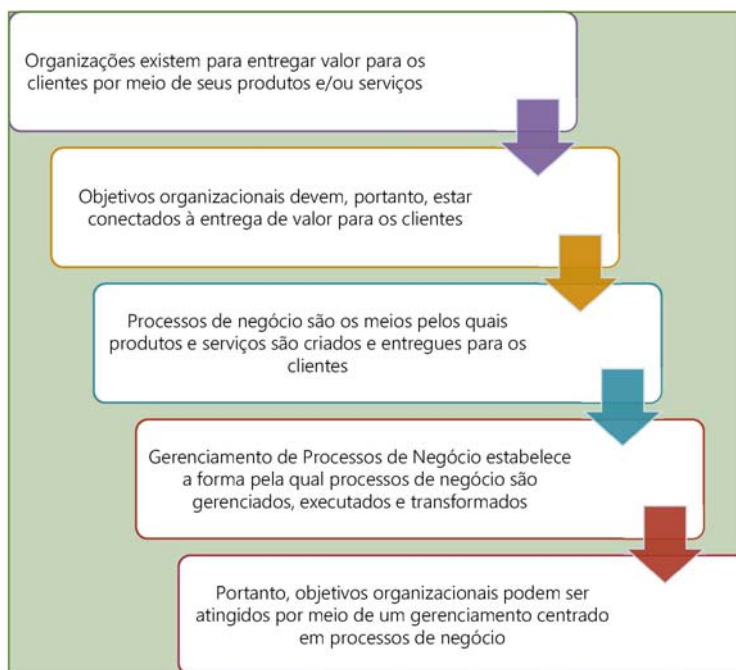
# 1. Gestão de Processos – BPM e seus conceitos

A conceituação de BPM (*Businesses Process Management*) – Gerenciamento de Processos de Negócio não é tão evidente, uma vez que se trata de uma abordagem que reúne diversas ferramentas que buscam, dentre os seus objetivos, organizar e melhorar os processos organizacionais.

Essa abordagem é explicada de forma completa no BPM CBOK, um guia criado pela ABPMP (*Association of Business Process Management Professionals*) que se tornou referência mundial em gerenciamento de processos.

É necessário, antes de qualquer entendimento, que a organização assimile a importância do gerenciamento de processos para o bom funcionamento organizacional e para alcance dos seus objetivos. O BPM CBOK traz a análise ao lado que mostra a lógica entre gerenciar processos e alcançar os objetivos organizacionais

O ponto central é a **entrega de valor ao cliente**. A organização pode e deve melhorar os meios utilizados para que essa entrega de valor aconteça com eficiência, eficácia e de forma efetiva. A gestão de processos tem esse papel e por isso vem tendo sua importância cada vez mais destacada na esfera corporativa.



BPM e a conexão com objetivos estratégicos (BPM CBOK, pg. 46)

Mas, afinal, O QUE É BPM?

Mantendo o intuito de compartilhar o trabalho desenvolvido no BPM CBOK – Versão 3.0, 1ª Edição (2013), que é referencial para a metodologia de gestão de processos do TCE-RO, são destacados alguns conceitos sobre BPM citados no guia.

### Gerenciamento



“BPM é uma disciplina gerencial e um conjunto de tecnologias que provê suporte ao gerenciamento por processos. Uma organização é um sistema de processos interativos cujo desempenho deve ser equilibrado. Cada vez mais aqueles que estão envolvidos no gerenciamento do desempenho corporativo percebem que é o desempenho de processos interfuncionais, e não de áreas funcionais ou um conjunto de ativos, que deve ser o foco central para alcançar verdadeiros resultados. Quanto mais ampla for a iniciativa de BPM na organização, mais eficiente ela será e mais valor irá agregar.” (BPM CBOK, pg. 12)

“BPM é uma nova forma de articular e aplicar de modo integrado abordagens, metodologias, estruturas de trabalho, práticas, técnicas e ferramentas para processos que muitas vezes são aplicadas de maneira isolada. BPM é uma visão holística de organizar, estruturar e conduzir o negócio. BPM também reconhece o papel-chave de pessoas com habilidades e motivação, bem como o uso correto de tecnologias para entregar melhores produtos e serviços para os clientes.” (BPM CBOK, pg. 1)

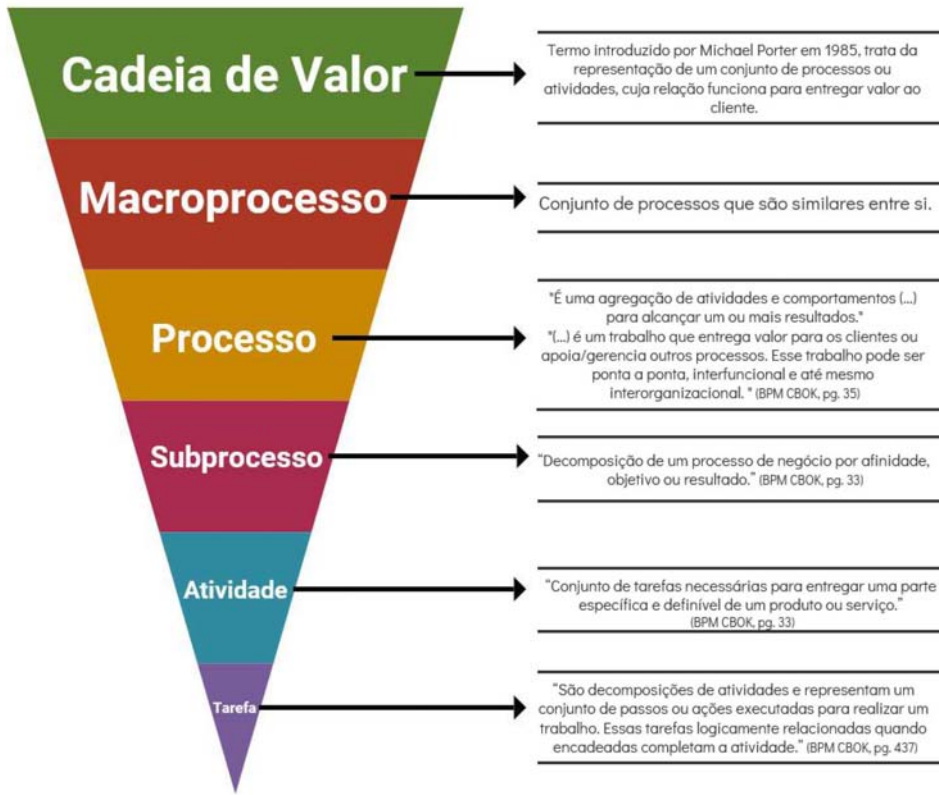
### Integração



### Transformação



“Em vez de pensar em BPM como um processo de melhoria de processos, pense em BPM como um processo de transformação de processos. Isso porque a transformação vai além da melhoria, transformação implica repensar, inovar e mudar paradigmas. Transformar é liderar e construir novas formas de geração de valor para os clientes e para a sociedade.” (BPM CBOK, pg. 1)



Para melhor entender a Gestão de Processos, é importante compreender a estrutura processual, diferenciando os seus níveis funcionais.

Na matriz ao lado, são apresentados esses níveis e seus conceitos, exatamente como discriminados no BPM CBOK.

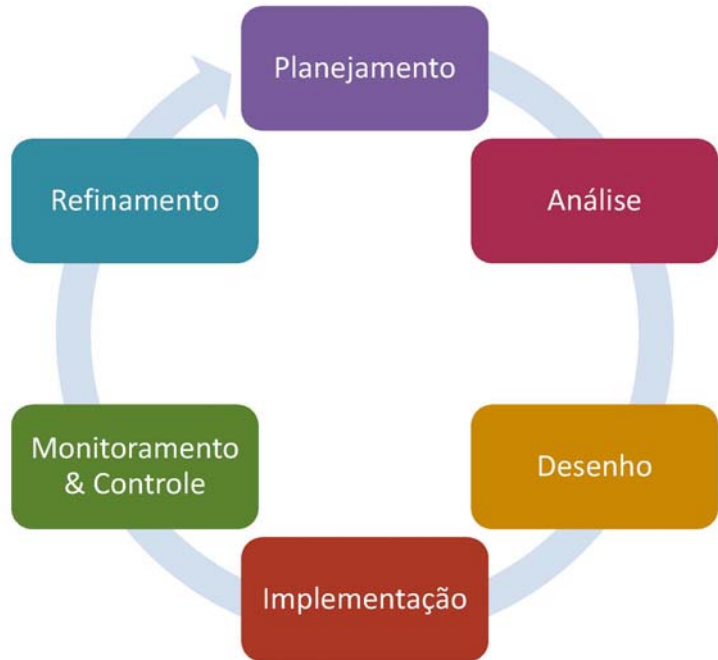
Observamos, no entanto, que os conceitos de cadeia de valor e macroprocesso não são especificados no guia, mas, tendo em vista a sua importância para a metodologia de Gestão de Processos do TCE-RO, são relacionados neste capítulo.



O BPM CBOOK destaca que o gerenciamento dos processos deve ser um ciclo contínuo, devendo estar sempre alinhado à estratégia organizacional e ao que o cliente espera.

O ciclo de vida BPM típico, segundo o guia, é composto por um conjunto de atividades dividido em seis fases, conforme demonstrado na figura ao lado.





Entretanto essas fases podem sofrer modificações de uma organização para outra, sendo algo adaptável conforme realidade e cultura organizacional, uma vez que a referência básica é o ciclo PDCA (*Plan, Do, Check e Act*) de Deming.



Ciclo de vida do processo segundo o BPM (BPM CBOOK, pg. 52)

## 2. Dimensões de Atuação

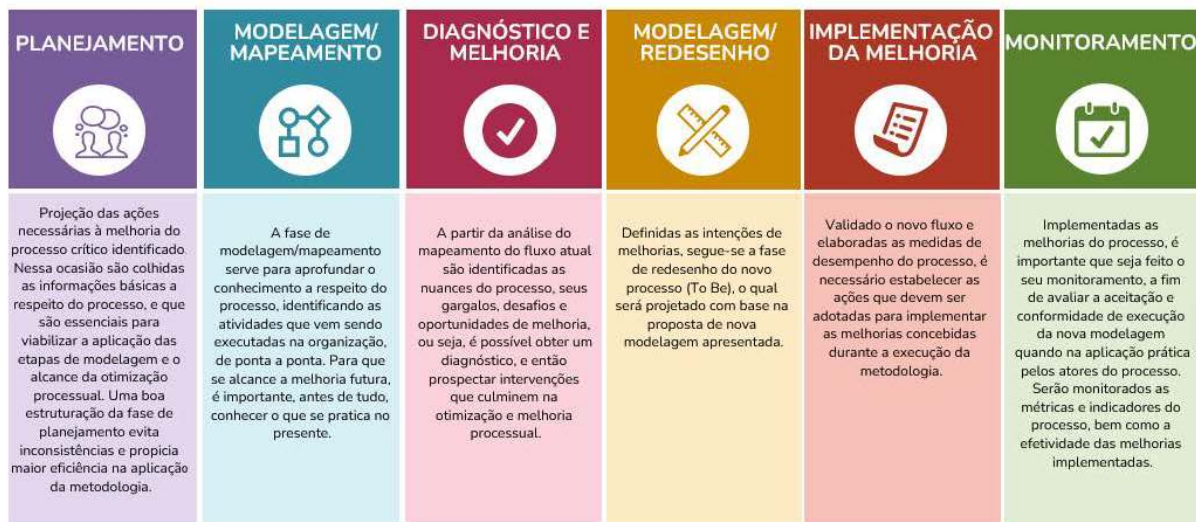
A metodologia de gestão de processos é aplicável a qualquer unidade do TCE-RO que tenha interesse e esteja disposta a avaliar suas técnicas e procedimentos para adotar medidas de intervenção visando a melhoria processual.

Papel/Função	Atribuições/Responsabilidades	Representante(s)
 <p>Gestor do Processo</p>	<p>É a unidade que responde pelo desempenho do processo, ou seja, a que possui maior responsabilidade pelos seus resultados. O seu representante atua como coordenador das ações de aplicação da metodologia, mobilizando a equipe e deliberando sobre as questões de conflito.</p>	<p>Gestores das unidades do TCE-RO</p>
 <p>Atores do processo (consultores)</p>	<p>Unidades/setores/Órgãos que atuam na execução do processo. Na aplicação da metodologia de Gestão de Processos, essas unidades possuem duas dimensões de responsabilidades: ativa e consultiva, ou seja, designam os <i>stakeholders</i>, bem como estabelecem responsáveis para atuar como consultores, pessoas que detêm o conhecimento técnico/prático do processo e, portanto, podem prestar apoio no levantamento de informações e na proposição de soluções de melhorias.</p>	<p>Unidades/setores/Órgãos que atuam na execução do processo.</p>
 <p><i>Stakeholders</i></p>	<p>Pessoas designadas pelos atores do processo a participar ativamente de todas as etapas da metodologia.</p>	<p>Servidores do TCE-RO</p>
 <p>Monitores de Aplicação Metodológica</p>	<p>Equipe designada pela Secretaria de Planejamento para acompanhar os trabalhos de aplicação da metodologia, fornecendo suporte aos demais integrantes do trabalho e instruindo no desenvolvimento das etapas.</p>	<p>Servidores da Secretaria de Planejamento e Orçamento</p>

### 3. Metodologia

No TCE-RO, o roteiro metodológico de gestão de processos é composto por seis fases.

#### ROTEIRO METODOLÓGICO



Em cada fase há etapas específicas, constituídas por artefatos e técnicas de apoio, que conduzem a metodologia para o alcance dos resultados organizacionais esperados. Na aplicação da metodologia, devem ser considerando dois aspectos:

- 1) As ferramentas buscam auxiliar a execução das etapas da metodologia, mas não são obrigatórias. Para cada caso, outras ferramentas podem ser utilizadas. Os artefatos, contudo, são essenciais para a coleta adequada das informações, portanto, devem ser utilizados conforme orientações.
- 2) Em todas as etapas, a Secretaria de Planejamento e Orçamento acompanhará as ações, instruindo e auxiliando no desenvolvimento da aplicação metodológica, bem como na utilização das ferramentas, além de ter participação direta na entrega de alguns produtos (diagrama de escopo e fluxogramas).

### 3.1 PLANEJAMENTO

Etapas:



Síntese da Fase de Planejamento				
Ação	Ferramentas/Técnicas Artefatos	Responsável	Produto	Resultados Esperados
Priorizar processo	Brainstorming/Matriz GUT/Cadeia de Valor	Unidades do TCE-RO	Processo Priorizado	Processo apto à intervenção de melhoria
Definir os stakeholders	Matriz de Stakeholders	Gestor do Processo Atores do Processo	Stakeholders definidos	Seleção de pessoas capacitadas para atuar na melhoria do processo
Coletar informações iniciais do processo	Identificação Básica do Processo (artefato 1)	Stakeholders	Diagrama de Escopo	Identificação adequada do processo
Planejar as ações de aplicação da metodologia	PDCA/SW2H	Gestor do Processo Stakeholders	Plano de Trabalho (artefato 2)	Planejamento assertivo
Realizar reunião	Produtos concebidos na fase de planejamento	Gestor do Processo Stakeholders/Seplan	Reunião Kick-off	Alinhamento entre os stakeholders

**DESCRIÇÃO DAS ETAPAS**

- 1) **Identificação processo crítico/priorização de processo/constatação de necessidade de melhoria processual** – o primeiro passo é identificar o processo que apresenta resultados ou indicadores de desempenho ruins e precisa melhorar o valor gerado aos clientes. Para isso, os gestores precisam controlar seus processos para avaliar o desempenho, a satisfação dos clientes e os resultados entregues. A partir desses indicadores, os gestores ou a SEPLAN, de ofício, podem dar início à aplicação do método, formalizando, por meio do SAS da SEPLAN, suporte técnico para "aplicação da metodologia BPM".
- 2) **Definição de stakeholders para cada etapa** – definido o processo a ser priorizado, é necessário relacionar os stakeholders, que irão contribuir para o levantamento das informações e execução das etapas da metodologia. Para isso, são identificados os atores do processo e instada a participação deles nas etapas metodológicas. É importante que sejam designadas pessoas que efetivamente conheçam/atuem dia-a-dia no processo.
- 3) **Coleta de informações básicas do processo** – relacionados os stakeholders, é possível colher as informações iniciais sobre o processo, que servirão de guia para as ações posteriores da metodologia. A coleta dessas informações é feita mediante o preenchimento do formulário **Identificação Básica do Processo** (artefato). A Secretaria de Planejamento unificará as informações levantadas, sob a supervisão do gestor do processo, dando origem ao **Diagrama de Escopo**, que deverá ser validado pelos stakeholders.
- 4) **Planejamento das ações** – de posse dessas informações iniciais, é possível planejar como serão executadas as fases posteriores da metodologia de gestão de processos e o tempo necessário para finalização de cada etapa. O **Plano de Trabalho** (artefato) é o documento que formaliza as ações planejadas. A responsabilidade de construção desse plano é do gestor do processo em conjunto com os stakeholders, sob a supervisão da Secretaria de Planejamento.
- 5) **Reunião Kick-off** – finalizadas essas etapas, é feita reunião para apresentação dos resultados e produtos da fase de planejamento e alinhamento e validação final das informações, visando o início dos trabalhos de modelagem.

## 3.2 MODELAGEM/MAPEAMENTO

Etapas:



Síntese da Fase de Mapeamento				
Ação	Ferramentas/Técnicas Artefatos	Responsável	Produto	Resultados Esperados
Identificar o fluxo atual	Identificação do Fluxo (artefato 3)	Stakeholders	Fluxo processual identificado	Identificação correta do fluxo atual
Desenhar o fluxo	Fluxograma/Microsoft Visio/Bizagi	Seplan/Gestor do Processo	Fluxograma As Is	Representação gráfica consistente com o fluxo
Validar o fluxo atual	-	Gestor do Processo Stakeholders	Fluxo atual validado	Mapeamento concluído

### DESCRIÇÃO DAS ETAPAS

- 1) **Levantamento do fluxo atual** – para realização do mapeamento, inicialmente deve-se realizar a coleta dos dados referentes à prática do processo, que acontecerá mediante o preenchimento do artefato **Identificação do Fluxo** pelos *stakeholders*/atores do processo. Os *stakeholders* designados podem acionar outras pessoas em suas respectivas unidades de trabalho que conheçam/atuem no processo para responderem o artefato ou somente para contribuir com informações. O preenchimento pode ser em conjunto ou individual. Caso optem pelo preenchimento de um formulário por pessoa, será possível comparar as respostas e identificar possíveis nuances de compreensão do fluxo. Podem ser realizadas entrevistas ou observação *in loco*, caso o grupo de trabalho entenda que precisa de melhores subsídios para preenchimento do formulário.
- 2) **Desenho do fluxo atual** – levantadas as informações, procede-se à representação gráfica do fluxo, com a elaboração do **fluxograma As Is** do processo. A elaboração gráfica ficará a cargo da Seplan, sob a supervisão/consultoria do gestor do processo.
- 3) **Validação do fluxo atual** – elaborado o fluxograma, é necessário promover sua validação com os atores do processo. Verificadas inconsistências, promovem-se os devidos ajustes. Com a validação do fluxo atual, encerra-se a fase mapeamento.

## 3.3 DIAGNÓSTICO E MELHORIA

Etapas:



Síntese da Fase de Diagnóstico e Melhoria				
Ação	Ferramentas/Técnicas* Artefatos	Responsável**	Produto	Resultados Esperados
Analisar o processo mapeado	Análise SWOT/Diagrama de Pareto/Histograma/ Diagrama de Causa e Efeito/Brainstorming/ 5 Porquês Diagnóstico de Problemas e Oportunidades (artefato 5)	Stakeholders	Problemas e oportunidades de melhorias identificados	Identificação correta dos problemas e oportunidades de melhorias do processo
Conceber soluções e medidas de melhorias	Brainstorming/Benchmarking/MASP	Stakeholders	Matriz de Análise de Problemas e Soluções	Definição adequada de soluções e medidas de melhorias do processo
Elaborar proposta de nova modelagem	Matriz GUT	Stakeholders	Proposta de nova modelagem	Proposição de melhorias eficientes/eficazes/efetivas

### DESCRIÇÃO DAS ETAPAS

- 1) **Análise do processo atual** – a análise do processo serve para refletir sobre o que foi mapeado, ou seja, é o momento oportuno para pensar e avaliar cada passo identificado no processo. Para auxiliar nessa reflexão foi desenvolvido o artefato **Diagnóstico de Problemas e Oportunidades**, que é composto de vários questionamentos padrões a respeito da qualidade do processo. Esse artefato pode ser aplicado individualmente ou refletido em conjunto, conforme definição dos *stakeholders*. Contudo, há diversas outras ferramentas que podem ser utilizadas para conceber esse diagnóstico, descritas no capítulo Rol de Ferramentas Metodológicas. A partir dessa análise, são identificados os problemas e oportunidades de melhorias do processo, que serão contemplados na coluna "Problema Central" no artefato **Matriz de Análise de Problemas e Soluções**.
- 2) **Concepção de soluções e medidas de melhorias** – levantadas as dificuldades e desafios do processo, elencando-os na coluna de problemas, segue-se à concepção de soluções e medidas para melhoria e otimização processual, com o completo preenchimento da **Matriz de Análise de Problemas e Soluções**.
- 3) **Elaboração de proposta de nova modelagem do processo** – definidas as soluções e medidas possíveis para melhoria do processo, será apresentada proposta para remodelagem do processo. Dependendo da quantidade e complexidade das soluções e medidas propostas, talvez seja necessário estabelecer uma ordem de priorização de problemas a serem atacados, podendo ser utilizada a *matriz GUT* (rol de ferramentas).

## 3.4 MODELAGEM/REDESENHO

Etapas:



Síntese da Fase de Redesenho				
Ação	Ferramentas/Técnicas* Artefatos	Responsável**	Produto	Resultados Esperados
Desenhar o fluxo <i>To Be</i>	Fluxograma/Bizagi/Microsoft Visio	Seplan	Fluxograma <i>To Be</i>	Representação gráfica consistente com a proposta de nova modelagem
Validar o novo fluxo	-	Gestor do Processo <i>Stakeholders</i>	Fluxograma validado	Processo otimizado
Elaborar descritivo do fluxo <i>To Be</i>	Identificação do fluxo (artefato 3)	Gestor do Processo <i>Stakeholders/Seplan</i>	Procedimento Operacional Padrão	Descrição correspondente ao novo fluxo
Elaborar métricas/indicadores	-	Gestor do Processo <i>Stakeholders/Seplan</i>	Metas/Indicadores de desempenho	Medidas de desempenho mensuráveis e efetivas

### DESCRIÇÃO DAS ETAPAS

- 1) **Desenho do novo fluxo** – definidas as intervenções no processo, procede-se à representação gráfica do **Fluxograma *To Be***, que será elaborado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento, com a supervisão do gestor do processo, tendo por base a proposta de nova modelagem entregue na fase anterior.
- 2) **Validação do novo fluxo** – o fluxograma deverá ser submetido à validação do Gestor do Processo e dos *stakeholders*. Detectadas incongruências, promovem-se os devidos ajustes até a validação final.
- 3) **Elaboração do descritivo do fluxo do processo** – com o novo fluxo do processo validado, utilizando-se novamente do artefato Identificação do Fluxo, elabora-se o descritivo das atividades alteradas no processo, que dará origem ao registro do Procedimento Operacional Padrão, arquivo que detalha as informações operacionais do processo.
- 4) **Elaboração de métricas/indicadores** – para operacionalização do novo fluxo, são definidas métricas e/ou indicadores de desempenho, que servirão para medir a eficiência e os resultados do processo.

## 3.5 IMPLEMENTAÇÃO DA MELHORIA

Etapas:



Síntese da Fase de Implementação da Melhoria				
Ação	Ferramentas/Técnicas* Artefatos	Responsável**	Produto	Resultados Esperados
Elaborar plano de implementação	MASP/Agenda de Melhorias Plano de Implementação de Melhorias (artefato 5)	Gestor do Processo <i>Stakeholders</i> , Seplan	Plano de implementação elaborado	Planejamento congruente das ações de implementação
Submeter à aprovação da Alta Direção	Processo SEI	Seplan	Nova modelagem e Plano de implementação aprovados	Anuência das intervenções propostas
Adotar as ações previstas no Plano de implementação	Plano de Implementação (produto)	Gestor do Processo <i>Stakeholders</i> , Seplan	Ações de implementação realizadas	Viabilização da nova modelagem do processo
Capacitar atores do processo	Curso de capacitação	Gestor do Processo	Atores do processo capacitados para utilização da nova modelagem	Pessoal apto à execução do processo/Melhorias efetivamente implementadas

### DESCRIÇÃO DAS ETAPAS

- 1) **Elaboração do Plano de Implementação de Melhorias** – para que possam ser aplicadas as melhorias concebidas, é necessário elaborar o **Plano de Implementação de Melhorias do Processo**, no qual deve constar as ações necessárias à efetivação das alterações propostas, do ponto de vista estrutural, técnico e legal, conforme necessidades identificadas.
- 2) **Aprovação da Alta Direção** – o novo fluxo processual e o Plano de Implementação devem ser submetidos à aprovação da Alta Direção do TCE-RO.
- 3) **Adoção das ações de implementação** - após a aprovação, devem ser adotadas as ações definidas no Plano de Implementação para que o processo possa vigorar em todos os aspectos que o constituem.
- 4) **Capacitação dos atores do processo** – adotadas as ações de implementação, o gestor do processo deve providenciar a capacitação dos atores para utilização da nova modelagem processual.



## 3.6 MONITORAMENTO

Etapas:



Síntese da Fase de Monitoramento				
Ação	Ferramentas/Técnicas* Artefatos	Responsável**	Produto	Resultados Esperados
Incluir processo no Portfólio de Processos	-	Seplan	Processo incluído	Portfólio de processos atualizado
Elaborar mecanismos de acompanhamento	Six Sigma/Key Performance Indicators (KPIs)	Gestor do Processo Stakeholders/Seplan	Mecanismos de acompanhamento elaborados/ responsabilidades definidas	Monitoramento eficaz
Avaliar os ganhos e melhorias	-	Gestor do Processo Stakeholders/Seplan	Relatório de Ganhos e Melhorias	Otimização e melhoria processual

### DESCRIÇÃO DAS ETAPAS

- 1) **Inclusão do processo melhorado no Portfólio de Processos (arcabouço Seplan)** – passando a vigorar a nova modelagem do processo, ele será incluído no Portfólio de Processos da Secretaria de Planejamento e Orçamento, que é um arcabouço de informações sobre os processos do TCE-RO, no qual será arquivado todo o material produzido durante as etapas da metodologia.
- 2) **Elaboração de mecanismos de acompanhamento do processo** – para realização do monitoramento, é necessária a elaboração de uma estrutura de apoio que permita efetivamente acompanhar o andamento do processo, aferindo os seus resultados, metas e indicadores de desempenho. Nesse sentido, devem ser definidos os meios e as responsabilidades para que isso aconteça.
- 3) **Avaliação dos ganhos e melhorias do processo** – criados os mecanismos e definidas as responsabilidades no monitoramento, avaliam-se os resultados e avanços do processo em vigor na prática/no dia-a-dia, dando origem ao Relatório de Ganhos e Melhorias do processo.

A figura abaixo apresenta, de forma resumida, toda a metodologia de gestão de processos, com suas fases e etapas.







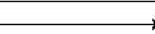

## 4. Notação BPMN

BPMN (*Business Process Model and Notation*) é uma notação padronizada para implementar as sequências lógicas de passos que compõe um conjunto de atividades de um processo, onde se tem uma entrada, a transformação dessa entrada e uma saída.

A riqueza dos elementos (simbologia) dessa linguagem traz por meio de notações gráficas uma forma fácil e clara de construção do processo. Com essa disposição, a visualização e a compreensão tornam-se mais transparentes para usuários e donos do negócio, que por consequência, favorece melhorias na análise, proporcionando oportunidades de evolução e inovação, possibilitando que o processo de negócio seja facilmente entendido do início ao fim.

A notação BPMN é utilizada na modelagem, quando da elaboração do fluxograma do processo, que representa graficamente e de forma ordenada a sequência processual. Para melhor entendimento, são apresentados neste capítulo, resumidamente, os tipos de modelagem usados e as formas básicas empregadas na elaboração do fluxograma.

Modelagem	O que é?	Para que serve?
<i>As Is</i>	Fluxograma da situação atual	A modelagem por <i>AS IS</i> agrupa informações sobre a situação atual do processo a fim de se ter a compreensão de como o processo acontece rotineiramente. Os integrantes dessa modelagem são denominados de key users (principais usuários), pessoas envolvidas no dia a dia do processo. Nessa fase, os <i>key users</i> detalham as atividades do processo como acontece na prática. Uma segunda alternativa seria a elaboração de um questionário para levantar as informações.
<i>To Be</i>	Fluxograma da situação futura	A modelagem por <i>TO BE</i> reúne informações da situação futura do processo. O foco aqui é apresentar o processo remodelado sem as falhas identificadas no modelo anterior. Importante anotar as mudanças empreendidas em comparação com o processo antigo. Com essa dinâmica, fica transparente a visualização dos pontos de alteração entre a cultura anterior e a pretendida. Além disso, deve-se documentar o que foi definido com o auxílio de outras ferramentas, se necessário. Nessa etapa de remodelagem, devem ser envolvidas pessoas experientes com potencial para agregar mudanças relevantes para melhoria do processo e alavancar os resultados.

Formas Básicas	Descrição
 Início/Final	Utilizada para estabelecer o início e o fim do fluxo.
 Documento	Utilizada para demonstrar que a ação foi realizada por meio de um documento e não de um processo autuado.
 Atividade	Utilizada para demonstrar uma atividade realizada dentro do processo.
 Decisão	Utilizada para indicar um ponto de decisão, havendo duas ou mais saídas para a continuidade do processo.
 Conector	Utilizada para apontar a sequência lógica do fluxo do processo.
 Conector pontilhado	Utilizada para demonstrar um fluxo de atividade paralela à sequência lógica do fluxo do processo, podendo até mesmo ser informal.

## 5. Rol de Ferramentas Metodológicas

Para execução da metodologia de gestão de processos, é possível buscar apoio em diversas ferramentas gerenciais que auxiliam no alcance dos produtos e resultados esperados em cada etapa, sendo a escolha da(s) ferramenta(s) flexibilizada de acordo com as fases do ciclo de gestão, de forma única ou associada, interpondo-se em uma ou mais etapas do método aplicado.

O BPM possibilita o uso de diversificados modelos de ciclos gerenciais, conforme já mencionado, mas é necessário definir um ponto de partida, uma estrutura básica para realizar as atividades metodológicas, seguindo a condução das práticas de maneira contínua.

A técnica é a mais utilizada na atualidade a nível mundial, apoiada por especialistas, tendo sido referendada por experiências vivenciadas nas organizações, motivando a sua implantação para quem deseja maiores chances de sucesso e inovação nos processos de trabalhos e que buscam resultados consistentes e alinhados com a estratégia da Instituição.





Nesse sentido, no intuito de facilitar a escolha e utilização, apresentamos as ferramentas divididas a partir das fases definidas para a metodologia de gestão de processos do TCE-RO, considerando a abordagem com o ciclo gerencial para planejar, modelar, analisar/diagnosticar, implementar/melhorar e monitorar os processos de negócio.

É importante evidenciar que não há aprofundamento quanto à utilização das ferramentas, porque tal detalhamento foi preterido nesta produção, evitando-se prolongar informações que levasse ao desvirtuamento do foco deste referencial. Desse modo, é apresentada somente uma noção do que é e para o que serve cada uma, no intuito de fornecer um subsídio básico sobre as ferramentas de apoio. Além disso, não há óbice para o avanço de conhecimentos, uma vez que é possível o acréscimo de informações, havendo necessidade e/ou interesse, mediante simples pesquisas na internet, onde há um arcabouço completo sobre cada técnica aqui apresentada.





### 5.1 Ferramentas de PLANEJAMENTO (fase 1)

A fase se inicia com o entendimento acerca da funcionalidade do processo para alcance da estratégia institucional, identificando-se os elementos básicos do processo, bem como prioridades, papéis e funções, gargalos, planos de ação e objetivos a serem alcançados na persecução da melhoria processual. Após este ponto de partida, os processos selecionados poderão ser trabalhados.

Ferramenta	O que é?	Para que serve?
 <p>Brainstorming (tempestade de ideias)</p>	<p>É reconhecido como um dos mais simples métodos de planejamento, porém uma das ferramentas mais utilizadas e relevantes, podendo ser utilizada em qualquer fase da gestão de processos. Consiste em levantar ideias, sem julgamentos ou descartes iniciais.</p>	<p>A sua prática visa reunir pensamentos, criatividade, experiências, possibilidades, visões com a finalidade de extrair as melhores ideias, cabendo ao gestor da equipe encontrar e selecionar os elementos úteis e/ou o denominador comum. Poderá ser associada a outros métodos (GUT, Ishikawa, Diagrama de Pareto) para organizar e registrar as ideias coletadas.</p>
 <p>Matriz GUT (gravidade, urgência, tendência)</p>	<p>Técnica aplicada por meio de uma simples tabela, atribuindo-se aos problemas que deseja atacar a pontuação (1 a 5) dentro dos parâmetros gravidade x urgência x tendência. Assim, facilmente é gerada a ordem de priorização, por meio de uma amostragem quantitativa.</p>	<p>Prioriza problemas, demonstrando os mais críticos, aqueles (com a maior pontuação na multiplicação do GxTxU) e que impactam fortemente na Instituição.</p>
 <p>Ciclo PDCA</p>	<p>Trata-se de um dos métodos mais conhecidos como ferramenta de gestão, focado nas causas visa a melhoria contínua do processo. Denominado Ciclo de Deming ou Ciclo de Shewhart (nomes dos idealizadores), possui sistemática dividida em 4 etapas (P-Plan/planejamento, D-Do/execução, C-Check/verificação e A-Act/ação).</p>	<p>No planejamento busca-se a identificação do problema e por onde começar, planejando-se as melhorias; na execução ocorre o envolvimento das pessoas (educar e treinar) para que haja a execução do planejamento; na verificação é feita análise do executado e do planejado para saber se aconteceu o resultado; e na ação, busca-se refletir escolhendo-se o rumo a ser seguido: se o resultado foi satisfatório, padroniza-se o processo e se não deu certo, retoma-se o ciclo pelo início.</p>
 <p>SW2H</p>	<p>Essa é uma ferramenta de gestão de qualidade bastante fácil de ser utilizada no planejamento primário. A sua sigla corresponde a sete perguntas, sendo o "W" e o "H" referências em inglês aos termos questionados.</p>	<p>A metodologia indica se atentar às questões: What (O que fazer?), Why (Por que fazer?), Where (Onde deve ser feito?), When (Quando deve ser feito?), Who (Quem vai fazer?), How (Como vai ser feito?), How much (Quanto vai custar?). Basicamente, antes do início de cada processo e durante a sua execução é preciso manter atualizadas as respostas para essas sete perguntas. Caso as tenha, provavelmente o processo está bem encaminhado para buscar os melhores resultados possíveis.</p>


### 5.2 Ferramentas de MODELAGEM/DESENHO E REDESENHO (fases 2 e 4)





Definida uma linha de ação, são coletados dados afetos ao fluxo processual, procedendo-se o mapeamento da situação atual para, após análise e diagnóstico, promover o redesenho do processo. Para as fases de modelagem (desenho e redesenho), são utilizados os, já mencionados, fluxogramas *As Is* e *To Be*.


Ferramenta	O que é?	Para que serve?
 <p>Microsoft Visio</p>	Ferramenta que poderá ser utilizada desde a fase do planejamento para explicar a estrutura inicial do processo, por meio de figuras, gráficos, fluxogramas; até a sua modelagem com fluxogramas mais complexos, organogramas, diagramas, dentre outras formas de sistematização.	Com seus elementos de programas simples de desenho (Paint), a sua inteligibilidade é outra vantagem para que o gestor do processo opte pelo seu uso que favorece a elaboração facilitada da visualização gráfica da modelagem do processo. Em vista desses atributos o Visio é bem intuitivo porque não tem interface complexa permitindo o seu domínio sem a necessidade de capacitações aprofundadas, apesar de conter algumas funcionalidades mais complexas.
 <p>BizAgi</p>	A modelagem desenvolvida com o software BizAgi engloba questões descritivas, analíticas e de execução, apoiando-se na disciplina de BPM, que permite a modelagem dos fluxos de trabalho (fluxogramas) com a elaboração de documentação enriquecedora, possibilitando a publicação em formatos diversos de arquivos, inclusive no formato WEB;	A ferramenta oferece maior publicidade às atividades afetas às instituições públicas, que especialmente prezam pela transparência dos serviços prestados, bem como por uma melhor gestão do conhecimento. Permite realizar todo o ciclo do processo até a sua automatização. De maneira geral, as etapas desta técnica envolvem: modelagem de processo, modelo de dados do processo, formulários associados, regras de negócio, atribuição de responsáveis, integração com outros serviços, aplicações WEB e gestão de indicadores.

### 5.3 Ferramentas de ANÁLISE/DIAGNÓSTICO (fase 3)

Analisar o processo envolve diagnosticar seus problemas e necessidades de melhorias, visando traçar estratégias que possam combater ou reduzir as problemáticas observadas. Nesta fase, a análise deve identificar e eliminar critérios que não agregam valor e redundâncias, corrigir disfunções detectadas, incluir atividades necessárias, e por fim introduzir as possíveis melhorias, atentando-se para aquelas óbvias, porém nunca implementadas aproveitando as potencialidades evidenciadas.



Ferramenta	O que é?	Para que serve?
 <p>Análise SWOT (forças, fraquezas, ameaças, oportunidades)</p>	Técnica de fácil utilização que permite importante diagnóstico da realidade do processo, permitindo a identificação dos seus variados aspectos.	A ferramenta propõe o reconhecimento das forças e fraquezas do ambiente interno facilitando a compreensão do ambiente externo, com o enfrentamento das ameaças e percepção das oportunidades. Sua aplicação apenas exige certa criatividade e firme concentração nas características dos cenários visualizados nos processos de trabalho. Com a visão clara dos pontos a serem trabalhados, o gestor do processo terá melhores condições de corrigir falhas que a longo prazo podem interferir ou prejudicar substancialmente o desenvolvimento do mister almejado.

 <p>Diagrama de Pareto</p>	<p>O princípio desta ferramenta corresponde a "regra 80/20", em que 80% das causas/ações triviais respondem por cerca de 20% dos resultados/efeitos mais importantes e 20% das causas/ações essenciais, respondem por cerca de 80% dos resultados/efeitos mais importantes. De maneira direta, a técnica sugere a distribuição dos itens importantes do processo, organizando-os conforme a frequência de sua ocorrência. É um método muito indicado para identificar onde os esforços realmente deverão ser fixados para alcançar a melhoria no processo.</p>	<p>Na prática, com uma tabela de dados montada, plota-se o gráfico de barras correspondente, no qual os itens devem ser ordenados do maior/mais frequente para o menor/menos frequente. A partir de então, a análise deve ser direcionada evitando-se gastar energia com fatores comuns, mantendo-se o foco nas causas/ações vitais ao processo, porque os benefícios trazidos por causas/ações menores serão apenas residuais, conforme defende a teoria. A ideia da prática permite visualizar a compreensão dos aspectos onde se acumulam os problemas mais triviais, oportunizando a direção para a sua resolução imediata. Assim, o gestor do processo poderá focar os maiores esforços para os problemas de maior complexidade.</p>
 <p>5 Porquês (S-Why)</p>	<p>Trata-se de uma técnica de gestão que visa a qualidade no produto ou serviço e a sua aplicabilidade se inicia a partir da pergunta por quê. Diversas vezes (cinco vezes, mais ou menos) a pergunta é feita e respondida, em busca do controle do problema/situação (o problema raiz – única causa) que se deseja solucionar ou progredir. O método foi direcionado para aperfeiçoar continuamente a melhoria da qualidade da empresa Toyota. É uma prática que deve ser desenvolvida em grupo e poderá ser associada a outras metodologias (brainstorming, Diagrama de Ishikawa) diante de processos mais complexos; importante frisar que o enfrentamento de processos mais críticos exige a descoberta de múltiplas causas.</p>	<p>A técnica se destina a identificar a causa principal na solução de problemas simples ou moderadamente difíceis, além de melhorar a qualidade e eliminar problemas por meio das indagações (5 porquês), onde cada membro da equipe irá trazer a sua resposta. Com isso a riqueza de repertório proporcionará pluralidade de questões a serem abordadas até a equipe julgar suficiente, tornando mais fácil e rápido obter a causa negativa, evitando-se que reapareça para impactar o desenvolvimento de processos. Questionar cinco vezes não é regra, algumas circunstâncias precisarão de mais ou menos perguntas a depender do grau de dificuldade que está sob análise. Com a dinâmica, naturalmente a aplicação da técnica vai mostrar a causa raiz do problema, pois a focagem nos sintomas levará a reunião de adversidades que apontarão realmente o que está causando a falha. Por ser uma atividade em grupo, a participação de todos fará com que as discussões na reunião levem a percepção e consenso de qual(is) medida(s) adotar, destacando-se que a honestidade nas respostas é ponto alto para que a metodologia seja bem-sucedida.</p>
 <p>Histograma ou Diagrama de Dispersão de Frequências</p>	<p>Funciona como uma fotografia gráfica, permitindo o interessado analisar a distribuição de acontecimentos/amstras registrados em todo espectro, utilizando-se de dois conceitos: frequência e variável; permite avaliar a distribuição de dados – número de vezes que algo ocorre (frequência) e o comportamento de um processo em relação a sua especificação, sendo um indicador da variabilidade de um processo – valor numérico em uma escala de medição (dispersão).</p>	<p>Por ser uma ferramenta estatística, ela é bastante útil quando se deseja explicar dados de maneira resumida através de um gráfico; distribuindo-se dados numéricos numa tabela, na qual se deseja quantificar a idade média de estudantes numa sala de aula (exemplo), plota-se um gráfico/diagrama de barras – relacionando-se as frequências/dados que se repetem com uma variável quantitativa ou qualitativa. O uso deste método poderá ser útil também na fase de monitoramento.</p>
 <p>Diagrama de Ishikawa/Diagrama de Causa e Efeito/Diagrama de Espinha de Peixe</p>	<p>Na elaboração desse tipo de diagrama o idealizador da teoria Kaoru Ishikawa entendeu que sempre existirá uma relação direta de causa e efeito em todas as transformações. Sob essa ótica, os problemas/efeitos dos resultados/produtos advêm das causas geradoras, precisando ser conhecidas e sanadas. Em síntese, consiste num método para se encontrar a causa de problemas específicos.</p>	<p>Com o objetivo de analisar as causas reais de problemas que acometem os processos, a sua aplicabilidade resulta na descoberta de fatores que proporcionam situações indesejadas. A metodologia se inicia desenhando-se um traço na horizontal, na extremidade direita desta linha, inclui-se um retângulo e dentro dele escreve-se o efeito/problema. Com traços perpendiculares a essa linha horizontal, escreve-se as causas. A partir de então, com a representação gráfica, pode-se começar a análise das causas que levaram ao surgimento do problema. Geralmente uma análise mais efetiva se inicia com um brainstorming entre profissionais de outras áreas, com diversidade de visões e perspectivas, devendo ser investigado qualquer ponto que apareçam, mesmos os improváveis.</p>

 <p>Benchmarking</p>	<p>A simplicidade e a facilidade de execução é a grande vantagem dessa técnica, pois através do significado de benchmark = referência e de benchmarking = avaliação comparativa, já se percebe a simples aplicabilidade sem maiores dificuldades. Trata-se de um processo constante de medição/comparação de produtos, serviços e práticas (processos), em relação aos concorrentes ou às empresas reconhecidas como líderes.</p>	<p>A análise do negócio/processo pode ser realizada comparando-o com outros. Referências de boas práticas são úteis para identificar pontos de melhorias. Vale observar que o idealizado nesta ferramenta não é imitar o corriqueiro, mas enxergar os vetores de destaque e implementá-los na Instituição. Considerando a variedade existente, alguns tipos poderão ser trabalhados: benchmarking interno (busca melhores práticas nos diferentes departamentos da própria instituição), benchmarking de cooperação (compartilhamento de processos entre instituições, em especial quando uma organização maior e/ou mais experiente coopera para o aprendizado daquelas emergentes), benchmarking funcional (comparação de processos de trabalhos mesmo quando o segmento institucional difere). Na esfera pública, essa técnica busca identificar as organizações de excelência e oportunizar as melhorias na prestação de serviços públicos.</p>
---	---	---

#### 5.4 Ferramentas de IMPLEMENTAÇÃO DA MELHORIA (fase 5)



Para melhorar os processos de gestão, devem ser considerados pontos críticos do ponto de vista estrutural (pessoal, equipamentos, espaço físico, etc), técnico (atividades do processo, capacitação) e legal (legislação).

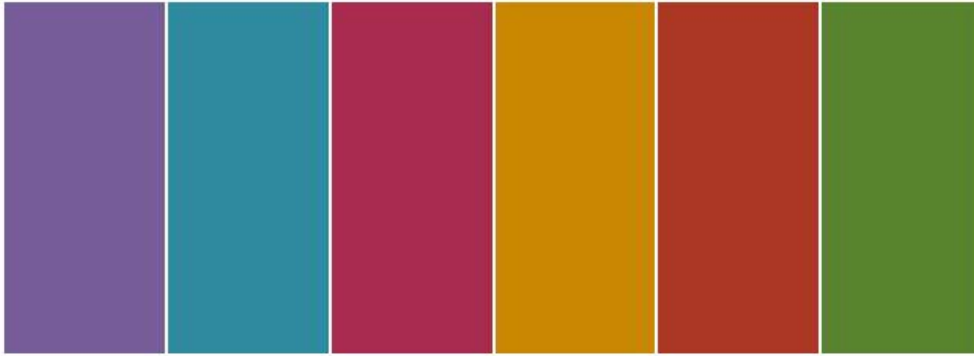
Ferramenta	O que é?	Para que serve?
 <p>MASP</p>	<p>Embora seja descrito como Método de Análise e Solução de Problemas, o que o classificaria como ferramenta para a fase anterior, o MASP vai além da simples concepção de soluções, pois auxilia os gestores a ter um rápido controle de situações merecedoras de avanços, ajudando a ordenar como um problema deve ser resolvido, o que facilita estruturar as ações de implementação das melhorias.</p>	<p>De aplicação elementar, a sistemática dispõe de uma ordem orientativa para a solução do problema, elaborando-se uma simples tabela de duas colunas (etapas e descrição). Na qual lista-se as etapas (1ª coluna) do processo, tais como, identificação do problema, observação, análise, ação, verificação, padronização e conclusão, e as respectivas descrições/atividades (2ª coluna) a serem desenvolvidas em cada etapa. Além de refinar pontualmente o processo, é mais uma opção de orientação para a melhoria contínua, podendo ser associada a outras ferramentas antes mencionadas, a exemplo do Diagrama de Ishikawa na etapa de identificação e o Diagrama de Pareto na etapa de análise.</p>
 <p>Agenda de Melhorias</p>	<p>Técnica que visa catalogar as melhorias percebidas no decorrer da gestão dos processos. De todas já citadas nesta produção, trata-se de ferramenta mais usual e democrática, amplamente utilizada para o registro de informações. A sua versatilidade não permite cair no desuso. A tecnologia também já a modernizou mantendo-a nas mais diversas formas tecnológicas, porém nunca esquecida. Quem é adepto a ela, não duvida da sua eficiente utilidade.</p>	<p>As ideias de melhorias são de fundamental importância para a evolução dos processos, inclusive surgem com frequência durante o estudo dos processos (desde o nascedouro até o seu final). Deste modo, o registro é merecido em toda a sua totalidade. Os benefícios trazidos para a Instituição por meio de um histórico de apoio vão muito além de planejamento e organização porque um compêndio único de armazenamento de ideias se fixará como um portfólio de melhoramentos, se bem elaborado. O propósito é o condicionamento disciplinado de como registrar os acontecimentos. Recomenda-se anotar os seguintes atos identificados na melhoria: nome da melhoria, causa e solução, impacto no processo, forma de implementação e qual transformação ou vantagem/ganho, aplicado no processo.</p>



### 5.5 Ferramentas de MONITORAMENTO (fase 6)

A razão principal do monitoramento é acompanhar o desempenho e o comportamento dos processos, com relação a nova sistemática implementada. Por meio dos resultados gerados pelos recentes procedimentos utilizados, espera-se que a mudança traga efeitos positivos e avançados. Todavia, na condução desta importante fase é percebido o ponto de inflexão, geralmente onde o processo merece ser alterado. Fator chave para a real percepção sobre a imprescindibilidade do monitoramento, que deverá ser alinhado com a resposta dos indicadores, instrumentos fundamentais para conhecer, controlar e medir a conduta dos processos.

Ferramenta	O que é?	Para que serve?
 <p>Six Sigma (Seis Sigma)</p>	<p>Possuidora de similaridades com o PDCA, a ferramenta se propõe a manter a qualidade do processo em qualquer fase que esteja (com constantes ciclos de melhoramentos), com o uso dos métodos DMAIC - definição, medição, análise, melhoria (<i>improve</i>) e controle, e DMADV - definição, mensuração, análise, desenho e verificação. Por ter característica qualitativa, a sua aplicabilidade começa com dados/métricas, um indicador. Assim, ela agrupa ferramentas estatísticas e de qualidade, como meios que orientam a execução das práticas de gestão na busca contínua por melhorias (minimizar ou eliminar falhas e defeitos). Seu nome é característico pelo fato de que há 6 níveis de qualidade, sendo que cada etapa (chamada de sigma – <math>\sigma</math>) apresenta a quantidade máxima permitida de defeitos por milhão.</p>	<p>É medida a frequência com que erros são cometidos, com o objetivo de atingir estatísticas próximas ao sexto nível sigma (6-sigma). Índice máximo de redução de problemas. O termo Seis Sigma se origina do "Sigma", símbolo que em qualidade significa uma medida de variabilidade de erros, utilizada para indicar quanto dos dados apresentados se inserem nos requisitos dos clientes. Quanto mais próximo do nível 6, mais perfeição terá o processo. Reduzir a variabilidade e os defeitos é a essência do método Six Sigma, o qual fornece o kit de ferramentas (métodos padrões), para melhorar o negócio. A aplicação do 6-Sigma é mais complexa e, invariavelmente, requer mudança de cultura nas empresas em algum grau. Porém, os resultados somam redução de custos, otimização de produtos e processos, aumento na qualidade e da produtividade e maiores índices de satisfação do cliente.</p>
 <p>Key Performance Indicators (KPIs)</p>	<p>São conhecidos como indicadores-chaves de desempenho ou indicadores-chaves de sucesso (<i>key success indicator-KSI</i>). Ferramenta fundamental para a descoberta de etapas menos produtivas no processo de trabalho, sabendo-se o nível de desempenho ou de sucesso de uma meta geral ou específica.</p>	<p>Viabiliza a Instituição identificar se está no caminho certo. A sua elaboração depende da visão aguçada do gestor quanto a saber exatamente os passos que levarão aonde quer chegar. Para isso, abastecer-se de planilhas e <i>dashboards</i> (painéis visuais que mostram de forma facilitada métricas e indicadores) favorecerá a sua análise e compreensão. A metodologia recomendada para a estruturação desses indicadores é a SMART (<i>specific</i>/específico – o que vai fazer, quando, onde e por quê? <i>measurable</i>/mensurável – é mensurável em números? <i>attainable</i>/atingível – é viável? <i>relevant</i>/relevante – é importante? e <i>temporary</i>/temporizável – tem prazo determinado? Inicialmente o gestor do processo precisa conceber três conceitos essenciais: objetivo principal (o que o gestor busca), indicador (o que será medido) e a meta (número que se quer alcançar). A partir dessas três definições tem-se as condições indicadas para avançar a responder a SMART, que planeja e valida o objetivo principal a ser monitorado. Sugere-se um planejamento, com metas submetidas a medições, mantendo-se clareza e simplicidade nos dados inseridos para a elaboração desse tipo de indicador.</p>



# ARTEFATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA



Formulário que levanta as informações básicas sobre o processo, fornecendo elementos para elaboração do Diagrama de Escopo.

# ARTEFATO 1

# IDENTIFICAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

1. Nome do processo *(designação que identifica o processo)*

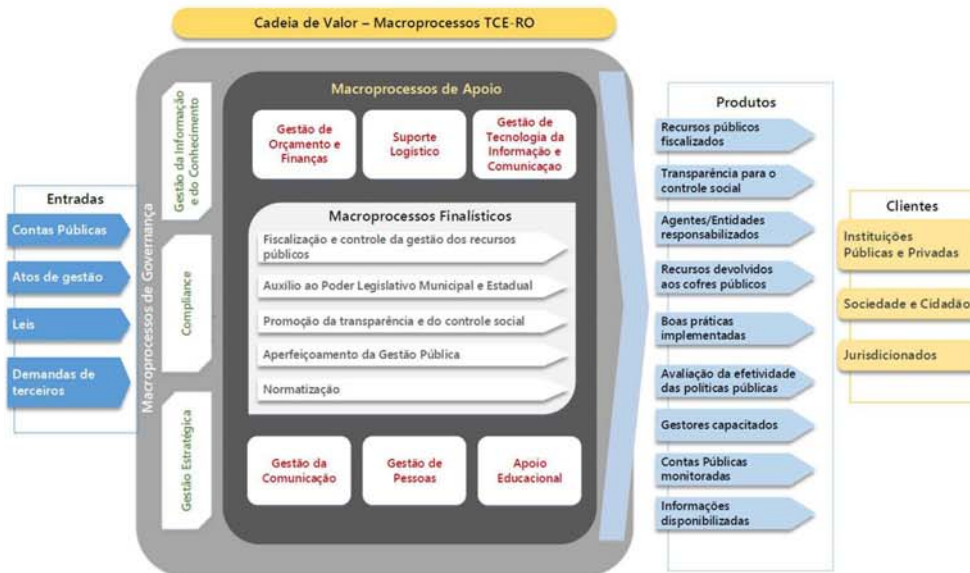
Insira seu texto aqui...

2. Gestor do processo - unidade responsável *(qual setor do TCE-RO que responde pelo processo?)*

Insira seu texto aqui...

3. Macroprocesso *(onde está situado na cadeia de valor?)*

Insira seu texto aqui.



4. Objetivo do processo *(qual a razão do processo existir?)*

Insira seu texto aqui...

5. Clientes *(quem é atendido por esse processo?)*

Insira seu texto aqui...

**6. Reguladores - Normas e regulações** *(quais as principais leis e normativos que regulamentam esse processo?)*

Insira seu texto aqui...

**7. Insumo/entrada (evento que inicia)** – *(o que o dá início ao processo?)*

Insira seu texto aqui...

**8. Saída/produto/resultado/ação final** – *(o que o processo entrega no final?)*

Insira seu texto aqui...

**9. Macrofluxo** *(descrever, preferencialmente em até 6 etapas, o fluxo geral do processo, ou seja, o comportamento padrão de entrada, processamento e saída que compõe o ciclo de vida do processo)*

Insira seu texto aqui...

**10. Interfaces com outro(s) processo(s)** *(há processos que se relacionam com esse?)*

Insira seu texto aqui...

**11. Principais documentos gerados no decorrer do processo** *(quais documentos são produzidos durante o ciclo de vida do processo que são essenciais para alcance do seu objetivo? Ex: Instrução Técnica);*

Insira seu texto aqui...

**12. Atividades críticas** *(quais atividades/passos do processo apresentam riscos de comprometer o resultado final, sendo passíveis de maior atenção e monitoramento?)*

Insira seu texto aqui...

**13. Sistemas utilizados** *(quais sistemas/ferramentas eletrônicas são utilizados na execução desse processo?)*

Insira seu texto aqui...

**14. Atores do Processo** *(quais unidades/setores atuam nesse processo?)*

Insira seu texto aqui...

**15. Existem indicadores/metras criados para medir esse processo? Se sim, relacione.**

Insira seu texto aqui...



O **Plano de Trabalho** serve para identificar os papéis e funções na persecução da melhoria processual, estabelecendo as responsabilidades de cada pessoa designada a participar da aplicação da metodologia.

## ARTEFATO 2

## PLANO DE TRABALHO

1. Nome do Processo

Insira seu texto aqui...

2. Alinhamento estratégico (qual ou quais objetivos estratégicos estão relacionados a esse processo?)

Insira seu texto aqui...

3. Justificativa (por que é necessário intervir nesse processo?)

Insira seu texto aqui...

4. Requisitos a serem atendidos nesse processo (quais problemas/oportunidades devem ser solucionados/aproveitados?)

Insira seu texto aqui...

5. Resultados/produtos esperados com a aplicação da metodologia (o que se quer alcançar/obter ao final desse trabalho?)

Insira seu texto aqui...

6. Unidades envolvidas (quais unidades do TCE-RO serão envolvidas na execução desse trabalho?)

Papel/Função	Atribuições/Responsabilidades	Representante(s)	Setor/Órgão	Telefone/ WhatsApp	E-mail
Gestor do Processo	É a unidade que responde pelo desempenho do processo, ou seja, a que possui maior responsabilidade pelos seus resultados. O seu representante atua como coordenador das ações de aplicação da metodologia, mobilizando a equipe e deliberando sobre as questões de conflito.				
Atores do processo (consultores)	Unidades/setores/Órgãos que atuam na execução do processo. Na aplicação da metodologia de Gestão de Processos, essas unidades possuem duas dimensões de responsabilidades: ativa e consultiva, ou seja, designam os <i>stakeholders</i> , bem como estabelecem responsáveis para atuar como consultores, pessoas que detêm o conhecimento técnico/prático do processo e, portanto, podem prestar apoio no levantamento de informações e na proposição de soluções de melhorias.				
Stakeholders	Pessoas designadas pelos atores do processo a participar ativamente de todas as etapas da metodologia.				
Monitores de Aplicação Metodológica	Equipe designada pela Secretaria de Planejamento para acompanhar os trabalhos de aplicação da metodologia, fornecendo suporte aos demais integrantes do trabalho e instruindo o desenvolvimento das etapas.				

## 7. Cronograma:

**FASE 1: PLANEJAMENTO**

<b>Etapas</b>	<b>Produto</b>	<b>Data início</b>	<b>Data Fim</b>
Identificação de processo crítico	Processo priorizado		
Definição de stakeholders	Matriz de responsabilidades		
Coleta de informações básicas	Diagrama de escopo		
Planejamento das ações	Plano de trabalho		
Reunião Kick-off	Reunião realizada		

**FASE 2: MODELAGEM/MAPEAMENTO**

Levantamento do fluxo atual	Identificação do fluxo atual		
Desenho do fluxo atual	Fluxograma As Is		
Validação do fluxo	Fluxo atual validado		

**FASE 3: DIAGNÓSTICO E MELHORIA DO PROCESSO**

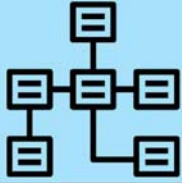
Análise do processo atual	Matriz de Problemas e Oportunidades		
Concepção de soluções e medidas de melhorias	Matriz de Solução de Problemas		
Elaboração de proposta de nova modelagem	Proposta de nova modelagem		

**FASE 4: MODELAGEM/REDESENHO**

Desenho do novo fluxo	Fluxograma <i>To Be</i>		
Validação do novo fluxo	Fluxograma validado		
Elaboração de descritivo do fluxo	Procedimento Operacional Padrão		
Elaboração de métricas/ indicadores	Metas/Indicadores de desempenho		

**FASE 5: IMPLEMENTAÇÃO DA MELHORIA**

Elaboração do Plano de Implementação	Plano de Implementação		
Aprovação da Alta Direção	Nova modelagem do processo e Plano de Implementação aprovados		



Esse formulário identifica todos os elementos importantes que compõe o fluxo processual, estabelecendo um conhecimento detalhado e padronizado dos procedimentos realizados no rito do processo.

**ARTEFATO 3**

**IDENTIFICAÇÃO DO FLUXO**

SETOR/ÓRGÃO	INSUMO	AÇÃO	PRODUTO(S) DA AÇÃO	RECURSOS/ SISTEMAS UTILIZADOS	TEMPO DE EXECUÇÃO	DESTINATÁRIO
Qual unidade executa essa ação? <i>Especificar o setor que executa a ação, identificando o departamento/secretaria a que está subordinado.</i>	O que é recebido para dar início à ação? <i>Informar o material disposto no processo que deu entrada no setor e demandou a ação em tela.</i>	Quais atividades compõem essa ação? <i>Detalhar as atividades executadas para processamento e finalização da ação. No caso de ser um ponto de decisão, ou seja, uma etapa que pode originar vários caminhos no processo, devem ser discriminadas todas as ações passíveis de serem realizadas, a depender da decisão tomada.</i>	O que é fornecido com essa ação? <i>Discriminar o que é produzido com a ação, quais resultados/ documentos entregados ao final.</i>	Como a ação é executada? <i>Elencar os recursos virtuais/sistemas que precisam ser operacionalizados na ação.</i>	Quanto tempo é necessário para realizar essa ação? <i>Estimar o tempo consumido para realizar a ação, do início ao fim (sem intercorrências, tempo padrão).</i>	A quem será enviado o processo quando finalizada essa ação? <i>Informar a unidade para a qual será encaminhada o processo após concluir essa ação. Levantar em consideração a tomada de decisão e suas possíveis saídas.</i>



Nessa matriz são identificados os problemas e analisadas as possíveis soluções, com intuito de traçar estratégias de ação que possam combater ou mitigar os pontos críticos do processo.

## ARTEFATO 4 MATRIZ DE ANÁLISE DE PROBLEMAS E SOLUÇÕES

PROBLEMA CENTRAL	SOLUÇÕES SUGERIDAS	ESTRATÉGIA DE AÇÃO	INTERVENÇÃO NO FLUXO	PERDAS E GANHOS
<p>Qual o problema a ser atacado e seus pontos críticos?</p> <p><i>Elencar os problemas centrais e acessórios (se necessários), gargalos, entraves e demais dificuldades.</i></p>	<p>Como solucionar o problema analisando as causas e suas origens, e impedimentos de oportunidades??</p> <p><i>Relacionar as possíveis soluções identificadas para combater o problema.</i></p>	<p>O que precisa ser feito para implementação dessa solução?</p> <p><i>Quais ações devem ser trabalhadas para implementar as medidas de solução?</i></p>	<p>O que muda no fluxo do processo mapeado?</p> <p><i>Propor as alterações que devem ser aplicadas no redesenho do fluxo processual.</i></p>	<p>Quais as consequências das novas estratégias?</p> <p><i>Discriminar possibilidades de ganhos (melhorias) e prejuízos (se houver).</i></p>





Esse formulário identifica todos os elementos necessários à implementação das melhorias do processo.

## ARTEFATO 5 PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS

CATEGORIA	O QUÊ?	POR QUÊ?	QUANDO?	ONDE?	QUEM?	COMO?
Classificar as ações conforme a categoria – Estrutural/Técnico/Legal	Elencar as ações definidas na coluna "Estratégia de Ação" da Matriz de Análise de Problemas e Soluções e outras que possam ter sido suscitadas posteriormente	Justificar os motivos para realizar a ação proposta	Estimar o prazo para realizar a ação (imediato, médio ou longo prazo)	Identificar o(s) setor(es) onde será realizada a ação	Identificar os responsáveis por executar/acompanhar aquela ação	Indicar com o deve ser realizada a ação proposta
<b>ESTRUTURAL</b> (pessoal, equipamentos, espaço físico, etc)						
<b>TÉCNICO</b> (atividades do processo, capacitação)						
<b>LEGAL</b> (legislação)						



Os questionamentos apresentados não precisam ser formalmente respondidos. São apenas pontos de partida para ajudar a pensar sobre o processo, de forma a levantar possíveis problemas e oportunidades de melhorias. Suscitam a reflexão sobre questões processuais básicas, oportunizando o surgimento de outras mais específicas a respeito do processo que se analisa. Serve como subsídio para o preenchimento da matriz de problemas e oportunidades.

## ARTEFATO 6

## DIAGNÓSTICO DE PROBLEMAS E OPORTUNIDADES

### Fluxo

- 1) Existem atividades/rotinas que não estão agregando valor ao processo e podem ser consideradas desnecessárias, redundantes ou realizadas de forma burocrática, que poderiam ser eliminadas sem acarretar prejuízo ao resultado final?
- 2) Há atividades com divergências, reincidência de erros e retrabalhos, que deveriam ser avaliadas e otimizadas para melhoria da eficiência do processo?
- 3) Existem atividades que necessitem de maior detalhamento ou simplificação, pois não estão claramente definidas/compreendidas?
- 4) São observadas atividades/etapas demoradas e/ou cujos os prazos legais de execução não estão sendo cumpridos?
- 5) Há ocorrências habituais de processo parado? Qual o principal gargalo observado no processo?
- 6) São observadas informações suficientes ou carência para o prosseguimento das etapas do processo?

### Entregas

- 1) Os produtos e resultados obtidos no processo estão conforme o planejado, atendendo ao padrão e qualidade desejados?
- 2) As entradas e saídas do processo são confiáveis? Há segurança quanto a informações de documentos e produtos gerados e recebidos?
- 3) Há saídas/produtos desnecessários, que não têm agregado valor ao processo e não são utilizados para nenhuma finalidade?
- 4) As expectativas quanto à qualidade e prazos dos produtos/resultados gerados têm sido atendidas?

### Gestão e Conformidade

- 1) Há um planejamento adequado para execução do processo? É feita a análise de escopo e orçamento para sua execução?
- 2) Há diretrizes estratégicas que norteiam o processo?
- 3) Os normativos vigentes são devidamente atendidos? Há necessidade de alteração de normas para compatibilidade entre as ações realizadas e as regulamentadas?
- 4) Os padrões previstos em regulamentações são conhecidos pelos executores do processo? Há histórico de não-conformidades?
- 5) Como é feito o monitoramento do desempenho processual? Há controles internos/indicadores/banco de dados que permitam a verificação de status ágil e em tempo real? Os Controles são suficientemente adequados e cumprem o que propõem?
- 6) É percebida algum tipo de inflexão à mudança?

### Recursos

- 1) Os recursos (equipamentos e sistemas) disponibilizados são adequados?
- 2) A estrutura organizacional e administrativa é adequada? Os recursos humanos são suficientes?
- 3) Há rotinas existentes no sistema que não são utilizadas?
- 4) Existem fatores (humanos e/ou outros) que podem acarretar ou tem acarretado erros? Alguma etapa/atividade do processo poderia ser automatizada, gerando um melhor custo-benefício?
- 5) Existe algum sistema no mercado que contribuiria para a otimização do processo?
- 6) Há forma clara de priorização para liberação de recursos?

### Responsabilidades

- 1) As atribuições e responsabilidades dos atores são claramente definidas e divididas?
- 2) Na divisão de trabalho há sobrecarga de alguns atores?
- 3) As pessoas que executam o processo possuem as competências necessárias? Há necessidade de solicitar capacitações para suprir deficiências?
- 4) Quanto à transversalidade, há trocas de informações entre áreas? O grau de cooperação entre áreas é satisfatório?
- 5) Há necessidade da inserção de outras áreas que atualmente não atuam nesse processo?

Com base no objetivo dessa intervenção metodológica, o que ainda seria necessário analisar?

## PORTARIA

Portaria n. 346, de 01 de setembro de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004837/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 508, e ÍTALO DANTAS DORNELAS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 573, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 12 a 23.9.2022, a execução da Inspeção Especial, com objetivo de subsidiar os trabalhos de fiscalização de atos e contratos em curso nesta Corte de Contas Estadual, constante dos Processos PCE n.: 01423/22; 01424/22; 01425/22; 01426/22 e 01427/22/TCE-RO, que tem por objetivo fiscalizar os Contratos: n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO; n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO; n. 013/2022/PGE/FITHA-RO; n. 120/2021/PJ/DER/RO; n. 021/2022/PGE/DER/RO referentes às licitações e contratações realizadas no exercício de 2021 para a construção e pavimentação da rodovia RO-370, do Município de Corumbiara, nos termos da Proposta 163, do Planejamento Integrado de Controle Externo - (PICE 2022-23).

Art. 2º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 44/2022-Segesp  
PROCESSO Sei nº: 004999/2022  
INTERESSADA: IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0438713), formalizado pela servidora IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS, Matrícula 990833, Assessora, lotada no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Memorando Recibo 350/2022 (0438728), entretanto, tal documento apenas atestava o pagamento da adesão do plano de saúde Unimed/Rondônia, não sendo possível comprovar o início da vigência do contrato

Neste sentido, a interessada fora notificada por meio do expediente eletrônico 0439289 a apresentar documentação demonstrando a data de início da vigência do contrato. Em resposta, anexou aos autos o documento 0446253, no qual demonstra que o contrato tem vigência a partir da data de assinatura da proposta de adesão, qual seja, no presente caso, 25.7.2022, cumprindo, assim, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data da apresentação dos documentos comprobatórios necessários, qual seja, 31.8.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022.

Subdelega competência no âmbito das unidades administrativas vinculadas à Secretaria-Geral de Administração para praticar os atos de natureza administrativa e de gestão financeira afetos às respectivas áreas de atuação, todos necessários ao bom funcionamento do Tribunal.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 7º, da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022,

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar e adequar as diretrizes estruturais estabelecidas pela Lei Complementar 1.024, de 6 de junho de 2019, bem como pela Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011, alterada pelas Leis Complementares n. 658, de 13 de abril de 2012, e n. 679, de 22 de agosto de 2012, a fim de tornar os procedimentos e a gestão administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia mais céleres,

CONSIDERANDO as disposições da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022,

Resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário de Licitações e Contratos, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - aprovar Termo de Referência, Projeto básico e Estudo Técnico Preliminar, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520 de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;

II - analisar e julgar impugnações de edital;

III - autorizar a repetição do certame licitatório cujo resultado tenha se revelado deserto ou fracassado, desde que mantida a modalidade de licitação e a equipe técnica da SELIC tenha procedido à reanálise do Termo de Referência ou Projeto Básico e das condições de mercado;

IV - prorrogar prazo de execução contratual, quando não houver aumento de despesa, observando-se a legislação regente da matéria e a existência de atos normativos que disciplinem o assunto;

V - autorizar a substituição de objetos contratados, quando presente o interesse público, observando-se a legislação regente da matéria e a existência de atos normativos que disciplinem o assunto;

VI - expedir atestados de capacidade técnica, observando-se a existência de atos normativos que regulem a matéria e, em qualquer caso, obrigatoriamente, a manifestação do fiscal do contrato e os registros constantes no Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas;

VII - designar equipe de planejamento, comissão de fiscalização, fiscal de contratos e coordenador de convênios, acordos e congêneres, e respectivo substituto, observando-se as disposições contidas nos atos normativos que regulem a matéria, e adotando-se as providências para a publicidade do respectivo ato de designação;

VIII - autorizar a formalização de apostilamentos, quando não houver repercussão financeira;

IX - indeferir sumariamente o pedido de adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, quando o pleito não atender aos requisitos mínimos e objetivos previstos nas legislações estaduais, federais e jurisprudência deste Tribunal de Contas;

X - decidir quanto à retenção cautelar de valor apurado a título de multa;

XI - decidir quanto ao recebimento parcial definitivo no interesse da Administração, havendo ou não mora do contratado;

XII - autorizar a liberação parcial de valores provisionados em Conta-Depósito Vinculada, observando-se a legislação regente da matéria e a existência de atos normativos e pareceres que disciplinem o assunto;

XIII - autorizar a liberação de garantia prestada por contratado, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520, de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;

XIV - expedir as ordens necessárias ao início da execução contratual, total ou parcial, à ativação e desativação de postos de serviços, à paralisação ou suspensão do contrato, bem como ao fornecimento e execução de serviços em atas de registro de preços;

XV - orientar os fiscais de contratos, em conjunto com os setores responsáveis, quanto aos procedimentos de encerramento de exercício com vistas à anulação de saldo de empenhos;

XVI - auxiliar no monitoramento da execução do Plano Anual de Compras e Contratações.

Parágrafo único. A competência para a aprovação de Estudo Técnico Preliminar, definida no inciso I, fica ressalvada nos casos de contratações de alta complexidade, ou que estabeleçam a adoção de novas metodologias ou tecnologias que imponham restrição de mercado, situações nas quais a Secretaria Geral de Administração fará parte do processo decisório.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário de Gestão de Pessoas, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - de gestão orçamentária e financeira: transmitir, em sistema previamente definido, as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, a relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, as informações das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas ao e-Social, bem como as informações financeiras, funcionais e cadastrais ao IPERON, sem prejuízo das hipóteses de subdelegação previstas na Receita Federal para o profissional habilitado.

II - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

a) registrar os atos de lotação do servidor, e subsequentes alterações de lotação, do Quadro de Pessoal do Tribunal, condicionada à anuência dos titulares das unidades envolvidas e ao Secretário da respectiva área;

b) decidir sobre questões afetas ao estágio acadêmico, além de responder a requerimentos de estudantes, estagiários e ex-estagiários em questões administrativas relacionadas às atividades de estágio no Tribunal de Contas;

c) assinar portarias de designação, dispensa, afastamento, termos de compromisso e declarações relativas à realização de estágio no âmbito do Tribunal de Contas;

- d) conceder a realização de estágio supervisionado de servidores estudantes;
- e) autorizar o cumprimento de horário especial de trabalho e a realização de estágio supervisionado dos servidores estudantes, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Estadual n. 68 de 9 de dezembro de 1992;
- f) formalizar e registrar o gozo de licença-prêmio, com a devida autorização da chefia imediata;
- g) autorizar a concessão de auxílio-saúde condicionado;
- h) autorizar a concessão de auxílio-transporte, inclusive para servidores cedidos;
- i) implementar a atualização remuneratória dos servidores cedidos, inclusive de valores retroativos;
- j) expedir certidões e declarações relativas às informações funcionais e financeiras dos agentes públicos do Tribunal de Contas;
- k) realizar anotações e apostilas nos diversos atos relativos a pessoal, ativo, inativo e pensionistas do Tribunal.

Art. 3º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - de gestão orçamentária e financeira:

- a) orientar os procedimentos referentes ao encerramento do exercício financeiro;
- b) autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", conforme definido nos arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, apresentando relatório circunstanciado e consolidado à Secretaria Geral de Administração até o fechamento do exercício financeiro;
- c) autorizar as Ordens Bancárias no sistema SIGEF, desde que devidamente assinados pelo Ordenador de Despesa no respectivo processo os demais atos relacionados às autorizações de pagamentos, notas de empenhos e ordens bancárias;
- d) promover a geração e gestão de boletos bancários que se refiram a obrigações não vinculadas à folha de pagamento, tais como ressarcimentos em geral, a partir de valores devidamente autorizados e constituídos em decisão proferida pela SGA ou Presidência;
- e) acompanhar mensalmente a regularidade fiscal e previdenciária do TCE e do FDI junto aos órgãos de arrecadação e de controle das respectivas obrigações, especialmente a Receita Federal, Sistema da Seguridade Social e Receita Estadual;

II - analisar e homologar as prestações de contas relativas às concessões de suprimento de fundos a servidor, bem como de diárias.

Art. 4º Subdelegar competência às unidades administrativas vinculadas à Secretaria-Geral de Administração para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - determinar a atuação de processos administrativos relacionados à sua área de atuação;

II - decidir sobre pedidos de disponibilização de acesso a processos administrativos relacionados à sua área de atuação, que estejam com carga no seu setor, observando-se legislação regente da matéria e a existência de atos normativos que disciplinem o assunto, sobretudo as disposições da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

III - promover o encerramento de processos administrativos relacionados à sua área de atuação, que tenham cumprido o objetivo para o qual foram constituídos;

IV - solicitar orientações sobre procedimentos administrativos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos e à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, observando-se legislação regente da matéria e a existência de atos normativos que disciplinem o assunto.

Art. 5º Os agentes públicos, na execução dos atos subdelegados, deverão observar e adotar rigorosamente as providências contidas na legislação vigente e nas normas internas do Tribunal de Contas.

Art. 6º Todos os atos subdelegados ficarão sujeitos à análise de regularidade da Controladoria de Análise e de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos, devendo essa unidade realizar, periodicamente, auditorias preventivas e corretivas nos procedimentos levados a efeito pela administração do Tribunal, de modo que possam ser observados os procedimentos adequados na execução dos atos e corrigidos, em tempo oportuno, eventuais desconformidades detectadas.



Art. 7º Dos atos praticados pelos agentes públicos que receberam subdelegação cabem os recursos previstos na legislação e em normativos internos do Tribunal.

Art. 8º Os agentes públicos que receberam subdelegação não poderão novamente subdelegar as competências conferidas por meio desta Portaria.

Art. 9º Os atos praticados por delegação e subdelegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.

Art. 10 Ficam revogadas as Portarias n. 348, de 5.5.2017, e n. 197, de 5.3.2020.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 350, de 02 de setembro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, para, nos dias 5, 6 e 8.9.2022, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, em virtude da participação do titular no curso - Aspectos Patrimoniais da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.9.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 348, de 02 de setembro de 2022.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005339/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor HERIBERTO BRAGA ARAUJO, cadastro n. 990597, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 227 de 13.3.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2075 ano X de 23.3.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022  
Concessão: 118/2022  
Nome: PAULO CURI NETO  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" que ocorrerá no dia 26/8/2021, a ser realizado pelo Instituto Rui Barbosa (Ofícios nºs. 146/2022-IRB e 180/2022-IRB), na cidade de Brasília/DF, conforme autorização 0442361.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Brasília/DF  
Período de afastamento: 25/08/2022 - 26/08/2022  
Quantidade das diárias: 2,0  
Meio de transporte: Aéreo

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022  
Concessão: 117/2022  
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" a ser realizado pelo Instituto Rui Barbosa (Ofícios nºs. 146/2022-IRB e 180/2022-IRB), conforme autorização (0440458).  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Brasília/DF  
Período de afastamento: 25/08/2022 - 26/08/2022  
Quantidade das diárias: 2,0  
Meio de transporte: Aéreo

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 27/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa PERSIANAS TECH EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS, inscrita no CNPJ sob o n. 38.349.359/0001.41.

DO PROCESSO SEI – 004115/2022.

DO OBJETO: Tela de Projeção Retrátil Elétrica, 200 polegadas, formato 4:3, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência (0426031).

DO VALOR: R\$ 6.674,00 (seis mil seiscentos e setenta e quatro reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52 (materiais permanentes), cadastrada no PAAC de 2022 no item 106 - Aquisição de materiais permanentes, Nota de Empenho n. 2022NE001062 (0444945).



DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDSON ROGERIO MARTINS, representante da empresa PERSIANAS TECH EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS.

DATA DA ASSINATURA – 05/09/2022.

---